



Processo nº:	02634/2006	Prestação de Contas – Exercício de 2005 (XIII volumes)
Apensos nºs:	03024/2005	Certidão de Cumprimento da LRF – 1º bimestre/2005
	04507/2005	Certidão de Cumprimento da LRF – 2º bimestre/2005
	05879/2005	Certidão de Cumprimento da LRF – 3º bimestre/2005
	08572/2005	Certidão de Cumprimento da LRF – 4º bimestre/2005
	10407/2005	Certidão de Cumprimento da LRF – 5º bimestre/2005
	00688/2006	Certidão de Cumprimento da LRF – 6º bimestre/2005
	07627/2005	Solicitação de Certidão de Cumprimento da LRF
	08957/2005	Solicitação de Certidão de Cumprimento da LRF
	10411/2005	Solicitação de Certidão de Cumprimento da LRF
	01146/2006	Solicitação de Certidão de Cumprimento da LRF
Assunto:	Prestação de Contas – Exercício de 2005	
Entidade:	Governo do Estado do Tocantins	
Responsável:	Marcelo de Carvalho Miranda – Governador do Estado	
Relator:	Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho	

RELATÓRIO, VOTO E PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO GOVERNO DO ESTADO EXERCÍCIO 2005

**Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho
Relator**



SUMÁRIO

TÍTULO - I.....	6
RELATÓRIO.....	6
CAPÍTULO – I	10
Relatório Técnico nº 001/2006 sobre as Contas do Governo do Estado do Tocantins – Exercício 2005	10
1. PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL.....	10
1.1. PLANO PLURIANUAL – PPA – REVISÃO 2005/2007	11
1.1.1. Avaliação dos Indicadores de Desempenho	12
1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS	16
1.2.1. Disposições da LDO determinadas pela LRF	16
1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA.....	18
1.3.1. Distribuição dos Recursos por Poder, Órgão e Fonte.....	18
1.3.2. Dotações Orçamentárias por Unidades Administrativas do Poder Executivo.....	19
1.3.2.1. Administração Direta.....	19
1.3.2.2. Administração Indireta (Autarquias e Fundações)	20
1.3.2.3. Administração Indireta - Fundos Especiais	21
1.3.3. Demonstrativo dos Orçamentos: Fiscal/Seguridade e do Acréscimo ao Orçamento.....	25
1.3.4. Orçamento Previsto x Orçamento Executado.....	26
2. CONTAS CONSOLIDADAS	29
2.1. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO	29
2.1.1. Execução Orçamentária	29
2.1.1.1. Índices de Avaliação da Execução Orçamentária.....	30
2.1.1.2. Receitas Correntes.....	32
2.1.1.2.1. Receitas Tributárias	33
2.1.1.2.2. Transferências Correntes	33
2.1.1.2.3. Receita da Dívida Ativa.....	34
2.1.1.2.4. Receita Corrente Líquida.....	34
2.1.1.2.5. Outras Receitas Correntes	34
2.1.1.3. Receitas de Capital	34
2.1.1.3.1. Operações de Crédito	34
2.1.1.3.2. Alienação de Bens	35
2.1.1.3.3. Transferência de Capital.....	35
2.1.1.4. Despesas Correntes	36
2.1.1.4.1. Despesas com Pessoal e Encargos Sociais	37
2.1.1.4.2. Precatórios	37
2.1.1.4.3. Despesa por Função.....	37
2.1.1.5. Despesas de Capital.....	39
2.1.1.5.1. Investimentos.....	39
2.1.1.5.2. Inversões Financeiras	39
2.1.1.5.3. Concessões de Garantias	39
2.1.1.5.4. Amortização da Dívida.....	39
2.2. BALANÇO FINANCEIRO.....	40
2.3. BALANÇO PATRIMONIAL	40
2.3.1. Ativo Financeiro	41
2.3.1.1. Recursos a Receber	41
2.3.1.2. Outros Devedores.....	41
2.3.2. Ativo Permanente.....	41
2.3.2.1. Créditos do Estado	42
2.3.2.2. Almoxarifado	42
2.3.3. Passivo Financeiro	42
2.3.3.1. Dívida Flutuante.....	42
2.3.3.1.1. Patrimônio Financeiro	42



2.3.4. Passivo Permanente	43
2.3.5. Contas de Compensação	44
2.3.6. Variações Patrimoniais	45
3. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - LRF.....	46
3.1. DA PUBLICIDADE.....	46
3.2. DO CONTROLE INTERNO.....	46
3.3. DO CÁLCULO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA.....	47
3.4. DA DESPESA COM PESSOAL EM RELAÇÃO À RECEITA CORRENTE LÍQUIDA.....	48
3.5. DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA.....	51
3.6. DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO E DESPESAS DE CAPITAL	52
3.7. DO RESULTADO PRIMÁRIO.....	52
3.8. DO RESULTADO NOMINAL.....	53
3.9. DA GARANTIA E CONTRAGARANTIA	54
3.10. DAS DESPESAS INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR	55
3.11. DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS	56
3.12. DAS RECEITAS E DESPESAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS	57
3.13. DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	58
4. LIMITES LEGAIS E VINCULAÇÕES CONSTITUCIONAIS.....	60
4.1. RECEITAS E DESPESAS CONSIDERADAS PARA CÁLCULO DO PERCENTUAL APLICADO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO.....	60
4.2. RECEITAS E DESPESAS CONSIDERADAS PARA CÁLCULO DO PERCENTUAL APLICADO NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	62
5. PODER EXECUTIVO	65
5.1. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO	65
5.2. BALANÇO FINANCEIRO.....	66
5.3. BALANÇO PATRIMONIAL	66
5.4. DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS.....	67
6. PODER LEGISLATIVO	67
6.1. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO	67
6.2. BALANÇO FINANCEIRO.....	68
6.3. BALANÇO PATRIMONIAL	69
6.4. DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS.....	69
7. PODER JUDICIÁRIO	70
7.1. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO	70
7.2. BALANÇO FINANCEIRO.....	71
7.3. BALANÇO PATRIMONIAL	71
7.4. DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS.....	72
8. MINISTÉRIO PÚBLICO	72
8.1. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO	72
8.2. BALANÇO FINANCEIRO.....	73
8.3. BALANÇO PATRIMONIAL	74
8.4. DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS.....	75
9. AUDITORIAS GOVERNAMENTAIS	75
9.1. AUDITORIAS EM PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS REALIZADAS NO EXERCÍCIO DE 2005	76
9.1.1. Programa Defesa e Inspeção Sanitária Animal, com foco na Ação Erradicação da Febre Aftosa, executado pela Agência de Defesa Agropecuária - ADAPEC e Fundo de Defesa Agropecuária – FUNPEC.....	76
9.1.2. Programa Pavimentar para Melhorar, executado pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Tocantins – DERTINS.....	78
9.1.3. Programa Pioneiros Mirins, executado pela Secretaria do Trabalho e Ação Social – SETAS	80
9.1.4. Programa Atenção Progressiva à Saúde – Ação Manutenção da Rede Hospitalar	84



9.1.5. Programa Modernização e Consolidação da Gestão Educacional – Ações: Descentralização de Recursos à Gestão Comunitária – Ensino Médio, e Descentralização de Recursos à Gestão Comunitária – Ensino Fundamental.....	88
10. SÍNTESE DAS OCORRÊNCIAS DAS CONTAS DO GOVERNO.....	100
11. RECOMENDAÇÕES.....	103
12. CONCLUSÃO DA COMISSÃO TÉCNICA DE ANÁLISE DAS CONTAS.....	107
CAPÍTULO – II.....	108
Principais Pontos Abordados na Análise das Contas do Governo do Estado.....	108
1. PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL.....	108
1.1. Omissão de Dados e Informações.....	108
1.2. Planejamento/Execução.....	109
1.3. Indicadores dos Programas de Governo.....	110
1.4. Controle de Custos.....	111
1.5. Controle Patrimonial.....	112
1.6. Origem e Aplicação dos Recursos de Alienação.....	112
1.7. Relatório Informativo sobre os Projetos Atendidos e os em Andamento.....	113
1.8. Fundos Especiais.....	114
2. CONTAS CONSOLIDADAS	116
2.1. Bens Públicos.....	116
2.2. Bens e/ou Valores em Poder de Terceiros.....	117
2.3. Suprimento de Fundos.....	117
Recomendação:	118
2.4. Almoarifado.....	118
2.5. Precatórios.....	119
2.6. Ativo Disponível.....	120
3. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL	121
3.1. Disponibilidade Financeira	121
3.2. Receitas do Regime Próprio de Previdência Social.....	122
3.3. Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social	122
4. PODER EXECUTIVO	123
4.1. Limites Constitucionais	123
4.1.1. Educação	123
4.1.1.1. FUNDEF	127
4.1.2. Saúde.....	127
Comentários:	129
4.1.3. Pessoal	130
5. PODER LEGISLATIVO	131
6. PODER JUDICIÁRIO	132
7. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL	132
8. APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES POR PARTE DOS PODERES E MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL	133
Recomendações:.....	136
8.1. Controle Interno	136
8.2. Demonstrações Contábeis do Poder Legislativo.....	137
9 - PONTOS REINCIDENTES.....	138
10. AUDITORIAS GOVERNAMENTAIS	139



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

10.1. Programa Defesa e Inspeção Sanitária Animal executado pela Agência de Defesa Agropecuária - ADAPEC e Fundo de Defesa Agropecuária – FUNPEC:	139
10.2. Programa Pavimentar para Melhorar, executado pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Tocantins – DERTINS:	139
10.3. Programa Pioneiros Mirins, executado pela Secretaria do Trabalho e Ação Social:	140
10.4. Programa Atenção Progressiva à Saúde – Ação Manutenção da Rede Hospitalar:	141
10.5. Programa Modernização e Consolidação da Gestão Educacional – Ações: Descentralização de Recursos à Gestão Comunitária – Ensino Médio, e Descentralização de Recursos à Gestão Comunitária – Ensino Fundamental:.....	141
TÍTULO - II	144
VOTO	144
PARECER PRÉVIO	145



TÍTULO - I

RELATÓRIO

*E*ntre outras competências constitucionais, cabe ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, com emissão de Parecer Prévio para subsidiar, como instrumento técnico, seu julgamento pela Assembléia Legislativa.

As Contas Anuais de Gestão devem sintetizar a escrituração dos atos e fatos contábeis de natureza orçamentária, econômica, financeira e patrimonial, bem como se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública, pertinentes ao exercício imediatamente anterior.

Na elaboração do Parecer Prévio não serão considerados os atos de responsabilidade dos administradores e demais responsáveis de unidades gestoras por dinheiro, bens e valores, os quais constituem objeto de julgamento do Tribunal de Contas, conforme estabelecido no § 2º do artigo 16 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Dando cumprimento ao mandamento constitucional, o Excelentíssimo Senhor Governador Marcelo de Carvalho Miranda, representado pelo Secretário-Chefe da Controladoria Geral do Estado, Senhor Jacques Silva de Sousa, no dia 30 de março de 2006, encaminhou a este Tribunal, as Contas Anuais Consolidadas do Estado do Tocantins, referentes ao exercício de 2005, passando a constituir o Processo nº 02634/2006.

Foram os autos encaminhados à Comissão Técnica de Análise das Contas, constituída por meio das Portarias nºs 114/2005, 1191/2005 e 433/2006, a qual procedeu à análise de forma criteriosa no período de 03/04/2006 a 12/07/2006 e emitiu o Relatório Técnico nº 001/2006, conforme fls. 4795/4920.

Após, o Auditor Aداuton Linhares da Silva, Coordenador dos Trabalhos da Comissão Técnica emitiu o Parecer nº 2.155/2006, fls. 4921/5033, concluindo da seguinte forma: **“Este Membro do Corpo Especial de Auditores, com fundamento no art. 143, inciso III, da Lei Estadual nº. 1.284, de 17.12.2001, nos arts. 14 § 1º e 369, do Regimento Interno, e na Portaria – TCE nº 114, de 22.02.2005 (DOE nº 1934, de 06.06.2005), e para os fins previstos no art. 10, inciso III e art. 99 § 1º, da Lei Orgânica deste Tribunal, manifesta o seu entendimento de que poderá o Colendo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, por seu Egrégio Tribunal Pleno, emitir Pareceres Prévios à Augusta Assembléia Legislativa no sentido de: 7.1. APROVAR, COM RESSALVAS, as Contas Anuais Consolidadas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, referentes ao exercício financeiro de 2005, liberando de responsabilidade o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Tocantins, Dr. Marcelo de Carvalho Miranda; 7.2. APROVAR as Contas Anuais**



Consolidadas prestadas pelo Chefe do Poder Legislativo Estadual, referentes ao exercício financeiro de 2005, liberando de responsabilidade o Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, Deputado César Hanna Halum; 7.3. APROVAR as Contas Anuais Consolidadas prestadas pela Chefe do Poder Judiciário Estadual, referentes ao exercício financeiro de 2005, liberando de responsabilidade a Excelentíssima Senhora Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, Dra. Dalva Delfino Magalhães; 7.4. APROVAR as Contas Anuais Consolidadas prestadas pelo Chefe do Ministério Público Estadual, referentes ao exercício financeiro de 2005, liberando de responsabilidade o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, Dr. José Demóstenes de Abreu. Por determinação do art. 56 § 2º, da LRF, as opiniões técnicas sobre as contas do Tribunal de Contas deste Estado deverão ser proferidas pela Comissão própria da Assembléia Legislativa, nos termos do art. 19, inciso XV, da Constituição Estadual”.

Em 28/07/2006, por meio do Despacho nº 457, fls. 5034, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial junto a este Tribunal para emissão de parecer. No mesmo diapasão, foi disponibilizado cópias ao Presidente e aos Conselheiros deste Tribunal, *ex vi* MEMOS nºs 062, 063, 064, 065, 066 e 067, fls. 5164/5169.

O Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas emitiu o Requerimento nº 563/2006, fls. 5061 solicitando a conversão dos autos em diligência para que os responsáveis pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e o Ministério Público Estadual se manifestassem individualmente.

Por meio dos Despachos nºs 792 e 837/2006, fls. 5062 e 5085 foram determinadas às citações dos Excelentíssimos Senhores Marcelo de Carvalho Miranda - Governador do Estado, Dorival Roriz Guedes Coelho - Secretário de Estado da Fazenda, César Hanna Halum, ex- Presidente da Assembléia Legislativa, José Demóstenes de Abreu, ex-Procurador-Geral de Justiça e da Excelentíssima Senhora Dalva Delfino Magalhães, ex-Presidente do Tribunal de Justiça, respectivamente.

No intuito de atender ao solicitado, os responsáveis apresentaram suas justificativas, *ex vi* fls. 5065/5084, 5088-A/5091, 5092/5100 e 5101/5102.

Em seguida, foram os autos encaminhados ao Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas para emissão de Parecer, conforme Despacho nº 021/2007, fls. 5104.

No dia 29 de março de 2007, a pedido do Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas, o Relator determinou a realização de diligência ao Chefe do Poder Executivo Estadual. Em resposta, foram juntados aos autos os esclarecimentos conforme fls. 5109/5121.

Em 14/06/2007, é apresentado pelo Ministério Público Especial junto a este Tribunal o Parecer nº 2785/2007, fls. 5124/5163, concluindo pela aprovação com ressalvas das Contas do Chefe do Poder Executivo, Legislativo, Judiciário e do Chefe do Ministério Público do Estado do Tocantins, bem como à aprovação com ressalvas das Contas Consolidadas do Estado do Tocantins – Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como Ministério Público Estadual, por esta Augusta Casa, apreciadas em seu conjunto, referente ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2005.



Em obediência ao inciso II do art. 21 do Regimento Interno deste Tribunal foi encaminhado um exemplar do Projeto de Parecer Prévio ao Governador do Estado com ciência ao Secretário da Fazenda e disponibilizadas cópias a Presidente, aos Conselheiros e ao Procurador-Geral de Contas deste Tribunal, conforme fls. 5170/ 5178.

Posteriormente, o Secretário de Estado da Fazenda, representado pelo Subsecretário Marcelo Olímpio C. Tavares, apresentou justificativas, *ex vi*, fls. 5179/5180.

Em 07 de agosto de 2007, Procurador-Geral de Contas Márcio Ferreira Brito, por meio do Requerimento nº 305/2007, solicitou vistas dos autos para manifestação acerca da justificativa apresentada, tendo o Relator enviado, na mesma data, os processos ao Ministério Público Especial junto a este Tribunal.

Na sequência, o Ministério Público junto a esta Corte de Contas, em 10/08/2007, manifestou-se por intermédio do Parecer nº 3426/2007, fls. 5184/5186, nos seguintes termos, no essencial: **“Considerando a síntese das informações exaradas pelo Corpo Técnico e Auditoria desta Casa, e ainda as justificativas apresentadas pelos Responsáveis, examinando os aspectos relevantes da gestão orçamentária, financeira, econômica, patrimonial e operacional dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e Ministério Público do Estado do Tocantins, exercício financeiro de 2005, em observância ao imperativo constitucional e legal, com fulcro no art. 145, V, da Lei Estadual nº 1284/01, o Ministério Público de Contas opina:**

a) Favoravelmente, à aprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo por esta Egrégia Corte de Contas, liberando de responsabilidade o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Tocantins, Marcelo de Carvalho Miranda, referente ao período 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2005; b) Favoravelmente, à aprovação das Contas do Chefe do Poder Legislativo por esta Egrégia Corte, liberando de responsabilidade o Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, Deputado César Hanna Halum, referente ao período 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2005; c) Favoravelmente, à aprovação das Contas do Chefe do Poder Judiciário por esta Corte, liberando de responsabilidade o Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, Desembargadora Dalva Delfino Magalhães, referente ao período 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2005; d) Favoravelmente, à aprovação das Contas do Chefe do Ministério Público do Estado do Tocantins por esta Egrégia Casa de Contas, liberando de responsabilidade o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, José Demóstenes de Abreu, referente ao período 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2005; e) Favoravelmente, à aprovação das Contas Consolidadas do Estado do Tocantins – Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público Estadual, por esta Augusta Casa, apreciadas em seu conjunto, referente ao período 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2005. No entanto, cabe recomendar aos Responsáveis para que nos exercícios futuros observem a perfeita aplicação das normas legais e constitucionais pertinentes evitando-se assim a repetição das ocorrências abaixo destacadas:

- Inconsistência e Inexistência de indicadores e índices de avaliação;
- Ausência de Sistema de Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas, nos termos do art. 4º, I, “e” da LRF e art. 71 da LDO;
- Inconsistência do Inventário Patrimonial do Estado em relação aos bens móveis e imóveis como previsto nos art. 4º, §2º, III da LRF;



- **Ausência de registros de avaliação, reavaliação e depreciação do patrimônio no ativo permanente, tendo sido inclusive ponto recomendado nas contas anteriores;**
- **O Balanço Patrimonial apresenta valores que continuam relevantes, sem as respectivas baixas e/ou prestações de contas no sistema de compensação do grupo bens e/ou valores em poder de terceiros como: convênios concedidos, suprimentos de fundos e empréstimos concedidos;**
- **Inconsistência das informações do Almoxarifado, em infração à Lei 4.320/64 e art. 74 da CF;**
- **Fragilidade no desempenho do Controle Interno do Poder Executivo;**
- **Não restou demonstrada a efetivação pelo ente Estatal (Estado do Tocantins) do repasse ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS de recursos financeiros no valor de R\$ 39.755.418,73, referente a parcela do ano de 2005, para amortização do passivo autarial de R\$ 554.289.293,94, apurado até o mês de março de 2005;**
- **Déficit da execução orçamentária dos Poderes Legislativo, Judiciário e Ministério Público Estadual”.**

Com vistas ao atendimento ao artigo 22 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em 14 de agosto de 2007, foi encaminhado ao Gabinete da Conselheira Presidente o Memo nº 119/2007, fls. 5187, para devidas providências quanto a realização da Sessão Especial para deliberação desta Prestação de Contas.

Em razão das alterações ocorridas nesta decisão, o Relator, dando cumprimento ao §2º do art. 21 do Regimento Interno deste Tribunal, disponibilizou em 18 de dezembro de 2007, um exemplar com as respectivas modificações à Presidente, aos Conselheiros e ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas e encaminhou um exemplar ao Governador do Estado do Tocantins com ciência ao Secretário de Estado da Fazenda.

Na seqüência dos trabalhos, transcrevo *in totum* o Relatório Técnico, o qual será parte integrante deste Parecer Prévio.



CAPÍTULO – I

Relatório Técnico nº 001/2006 sobre as Contas do Governo do Estado do Tocantins – Exercício 2005

1. PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL

Com a estabilidade econômica o Planejamento Governamental no Brasil vem se tornando um instrumento essencial na gestão dos recursos públicos, a partir de 1994, metodologia aplicada na administração pública com objetivo de compatibilizar as ações a serem realizadas com a previsão de disponibilidade de recursos para sua execução, visando o bem estar e os interesses da sociedade.

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu art.165, que é de competência do Poder Executivo, a elaboração de um Sistema Orçamentário com o objetivo de criar um processo de planejamento de longo, médio e curto prazo, mediante a integração entre plano e orçamento. Isto significa que a Lei Orçamentária Anual - LOA deverá ter como guia os parâmetros e diretrizes apontadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, e esta, por sua vez, deverá ser balizada pelo Plano Plurianual - PPA, inaugurando-se então, um novo marco no que diz respeito à distribuição de competências no processo orçamentário. Temos, assim, a obrigatoriedade de elaborar, não apenas um orçamento anual, mas um sistema orçamentário composto das seguintes peças, destacando o conteúdo obrigatório de cada um, as metas fixadas e respectivas execuções:

- Plano Plurianual – PPA;
- Lei das Diretrizes Orçamentárias – LDO;
- Lei Orçamentária Anual – LOA.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, ao introduzir novos conteúdos à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e à Lei Orçamentária Anual (LOA), vem enfatizar o processo de planejamento-orçamento, ratificando a determinação constitucional quanto à compatibilidade entre os três instrumentos de planejamento e a necessidade de adoção, pela administração pública, de um sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

O Estado do Tocantins atendendo recomendações desta Corte publicou a Lei Complementar nº 43, de 30 de dezembro de 2005, prevista no inciso I, § 8º, do art. 80 da Constituição Estadual, que dispõe sobre os prazos para elaboração, encaminhamento e sanção das Leis do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual.

No entanto, os instrumentos orçamentários do referido exercício ainda foram encaminhados, aprovados e publicados conforme tabela 1.1.



Tabela 1.1. Demonstrativo de Encaminhamento dos Instrumentos Orçamentários

Discriminação	Encaminhamento do Executivo para o Legislativo	Aprovação pelo Legislativo	Publicação	Número da Lei
LDO	X	28/outubro/2004	05/novembro/2004	1.505/2004
PPA	X	30/dezembro/2004	31/dezembro/2004	1.543/2004
PPA (alteração)	X	27/abril/2005	29/abril/2005	1.572/2005
LOA	X	30/dezembro/2004	31/dezembro/2004	1.544/2004

Fonte: DOE n°s 1.794, 1.832 e 1.910.

1.1. PLANO PLURIANUAL – PPA – REVISÃO 2005/2007

De acordo com a Constituição Estadual, art. 80, § 1º, a Lei que institui o Plano Plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública estadual para as despesas de capital, custeio e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, de modo a promover o desenvolvimento integrado do Estado. Constitui-se, portanto, num instrumento de planejamento amplo que, além de apresentar despesas de capital e despesas delas decorrentes para a sua manutenção, indica as metas físicas e financeiras a serem atingidas, por tipo de programa e suas respectivas ações, bem como as despesas de duração continuada, condicionando a programação a um planejamento de longo prazo.

Também em seu § 3º, assevera que os planos e programas regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pela Assembléia Legislativa.

O PPA 2004-2007 do Estado do Tocantins, aprovado pela Lei 1.430, de 16 de dezembro de 2003, revisado pela Lei 1.543, de 30 de dezembro de 2004 e alterado pela Lei 1.572, de 27 de abril de 2005, define cinco macroobjetivos, estabelecendo um conjunto de estratégias e as suas correspondentes diretrizes governamentais. Os macroobjetivos conformam as grandes linhas de ação do governo, demonstradas a seguir:

- **Aumento da produção com desenvolvimento sustentável** – o Tocantins crescendo e conservando sua natureza;
- **Complementação da infra-estrutura viária, energética e de comunicações** – o Tocantins logístico consolidando as bases do seu progresso;
- **Alta qualidade nos serviços públicos e equilíbrio fiscal** – Tocantins: eficiência administrativa e respeito ao contribuinte;
- **Inclusão social e elevação da qualidade de vida dos tocaninenses** - O Tocantins da justiça social;
- **Segurança e cidadania aos tocaninenses** – Tocantins cidadão.

Os programas, resultantes da decomposição das grandes linhas de ação em objetivos mais analíticos e, portanto, mais específicos, compreende-se em um conjunto coerente de ações, necessárias e suficientes para enfrentar um problema, de modo a superar ou evitar as causas identificadas, como também aproveitar as oportunidades existentes. A denominação “*programa*” no âmbito da administração pública estadual como instrumento de organização das ações de Governo, está restrita aos programas integrantes do Plano Plurianual.



Com base nas linhas de ação propostas para cada macroobjetivo, os programas devem apresentar os objetivos, os resultados esperados e os indicadores da situação atual e da desejada após a sua execução. O uso de indicadores no processo de planejamento, além de facilitar o acompanhamento, é necessário para a avaliação de resultados.

O passo final é o estabelecimento das ações que, executadas em conjunto, contribuirão para a concretização dos objetivos dos programas.

Ação é a operação da qual resulta um produto (bem ou serviço), ofertado à sociedade, que contribui para atender os objetivos de um programa.

1.1.1. Avaliação dos Indicadores de Desempenho

A Lei Complementar nº 101/00 em seu art. 59, I diz que o Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas e do Sistema de Controle Interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase ao atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias.

Em seu art. 59, § 1º, V, preconiza que os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos, quando constatarem fatos que comprometam os custos ou resultados dos programas ou irregularidades na gestão orçamentária. Determina também, em seu art. 4º, I, "e" que a Lei de Diretrizes Orçamentárias disporá sobre normas de controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos.

A Lei Orgânica e o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, diz que é de sua competência avaliar a execução das metas previstas no Plano Plurianual, nas diretrizes orçamentárias e no orçamento anual. Assim como acompanhar a execução dos programas, projetos e atividades e a movimentação de recursos orçamentários e extra-orçamentários, com a finalidade de avaliar os resultados quanto à eficiência, eficácia e efetividade da gestão financeira, orçamentária, contábil, patrimonial e operacional dos órgãos e entidades sob sua jurisdição. Os programas e ações de Governo são as bases para a realização de Auditorias, sendo de relevante importância a avaliação quanto à economicidade nos gastos públicos.

Inaldo da Paixão Santos Araújo, no seu conceito dos "Es", define-os da seguinte forma:

"Economicidade: refere-se à produção ao menor custo. Uma ação é econômica quando proporciona a aquisição de insumos ao menor preço, sem prejuízo da qualidade. Ela deve ser avaliada não em função do seu resultado presente, e sim no decorrer de um determinado tempo. É a capacidade de fazer, gastando pouco. É executar uma atividade ao menor custo possível, ou seja, gastar menos;

Eficiência: está diretamente relacionada com a utilização racional dos recursos. O incremento na eficiência representa proporcionalmente um aumento na produtividade, pois uma ação eficiente torna melhor aquilo que já era feito. A eficiência corresponde à relação entre resultados alcançados e resultados consumidos. Isto quer dizer que a eficiência será atingida se, com os mesmos recursos (pessoas, materiais, espaço, tempo etc.) consumidos, conseguirmos mais resultados, ou se conseguirmos o resultado



esperado com um consumo menor de recursos. É a capacidade de fazer as coisas direito. É apresentar um desempenho satisfatório sem desperdícios, ou seja, gastar bem; (...)

Eficácia: *corresponde à consecução dos resultados econômicos e sociais. Matematicamente falando, é chegar à solução do problema. Uma ação é considerada eficaz quando atinge os objetivos propostos, sejam eles materiais ou não. Portanto, a eficácia é medida pela relação entre os resultados efetivamente alcançados e os pretendidos. É a capacidade de fazer as coisas certas. É alcançar os objetivos ou metas previstas, ou seja, gastar sabiamente; (...)*

Efetividade: *considerada como o grau em que se atingiu o resultado esperado, não tendo cunho econômico, mas de avaliação qualitativa dos serviços públicos. O conceito de efetividade produz a noção de que a missão primordial do Governo é prestar serviços de qualidade, ou seja, é a preocupação com a qualidade incorporada ao modelo gerencial. Além disso, promove a discussão sobre o caráter político da prestação dos serviços públicos, visto que somente os usuários são capazes de manifestar-se quanto à qualidade dos programas governamentais”. (Araújo, Inaldo. Introdução a Auditoria Operacional. Rio de Janeiro: Editora FGV, 1ª ed., 2001, p. 19).*

A Lei Complementar nº 101/00, preconiza como uma das formas de controle o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, sendo estes, **instrumentos que permitem o acompanhamento e avaliação** dos objetivos de governo. O art. 5º, da mesma Lei determina que o projeto de Lei Orçamentária Anual seja elaborado de forma compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Neste sentido, através do Decreto nº 2.829/98, do Ministério do Planejamento e Orçamento, o Governo Federal estabeleceu normas para elaboração e execução do Plano Plurianual e nele determina que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem criar seus próprios programas governamentais e seguirem as normas descritas:

- Cada programa deverá conter, dentre outros, indicador que quantifique a situação que o programa tenha por fim modificar e metas correspondentes aos bens e serviços necessários para atingir os objetivos do programa;
- Os programas constituídos predominantemente de ações continuadas deverão conter metas de qualidade e de produtividade, a serem atingidas em prazo definido;
- Avaliar anualmente a consecução dos objetivos estratégicos de governo e do resultado dos programas, para subsidiar a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada exercício;
- O objetivo do programa deve expressar a busca de um resultado, descrevendo a sua finalidade com concisão e precisão, sempre mensurável por um indicador;
- O indicador é o elemento que quantifica a situação que o programa tenha por fim modificar. Deverá ser capaz de medir a evolução da situação em que se encontra o



problema até onde se pretende chegar, buscando coerência com o objetivo do programa, ser sensível à contribuição das principais ações e apurável em tempo oportuno;

- O indicador deve, portanto, mensurar os resultados alcançados com a execução do programa, ser descrito de forma clara, ser mensurável e expressar a situação em que se encontra o problema com a respectiva data de apuração e índice de referência, bem como a situação que deseja atingir com a execução do programa, expresso ao longo de cada ano do período de vigência do PPA. Tratando-se de programas temporários, o indicador deve expressar o resultado que deseja atingir com a conclusão da execução do programa;
- A fonte de informação do indicador não deve ser fictícia. Geralmente é o órgão responsável pelo registro ou produção das informações necessárias para apuração e divulgação periódica dos índices;
- A frequência temporal, a base geográfica de apuração do índice e a fórmula de cálculo, também são atributos do indicador.

Diante das fundamentações legais, constata-se as principais fragilidades observadas na Revisão do Plano Plurianual - 2005/2007 do Estado quanto aos indicadores, referente ao exercício de 2005, bem como alguns exemplos de programas com fragilidades nos indicadores:

Tabela 1.2. Secretaria de Comunicação – Programa: Divulgação das Atividades Governamentais

Objetivo: Informar a sociedade em geral as políticas públicas, programas e ações desenvolvidas pelo governo, através de campanhas e peças publicitárias, veiculados pelos diversos meios de comunicação, como: televisão, rádio, jornais impressos, revistas, outdoor, cartazes, folders e outros.

Indicador	Data apuração	Índice recente	Índice desejado (%)
Quantidade de informações produzidas e divulgadas à comunidade em geral.	-	-	100

Fonte: Lei nº 1.572/2005 – Revisão do PPA 2005/2007

Tabela 1.3. SEPLAN – Programa: Tocantins Turismo Verde

Objetivo: Promover o ecoturismo como alternativa sustentável para a geração de emprego e renda as comunidades do entorno das unidades de conservação.

Indicador	Data apuração	Índice recente	Índice desejado
Não existe	-	-	-

Fonte: Lei nº 1.572/2005 – Revisão do PPA 2005/2007

Tabela 1.4. SEPLAN – Programa: Desenvolvimento Regional do Sudeste – PRÓ-SUDESTE

Objetivo: Contribuir para a implantação de processos de desenvolvimento local sustentável, com ênfase no desenvolvimento produtivo difuso na região sudeste do Tocantins.

Indicador	Data apuração	Índice recente	Índice desejado
Organizações produtivas e públicas fortalecidas	-	Indefinido	-

Fonte: Lei nº 1.572/2005 – Revisão do PPA 2005/2007



Tabela 1.5. SEPLAN – Programa Estadual de Educação Ambiental

Objetivo: Consolidar a educação ambiental como colaboradora na construção de uma nova racionalidade ambiental voltada à sensibilização da coletividade, contemplando ações na área do ensino formal, informal e da comunicação social.

Indicador	Data apuração	Índice recente	Índice desejado
Conceitos e metodologias difundidos no ensino formal	agosto/2005	Não há registro	-
Ações estratégias do programa estadual de educação ambiental implementadas	agosto/2005	Não há registro	-

Fonte: Lei nº 1.572/2005 – Revisão do PPA 2005/2007

Tabela 1.6. SEDUC – Programa: ABC da Cidadania

Objetivo: Alfabetizar adultos com idade a partir de quinze anos que não tiveram acesso ao ensino regular na idade própria.

Indicador	Data apuração	Índice recente	Índice desejado
Índice de analfabetismo no estado	-	18%	-

Fonte: Lei nº 1.572/2005 – Revisão do PPA 2005/2007

Tabela 1.7. SEDUC – Programa: Valorização dos Profissionais da Educação

Objetivo: Profissionalizar e valorizar os profissionais da rede estadual de educação.

Indicador	Data apuração	Índice recente	Índice desejado
Taxa de professores do ensino fundamental e médio qualificados	setembro/2003	100%	0
Taxa de professores do ensino fundamental e médio graduados	setembro/2003	30%	0
Taxa de professores do ensino fundamental e médio- eja qualificados	setembro/2003	100%	0

Fonte: Lei nº 1.572/2005 – Revisão do PPA 2005/2007

Tabela 1.8. FES – Programa: Provida

Objetivo: Reduzir a desnutrição no estado por meio de incentivo à utilização de alimentos regionais e dos não convencionais como multimistura e cultivo de plantas tropicais, ricos em nutrientes essenciais, através do processamento caseiro de alimentos, visando a promoção da saúde.

Indicador	Data apuração	Índice recente	Índice desejado
% de municípios atendidos com kit cozinha	janeiro/2003	15	-
% de municípios capacitados em farmácia viva	janeiro /2003	0	-
% de etnias produzindo alimentação com plantas não alternativas	janeiro /2003	31	-

Fonte: Lei nº 1.572/2005 – Revisão do PPA 2005/2007

- Inconsistência dos indicadores, ou mesmo a inexistência destes, resultando na impossibilidade de se verificar se um programa atingiu o objetivo proposto;
- Os indicadores, em geral, não estão associados aos objetivos do programa, não permitindo, portanto, a avaliação de resultados;
- Os indicadores não refletem o desempenho das principais ações de seus respectivos programas.



Ressalta-se ainda que estas fragilidades vêm sendo apontadas nos pareceres desta Corte, quando da análise das contas consolidadas de governo.

Outro aspecto a ser considerado é que o sistema de orçamentação e contabilização do Estado ainda não permite a identificação do custo efetivo de cada programa de governo, apesar de já constar no demonstrativo Anexo 6 do SIAFEM, tendo em vista que as despesas relativas a pessoal são centralizadas no Programa Apoio Administrativo.

1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

A Constituição Estadual, em seu art. 80, § 2º determina que a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) compreenderá as metas e prioridades da administração pública estadual, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente; orientará a elaboração da lei orçamentária anual; disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

As Diretrizes Orçamentárias do Estado, aprovada pela Lei nº 1.505, de 28 de outubro de 2004, em seu art. 2º, determina que as metas e prioridades da administração Pública Estadual para o exercício de 2005 serão estabelecidas na revisão do projeto de Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2005-2007.

1.2.1. Disposições da LDO determinadas pela LRF

Com a implantação da Lei Complementar nº 101/2000, foram atribuídas novas premissas à Lei de Diretrizes Orçamentárias. Dentre essas, a LDO do Estado não atende aos seguintes itens:

- a) Normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento (alínea “e”, inciso I, art. 4º);

O art. 71, parágrafo único da LDO do exercício 2005, determina que o Poder Executivo desenvolverá sistema de controle de custos e avaliação dos resultados dos programas.

Este dispositivo vem constando nas LDOs, desde a entrada em vigor da Lei Complementar 101/2000, até então, sem a devida implantação deste sistema de controle, bem como tem sido pontos de recomendações desta Corte, em seus pareceres.

- b) Evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos (inciso III, § 2º, do art. 4º);

Apesar do quadro demonstrativo apresentado na LDO para 2005, em relação ao patrimônio, referente aos exercícios de 2001/2003, o Estado ainda não realizou seu inventário patrimonial, tendo em vista, a não conclusão do levantamento dos bens móveis de todas as unidades administrativas do Estado, bem como do levantamento dos bens imóveis que se encontram espalhados por todo o Estado sem a devida legalização e registros juntos aos cartórios, impossibilitando, assim, a real avaliação e evolução do patrimônio do Estado.



Segundo a LDO, a Secretaria da Fazenda, em parceria com a Secretaria da Administração, continuam empenhados na realização do inventário. No entanto, muito distante da conclusão deste.

Por outro lado, esta Corte vem, em todos seus pareceres, fazendo as devidas recomendações para o cumprimento deste dispositivo legal.

- c) Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos. A LDO elaborada em 2004 para execução em 2005, demonstra a seguinte tabela:

Tabela 1.9. Alienação e Aplicação dos Bens

R\$1,00

Exercício	Alienação de Bens		
	Origem	Aplicação	Variação %
2001	4.496.870,55	4.105.796,23	91,30
2002	11.653.812,58	12.459.475,34	106,91
2003	17.069.120,65	12.480.679,90	73,12
TOTAL	33.219.803,78	29.045.951,47	87,43

Fonte: LDO nº 1.505/2004

A tabela 1.9 apesar de apresentar os valores de origem e de aplicação das alienações dos bens do Estado, não detalha as origens, não descreve as aplicações por unidade gestora, bem como a natureza da despesa custeada por esta fonte.

Da tabela extrai-se que durante os três exercícios as alienações só foram aplicadas 87,43% em aquisição de novos bens e direitos, como também não comprova que os 12,57% restante foram destinados por lei ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, não atendendo o art. 44 da LRF que veda a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

- d) O art. 45 da LRF determina que a Lei Orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a LDO. Em seu parágrafo único, diz que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação. Já no art. 14, inciso I e II da LDO, Lei nº 1.505/2004, diz que somente incluirão projetos novos se: I – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento; II – os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.

No entanto, não é mencionada na LDO a existência do referido relatório com as informações necessárias ao cumprimento do dispositivo legal, sendo que o cumprimento deste ponto já fora recomendado no parecer desta Corte.

Vale ressaltar que, por recomendação desta Corte, o dispositivo previsto no § 3º do art. 4º da LRF foi atendido, quando da não utilização da RESERVA DE CONTINGÊNCIA para suplementação de Programas Finalísticos.



1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

O Orçamento Público é um processo de planejamento contínuo e dinâmico de que o Estado se utiliza para apresentar seus planos e programas de trabalho para determinado período. Abrange a manutenção das atividades do Estado, o planejamento e a execução dos projetos estabelecidos nos planos e programas de governo.

A Lei Estadual nº 1544, de 30 de dezembro de 2004, publicada no Diário Oficial do Estado nº 1.832, de 31 de dezembro de 2004, aprovou o Orçamento Geral do Estado do Tocantins para o Exercício de 2005, estimando as Receitas e fixando as Despesas no valor de R\$2.767.569.928,00.

Tabela 1.10. Composição Inicial dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social - 2004/2005

R\$1,00					
Descrição	Valor em 2004 R\$	%	Valor em 2005 R\$	%	Variação (%)
Orçamento Fiscal	2.230.169.448,00	83,81	2.179.060.544,00	78,74	-2,29%
Orçamento da Seguridade Social	430.874.313,00	16,19	588.509.384,00	21,26	36,58%
TOTAL	2.661.043.761,00	100,00	2.767.569.928,00	100,00	4,00%

Fonte: DOE nº 1.832, de 31 de dezembro de 2004.

Na análise da tabela 1.10, constata-se uma variação na composição dos orçamentos do ano de 2004 para 2005, onde o orçamento fiscal teve uma redução de 2,29% e o orçamento da seguridade social um acréscimo de 36,58%.

1.3.1. Distribuição dos Recursos por Poder, Órgão e Fonte

A tabela 1.11 demonstra a distribuição dos recursos, por Poder, Órgão e Fonte, inicialmente orçados para os Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e Ministério Público.

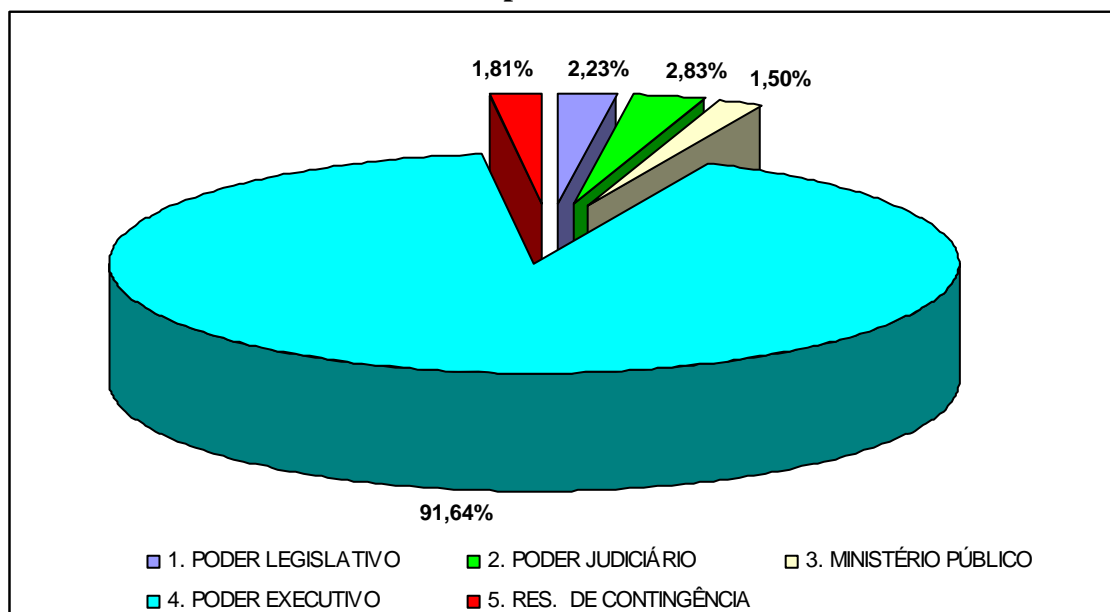
Tabela 1.11. Distribuição dos Recursos por Poder, Órgão e Fonte

R\$1,00					
Poder / Órgão	Recursos Ordinários	Rec. Tesouro Outras Fontes	Recursos Vinculados	Total	% Distribuição
1. PODER LEGISLATIVO	61.412.413,00	346.500,00	0,00	61.758.913,00	2,23%
1.1. Assembléia	36.920.246,00	0,00	0,00	36.920.246,00	1,33%
1.2. Tribunal de Contas	24.492.167,00	346.500,00	0,00	24.838.667,00	0,90%
2. PODER JUDICIÁRIO	62.346.136,00	15.884.000,00	0,00	78.230.136,00	2,83%
2.1 Tribunal de Justiça	62.346.136,00	15.884.000,00	0,00	78.230.136,00	2,83%
3. MINISTÉRIO PÚBLICO	40.967.027,00	510.000,00	0,00	41.477.027,00	1,50%
3.1. Proc. Geral de Justiça	40.967.027,00	510.000,00	0,00	41.477.027,00	1,50%
4. PODER EXECUTIVO	1.498.413.119,00	358.533.746,00	679.156.987,00	2.536.103.852,00	91,64%
4.1. Adm. Direta	1.010.499.124,00	358.533.746,00	0,00	1.369.032.870,00	49,47%
4.2. Adm. Indireta	487.913.995,00	0,00	679.156.987,00	1.167.070.982,00	42,17%
5. RES. DE CONTINGÊNCIA	50.000.000,00	0,00	0,00	50.000.000,00	1,81%
TOTAL	1.713.138.695,00	375.274.246,00	679.156.987,00	2.767.569.928,00	100,00%

Fonte LOA nº 1.544, de 30 de dezembro de 2004.



Gráfico 1. Demonstrativo dos Recursos por Poder



Fonte LOA nº. 1.544, de 30 de dezembro de 2004.

1.3.2. Dotações Orçamentárias por Unidades Administrativas do Poder Executivo

A dotação orçamentária representa o detalhamento da despesa incluído no orçamento público, sempre vinculado a um programa de governo de uma unidade orçamentária, na qual são estabelecidos o montante da disponibilidade e os limites para sua realização.

1.3.2.1. Administração Direta

A tabela 1.12 demonstra a distribuição dos recursos por Órgãos orçamentários e fontes, da administração direta, antes da alteração no orçamento, compreendendo a estrutura administrativa do Poder Executivo.



Tabela 1.12. Distribuição dos Recursos por Órgãos da Administração Direta R\$1,00

Órgãos	Recursos Ordinários	Outras Fontes	Recursos Vinculados	Total
Gabinete do Governador	45.517.043,00	0,00	0,00	45.517.043,00
Vice-Governadoria	740.000,00			740.000,00
Casa Civil	2.559.874,00	0,00	0,00	2.559.874,00
Polícia Militar do Estado do Tocantins	83.775.865,00	6.700.000,00	0,00	90.475.865,00
Controladoria Geral do Estado	1.453.499,00	0,00	0,00	1.453.499,00
Representação do Estado	2.112.439,00	0,00	0,00	2.112.439,00
Procuradoria Geral do Estado	12.053.188,00	0,00	0,00	12.053.188,00
Casa Militar	1.470.027,00	600.000,00	0,00	2.070.027,00
Secretaria da Comunicação	18.257.984,00	0,00	0,00	18.257.984,00
Secretaria do Planejamento e Meio Ambiente	9.933.723,00	9.010.598,00	0,00	18.944.321,00
Secretaria do Esporte	6.303.951,00	644.000,00	0,00	6.947.951,00
Secretaria da Cidadania e Justiça	13.362.776,00	8.200.000,00	0,00	21.562.776,00
Secretaria do Governo	17.613.098,00	0,00	0,00	17.613.098,00
Secretaria da Administração	9.474.026,00	0,00	0,00	9.474.026,00
Secretaria da Fazenda	65.040.869,00	2.297.176,00	0,00	67.338.045,00
Secretaria da Educação e Cultura	188.764.453,00	206.129.408,00	0,00	394.893.861,00
Secretaria da Segurança Pública	46.630.892,00	12.182.000,00	0,00	58.812.892,00
Secretaria da Agricultura, Pec. e Abastecimento	16.212.367,00	7.000.000,00	0,00	23.212.367,00
Secretaria da Indústria, Comércio e Turismo	10.034.710,00	2.185.000,00	0,00	12.219.710,00
Secretaria da Infra Estrutura	28.945.598,00	26.900.000,00	0,00	55.845.598,00
Secretaria dos Recursos Hídricos	8.377.898,00	70.000.000,00	0,00	78.377.898,00
Secretaria do Trabalho e Ação Social	22.695.354,00	6.685.564,00	0,00	29.380.918,00
Secretaria da Juventude	2.020.490,00	0,00	0,00	2.020.490,00
Administração Geral do Estado (SEFAZ)	397.129.000,00	0,00	0,00	397.129.000,00
Programação Especial do Estado (SEPLAN)	20.000,00	0,00	0,00	20.000,00
Reserva de Contingência	50.000.000,00	0,00	0,00	50.000.000,00
TOTAL	1.060.499.124,00	358.533.746,00	0,00	1.419.032.870,00

Fonte LOA nº. 1.544, de 30 de dezembro de 2004.

1.3.2.2. Administração Indireta (Autarquias e Fundações)

É constituída de entidades públicas (Autarquias e Fundações), dotadas de personalidade jurídica própria, que se encontram vinculadas aos Poderes por meio de determinação em lei.



Tabela 1.13. Distribuição dos Recursos a Administração Indireta – Autarquias e Fundações

Órgãos	R\$1,00			
	Recursos Ordinários	Outras Fontes	Recursos Vinculados	Total
PRODIVINO	2.212.386,00	0,00	160.500,00	2.372.886,00
AD –TOCANTINS	2.299.759,00	0,00	0,00	2.299.759,00
Agencia de Hab. e Desenv. Urbano do TO	2.440.226,00	0,00	16.300.000,00	18.740.226,00
NATURATINS	7.330.963,00		7.682.000,00	15.012.963,00
Instituto de Gestão Previdenciária –IGEPREV	804.189,00	0,00	0,00	804.189,00
Fundação Cultural	5.249.686,00	0,00	660.000,00	5.909.686,00
Agência Estadual de Saneamento	3.137.542,00	0,00	12.020.000,00	15.157.542,00
Fundação de Medicina Tropical do TO	6.234.380,00	0,00	105.600,00	6.339.980,00
Escola Técnica de Saúde do TO	751.730,00	0,00	600.000,00	1.351.730,00
DETRAN – TO	0,00	0,00	16.927.951,00	16.927.951,00
ADAPEC –TO	12.400.420,00	0,00	2.000.000,00	14.400.420,00
RURALTINS – TO	16.473.760,00	0,00	5.239.230,00	21.712.990,00
ITERTINS – TO	4.587.909,00	0,00	3.677.000,00	8.264.909,00
JUCETINS – TO	713.999,00	0,00	2.060.000,00	2.773.999,00
IPEM – TO	802.029,00	0,00	1.700.000,00	2.502.029,00
DERTINS – TO	184.274.993,00	0,00	238.600.000,00	422.874.993,00* ¹
TOTAL	249.713.971,00	0,00	307.732.281,00	557.446.252,00

Fonte LOA nº. 1.544, de 30 de dezembro de 2004.

1.3.2.3. Administração Indireta - Fundos Especiais

A tabela 1.14 demonstra a distribuição dos recursos por Órgãos e fontes, antes da alteração no orçamento, dos Fundos Especiais que não são dotados de personalidade jurídica e vinculam-se à administração direta e indireta.

*¹ Valor correto R\$422.874.993,00 – constatado erro material contido no Quadro II da Lei nº 1544, de 30.12.2004 – DOE nº 1832, de 31.12.2004, pág. 2 – valor publicado R\$422.874.933,00.



Tabela 1.14. Distribuição dos Recursos da Administração Indireta – Fundos Especiais

R\$1,00

	Fundos Especiais	Recursos Ordinários	Outras Fontes	Recursos Vinculados	Total
01	Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do TCE	0,00	0,00	60.000,00	60.000,00
02	FUNJURIS	0,00	0,00	2.400.000,00	2.400.000,00
03	Fundo Especial do TJ	0,00	0,00	1.700.000,00	1.700.000,00
04	FUNCESAF	0,00	0,00	510.000,00	510.000,00
05	FUNDES	0,00	0,00	30.980.000,00	30.980.000,00
06	FUNPM	0,00	0,00	1.000.000,00	1.000.000,00
07	FUNFARD-PM	1.000.000,00	0,00	0,00	1.000.000,00
08	Fundo de Des. Urb. e Preservação Ambiental	0,00	0,00	6.900.000,00	6.900.000,00
09	Fundo de Apoio a Moradia Popular	0,00	0,00	1.200.000,00	1.200.000,00
10	Fundo Estadual de Modernização Jurídica	0,00	0,00	140.000,00	140.000,00
11	FUNCECT	6.016.400,00	0,00	2.520.000,00	8.536.400,00
12	Fundo Estadual de Defensoria Pública	0,00	0,00	110.000,00	110.000,00
13	Fundo Est. de Defesa de Interesses Difusos	0,00	0,00	480.000,00	480.000,00
14	Fundo Est. dos Direitos da Mulher	0,00	0,00	320.000,00	320.000,00
15	FUNCASE	4.369.500,00	0,00	0,00	4.369.500,00
16	Fundo de Previdência do Tocantins	0,00	0,00	122.514.000,00	122.514.000,00
17	Fundo de Assist. a Saúde dos Servidores	0,00	0,00	38.030.000,00	38.030.000,00
18	Fundo de Modernização e Desenv. Fazendário	100.000,00	0,00	0,00	100.000,00
19	Fundo Estadual de Saúde	199.064.124,00	0,00	144.192.436,00	343.256.560,00
20	Fundo de Defesa Agropecuário	0,00	0,00	4.216.270,00	4.216.270,00
21	Fundo PROSPERAR	0,00	0,00	2.067.000,00	2.067.000,00
22	FEAS	25.000.000,00	0,00	6.000.000,00	31.000.000,00
23	FECA	1.600.000,00	0,00	5.100.000,00	6.700.000,00
24	Fundo de Solidariedade – FUST	1.000.000,00	0,00	0,00	1.000.000,00
25	Fundo Estadual Antidrogras	50.000,00	0,00	985.000,00	1.035.000,00
TOTAL		238.200.024,00	0,00	371.364.706,00	609.624.730,00

Fonte LOA nº. 1.544, de 30 de dezembro de 2004.

Os Fundos como instrumentos orçamentários e financeiros, apesar de muito utilizado no setor público, não tem sido objeto de aprofundadas apreciações pela literatura técnica de finanças públicas, muito menos, pela literatura jurídica. Tornaram-se populares no contexto da administração pública a partir das disposições dos artigos 71 a 74 da Lei 4.320/64 e da norma do art. 172 do Decreto-lei 200/67, as quais representam um grande avanço normativo no que se refere aos fundos especiais, por conceituá-los de maneira mais significativa, indicando os atributos básicos desses instrumentos especiais de afetação de receitas a determinados objetivos e serviços, bem como pelas concessões que lhe são facultadas no campo das normas peculiares.



O artigo 71 combinado com os artigos 72 a 74 da Lei 4.320/64 estabelece como conceito legal de fundo especial:

“O produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, mediante dotações consignadas na Lei de Orçamento, facultadas a adoção de normas peculiares de aplicação, controle, prestação de contas e tomada de contas”.

Nos termos da Legislação vigente (Lei 4.320/64, arts. 71 a 74), os fundos especiais, necessariamente criados com base em prévia autorização em lei, devem possuir os seguintes atributos:

- a) **Receitas especificadas** - o fundo especial deve ser instituído com base em receitas específicas (tributos, contribuições ou outras receitas), determinadas em lei;
- b) **Gastos vinculados à realização de determinados objetivos** – a aplicação das receitas deve vincular-se à realização de investimentos, serviços ou ações claramente conexas com os programas de interesses da Administração que levaram à instituição do fundo;
- c) **Vinculação a órgão da administração direta de um dos Poderes** – não há razão para se criar fundo vinculado ou gerido por autarquia, fundação ou empresa pública. Esse entendimento se baseia no fato de que os fundos constituem, essencialmente, um meio de dotar os órgãos orçamentários de um instrumento especial de intervenção, que assegure fontes preestabelecidas de recursos para atender a objetivos ou serviços determinados, sob normas peculiares de aplicação e controle. No caso dos entes da administração indireta, tais instrumentos são desnecessários e burocratizantes, visto que estes, dotados de autonomia administrativa e financeira, já desfrutam de normas peculiares, só podem atuar em relação aos fins definidos em sua legislação;
- d) **Aplicação dos recursos por meio de dotações consignadas na Lei Orçamentária** – os fundos constituem meios para a execução orçamentária de despesas e não para gastos extra-orçamentários;
- e) **Utilização de contabilidade particularizada no âmbito do sistema contábil setorial** – esta não existe em separado, mas como parte da contabilidade do órgão orçamentário a cuja programação o Fundo se integra na Lei Orçamentária;
- f) **Normas peculiares de aplicação** – a lei que instituir o fundo especial poderá estabelecer ou dispor sobre condições e exigências para a aplicação dos recursos;
- g) **Empregos de meios adicionais de controle** – os fundos requerem orçamentos detalhados, contabilidade particularizada e prestações de contas específicas;



- h) **Preservação dos saldos do exercício** – salvo disposição em contrário na lei que instituir o Fundo, os saldos apurados no Balanço final de exercício se convertem em disponibilidades deste para gastos futuros

O Poder Legislativo Federal faz restrições à criação de fundos, principalmente a partir das limitações feitas a esses instrumentos nos projetos de lei complementar, que ainda permanecem nas Comissões, orientados para disciplinar a matéria, com base no art. 165, § 9º, inciso II da Constituição Federal de 1988.

Por meio de normas que – com base na melhor orientação doutrinária – formalizam o princípio da exceção na instituição de fundos de qualquer natureza (especiais, rotativos, contábeis, etc), ou seja, ficou definido no art. 6º da Norma Interna de 22/05/96 da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, que:

“É inadequada orçamentária e financeiramente a proposição que cria ou prevê a criação de fundos com recursos da União.

Parágrafo único: *Ressalvam-se do disposto no caput deste artigo, observadas as demais disposições desta Norma Interna e desde que a proposição contenha regras precisas sobre a gestão, funcionamento e controle do fundo, os casos em que:*

I – o fundo a ser criado seja de relevante interesse econômico ou social para o País e;

II – as atribuições previstas para o fundo não possam ser realizadas pela estrutura departamental da Administração Pública”.

As caracterizações legais dos fundos especiais têm sido divulgadas, quase sempre, em termos genéricos, possibilitando a realização de interpretações extensivas de sua aplicabilidade e articulação de criativas normas sobre a operação e a aplicação dos recursos de cada Fundo, gerando instabilidade tanto para seus gerentes quanto para os agentes dos sistemas de controle, além de comprometer a transparência dos processos.

Da análise da tabela 1.14, ressalta-se que o valor do orçamento para os Fundos Especiais do Estado corresponde a 22,08% do orçamento total previsto, sendo maior que o orçamento das Autarquias e Fundações que representam somente 20,14% do total (tabelas 1.13 e 1.11).

Este fato decorre do grande número de fundos existentes e criados, muitos deles, sem atender os atributos necessários constantes nos dispositivos dos arts. 71 a 74 da Lei 4.320/64, tornando-os meras unidades de engessamento do orçamento do Estado.



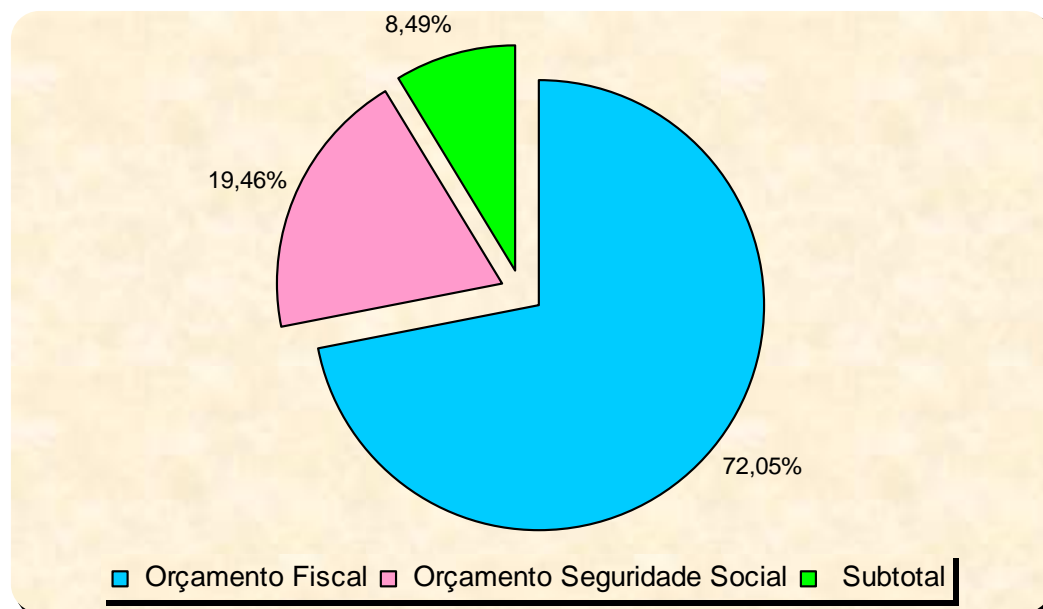
1.3.3. Demonstrativo dos Orçamentos: Fiscal/Seguridade e do Acréscimo ao Orçamento

Tabela 1.15. Demonstrativo dos Orçamentos Fiscal/Seguridade e Acréscimos

Descrição	Valor R\$	%
Orçamento Fiscal	2.179.060.544,00	72,05%
Orçamento Seguridade Social	588.509.384,00	19,46%
Subtotal	2.767.569.928,00	
Acréscimo ao Orçamento	256.787.163,69	8,49%
Total Atualizado	3.024.357.091,69	100,00%

Fonte: Créditos Orçamentários (fls. TCE 043), do Balanço Geral do Estado, Exercício de 2005.

Gráfico 2. Valor do Orçamento Fiscal / Seguridade e do Acréscimo



Fonte: Créditos Orçamentários (fls. TCE 043), do Balanço Geral do Estado, Exercício de 2005.

O acréscimo ao orçamento no valor de R\$256.787.163,69 tiveram como fonte de recursos as receitas previstas no art. 7º, da Lei nº 1.544, de 30 de dezembro de 2004, sendo R\$66.446.698,30 de superávit financeiro de exercício anterior e R\$190.340.465,39 por excesso de arrecadação (Demonstrativo dos Créditos Adicionais Abertos – Anexo 11-A, fls. TCE 148 a 186).

As variações totais ocorridas no orçamento por Créditos Adicionais no valor de R\$1.165.335.224,69 tiveram a seguinte composição: R\$907.948.061,00 de suplementação por redução, R\$66.446.698,30 de superávit financeiro de exercício anterior, R\$190.340.465,39 por excesso de arrecadação e R\$ 600.000,00 de Créditos Especiais (Demonstrativo dos Créditos Adicionais Abertos – Anexo 11-A, fls. TCE 148 a 186).



1.3.4. Orçamento Previsto x Orçamento Executado

O *caput* do art.16, inciso I da Lei 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, determina que:

“Art. 16 – A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve entrar em vigor e nos dois subsequentes”.

O inciso III e parágrafo único do art. 7º da Lei 1.544, de 30 de dezembro de 2004, Lei Orçamentária Anual, dispõem:

“Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a:

III – abrir créditos suplementares, com a finalidade de atender as insuficiências nas dotações orçamentárias, até o limite de 50% da receita orçamentária autorizada nesta Lei,(.....).

Parágrafo único: Excluem-se do limite previsto no inciso III deste artigo os créditos suplementares destinados a convênios, transferências constitucionais aos Municípios e ao FUNDEF, a pessoal e encargos, à amortização da dívida e seus encargos e às contrapartidas dos convênios e contratos firmados”.

Pela restrição do parágrafo único do art. 7º da LOA fica evidenciado que somente os grupos de despesas: 3 – Outras Despesas Correntes, 4 – Investimentos e 5 – Inversões Financeiras, desde que, não destinados a atender contrapartidas dos convênios e contratos firmados estão limitados a 50% de créditos suplementares.

Exemplificando o que ocorre nos Órgãos com os programas e suas respectivas ações, ilustra-se nas tabelas 1.16 a 1.21 as disparidades entre o previsto com o autorizado e o executado.

Tabela 1.16. Programa Apoio Administrativo – SETAS

							R\$1,00	
Nº	Ação	Valor Inicial	Valor Autorizado	Variação	%	Executado	%	
01	Manutenção e Serviços de Transportes	500.000,00	1.200.000,00	700.000,00	240	968.816,27	80,73	

Fonte: SIAFEM, ANEXO 11 (Lei 4.320/64) acumulado até dezembro de 2005.

Na tabela 1.16, demonstra que houve um acréscimo no orçamento de 240%, superior aos 50% permitido pelo dispositivo legal (inciso III, art. 7º da LOA). Observa-se, ainda, que o valor executado atingiu somente 80,73% do valor autorizado, caracterizando a não necessidade da suplementação no percentual realizado.



Tabela 1.17. Programa Gestão de Políticas Sociais – SETAS

R\$1,00

Nº	Ação	Valor Inicial	Valor Autorizado	Varição	%	Executado	%
01	Monitoramento dos programas da Setas	300.000,00	20.000,00	- 280.000,00	- 93,33	1.350,00	6,75
02	Elaboração de Projetos	100.000,00	1.154.560,00	1.054.560,00	1.054,60	532.080,00	46,08
03	Desenvolvimento de Sistema para Gerenciamento de	100.000,00	198.920,00	98.920,00	98,92	171.720,00	86,33
04	Capacitação de Gestores e Técnicos	60.000,00	323.520,00	263.520,00	439,20	210.845,61	65,17
05	Divulgação de Ações ou Eventos	600.000,00	1.467.130,00	867.130,00	144,52	1.317.658,73	89,81
06	Realização de Pesquisas Sociais	360.000,00	5.000,00	- 355.000,00	- 98,61	336,00	6,72

Fonte: SIAFEM, ANEXO 11 (Lei 4.320/64) acumulado até dezembro de 2005.

Na tabela 1.17, todas as seis ações devem obedecer o limite do dispositivo legal, no entanto, nenhuma desta cumpriu o limite de 50% de créditos suplementares, tendo havido nas ações 1 e 6 uma redução acentuada em sua dotação de 93,33% e 98,61%, respectivamente. Já nas ações 2, 3, 4 e 5 houve um acréscimo suplementar de 1.054,60%, 98,92%, 439,20% e 144,52%, respectivamente, bem superior ao permitido pelo dispositivo legal.

Outro aspecto, é o baixo percentual de execução dos valores autorizados nas ações 1, 2, 4 e 6 com índices de 6,75%, 46,08%, 65,17% e 6,72%, respectivamente.

Tabela 1.18. Programa Combate ao Desemprego – SETAS

R\$1,00

Nº	Ação	Valor Inicial	Valor Autorizado	Varição	%	Executado	%
01	Construção de Centros Integrados	600.000,00	0,00	- 600.000,00	- 100	0,00	0,00
02	Concessão de Bolsa Auxílio ao Trabalhador	6.100.000,00	0,00	- 6.100.000,00	- 100	0,00	0,00
04	Manutenção de Centros Integrados	400.000,00	0,00	- 400.000,00	- 100	0,00	0,00

Fonte: SIAFEM, ANEXO 11 (Lei 4.320/64) acumulado até dezembro de 2005.

Na tabela 1.18, observa-se que todas as ações tiveram seus créditos orçamentários anulados, tornando-as sem execução.

Tabela 1.19. Programa Assistência Financeira ao Servidor Público – FUNDES

R\$1,00

Nº	Ação	Valor Inicial	Valor Autorizado	Varição	%	Executado	%
01	Financiamento p/ Aquisição e Construção de Unidades Habitacionais	8.340.000,00	8.331.000,00	- 9.000,00	- 0,10	8.193,22	0,10

Fonte: SIAFEM, ANEXO 11 (Lei 4.320/64) acumulado até dezembro de 2005

Na tabela 1.19, a ação do programa Assistência Financeira ao Servidor Público, mesmo sem alteração significativa dos créditos orçamentários, somente foi executada 0,10% do seu orçamento autorizado.



Tabela 1.20. Programa Banco da Gente – FUNDES

R\$1,00

Nº	Ação	Valor Inicial	Valor Autorizado	Varição	%	Executado	%
01	Capacitação de Servidor para Análise e Gerenciamento de Crédito	180.000,00	180.000,00	0,00	0,00	3.923,80	2,18
02	Monitoramento de Projeto Empreendedor Financiado	262.000,00	262.000,00	0,00	0,00	12.507,50	4,77
03	Vistoria Técnica de Máquinas e Implementos Agrícolas Financiados	78.000,00	78.000,00	0,00	0,00	20.600,50	26,41
04	Ampliação da Frota de Veículos	120.000,00	120.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
05	Financiamento de Máq. e Imp. Agrícolas p/ Prefeituras, Associações e Cooperativas	6.325.000,00	6.282.252,00	- 42.748,00	-0,67	0,00	0,00

Fonte: SIAFEM, ANEXO 11 (Lei 4.320/64) acumulado até dezembro de 2005.

Na tabela 1.20, as ações do programa Banco da Gente não sofreram alterações relevantes dos créditos orçamentários, sendo que, as ações 1, 2 e 3 foram executadas em percentuais de 2,18%, 4,77% e 26,41%, respectivamente, e as ações 4 e 5 ficaram sem execução.

Tabela 1.21. Programa Modernização da Administração Pública – SECAD

R\$1,00

Nº	Ação	Valor Inicial	Valor Autorizado	Varição	%	Executado	%
01	Implantação do Sistema Est. de Logística	1.000.000,00	0,00	- 1.000.000,00	- 100	0,00	0,00
02	Capacitação Funcional dos Serv. Da SECAD	180.418,00	0,00	- 180.418,00	- 100	0,00	0,00

Fonte: SIAFEM, ANEXO 11 (Lei 4.320/64) acumulado até dezembro de 2005.

Na tabela 1.21, observa-se o mesmo fato ocorrido na tabela 1.18, onde foram anulados todos os créditos orçamentários, ficando estas ações sem execução.

Da análise da execução de diversos programas e suas respectivas ações juntos aos seus Órgãos percebe-se que a Lei Orçamentária guarda compatibilidade com o Plano Plurianual em relação aos programas e seus respectivos créditos orçamentários originários, conforme preconiza a LC nº 101/2000 em seu art. 5º.

No entanto, a análise das tabelas 1.16 a 1.21 caracteriza-se pela inadequação do planejamento quando do estabelecimento de prioridades no Plano Plurianual com a devida execução dos programas e ações previstas na Lei Orçamentária Anual, principalmente quanto às alterações dos créditos orçamentários nela prevista.

Embora seja permitido ajuste no decorrer da execução do orçamento, há uma discrepância entre o orçamento previsto e o autorizado, bem como entre o autorizado e o executado, descumprindo o dispositivo legal (inciso III e parágrafo único do art. 7º da Lei 1.544/2004). Estes fatos ocorrem em outros Órgãos dentro de seus programas e suas respectivas ações demonstradas juntos aos seus relatórios de acompanhamento da programação e execução orçamentária, denominada Anexo 11.

Ainda dentro da análise, constata-se o não cumprimento do artigo 16, I, da LC nº 101/2000; combinado com o artigo 6º, §1º, do Decreto 2.349/05, que dispõe sobre a execução orçamentário-financeira do Poder Executivo, em relação às ações de Governo que ultrapassem os valores previstos para sua execução, sem a adequada estimativa do impacto orçamentário-financeiro.



Após análise das peças de planejamento e orçamento, e do demonstrativo de acompanhamento da programação e execução orçamentária, Anexo 11, das diversas Unidades Executoras do Orçamento, pode-se facilmente perceber que o PPA a LDO e a LOA, em muitos programas, não serviram como instrumentos de planejamento para a execução orçamentária durante o exercício de 2005.

2. CONTAS CONSOLIDADAS

Entende-se por contas consolidadas, o resultado da gestão orçamentária, financeira e patrimonial da Administração Direta (Secretarias e Poderes) e Indireta (Autarquias, Fundos e Fundações), sintetizados em relatórios das mais diversas naturezas, conforme dispõe a Instrução Normativa TCE/TO nº 007/2004, os quais servirão de base para a análise da Prestação de Contas Anual do Governo do Estado do Tocantins.

2.1. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Definido pelo art. 102² da Lei nº 4.320/64, na forma do Anexo 12, o Balanço Orçamentário do Estado do Tocantins, exercício de 2005 (fls. 131) demonstra as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas, atendendo à administração como instrumento de auxílio no controle da legalidade e eficiência das operações realizadas, bem como no desempenho da administração e no emprego dos recursos públicos.

O Balanço Orçamentário da Administração Pública Estadual do Tocantins, no exercício de 2005, apresentou-se da seguinte forma:

Tabela 2.1. Balanço Orçamentário

R\$1,00

Receitas				Despesas			
Títulos	Previsão	Execução	Diferença	Título	Fixada	Execução	Diferença
Correntes	2.522.537.806,39	2.511.650.570,18	-10.887.236,21	Credito Orçam.	3.023.757.091,69	2.505.275.770,12	-518.481.321,57
Capital	435.372.587,00	218.375.999,19	-216.996.587,81	Crédito Especial	600.000,00	600.000,00	0,00
Superávit Finac. Ex. Anterior	66.446.698,30		-66.446.698,30				
Soma	3.024.357.091,69	2.730.026.569,37	-294.330.522,32	Soma	3.024.357.091,69	2.505.875.770,12	-518.481.321,57
Déficit				Superávit		224.150.799,25	224.150.799,25
Total	3.024.357.091,69	2.730.026.569,37	-294.330.522,32	Total	3.024.357.091,69	2.730.026.569,37	-294.330.522,32

Fonte: fls. 131

2.1.1. Execução Orçamentária

O artigo 8^{o3}, da Lei Complementar nº 101/00 instituiu o documento denominado “Cronograma de Execução Mensal de Desembolso”, que tem como objetivo principal planejar o fluxo de

² Art. 102. O Balanço Orçamentário demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.

³ Art. 8^o - Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4^o, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de



caixa da instituição pública, ou seja, definir como será distribuída dentro do exercício, a despesa de forma a não acarretar déficits. Assim, a distribuição da despesa, em relação ao recebimento de receitas, ocorrerá mediante distribuição das cotas orçamentário-financeiras e esse cronograma deverá ter um acompanhamento mensal pelos Poderes Executivo e Legislativo, de forma a cumprir as metas fiscais.

Confrontando a despesa executada de R\$2.505.875.770,12 com a receita arrecadada de R\$2.730.026.569,37, observa-se que em 2005, o Estado obteve um **superávit de execução orçamentária** no valor de R\$224.150.799,25 (fls. 131), cujo fato atende ao preceituado no art. 4º, I, “a”⁴, da Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 48, “b”⁵, da Lei Federal nº 4.320/64, ou seja, para cada R\$1,00 de despesa executada houve uma receita realizada de R\$1,09.

A seguir, apresenta-se o demonstrativo da **execução orçamentária**:

Tabela 2.2. Execução Orçamentária

R\$ Milhares

RECEITAS				DESPESAS			
Título	Previsão Inicial	Previsão Atualizada	Arrecadada	Título	Autorizada	Atualizada	Empenhada
RECEITAS CORRENTES	2.342.208	2.522.538	2.511.651	DESPESAS CORRENTES	1.680.998	1.820.816	1.693.028
Receita Tributária	857.585	857.585	764.134	Pessoal e Encargos Sociais	863.551	903.948	895.040
Receita de Contribuições	94.782	94.782	87.727	Juros e Encargos da Dívida	52.600	31.930	31.916
Receita Patrimonial	97.207	97.212	138.151	Outras Despesas Correntes	764.847	884.938	766.072
Receita de Serviços	2.448	2.448	967				
Transferências Correntes	1.502.682	1.682.740	1.781.538				
Outras Receitas Correntes	32.659	32.926	22.076				
Deduções para o FUNDEF	-245.155	-245.155	-282.942				
RECEITAS DE CAPITAL	425.361	435.372	218.375	DESPESAS DE CAPITAL	1.086.572	1.203.540	812.847
Operações de Créditos	70.028	70.926	13.545	Investimentos	738.274	965.771	697.354
Alienação de Bens	23.741	23.741	20.075	Inversões Financeiras	36.717	41.965	21.582
Amortização de Empréstimos	11.864	11.864	7.142	Amortização da Dívida	133.200	94.782	93.911
Transferência de Capital	319.728	328.841	177.613	Reserva de Conting.	178.381	101.022	0
Superávit Financeiro do Exercício Anterior		66.447					
Total Geral	2.767.570	3.024.357	2.730.026	Total Geral	2.767.570	3.024.357	2.505.875

Fonte: fls. 133/136 e 196/197

2.1.1.1. Índices de Avaliação da Execução Orçamentária

A avaliação do orçamento é realizada por intermédio da execução orçamentária da receita e da despesa. Comparando os valores previstos inicialmente e as suas alterações, com aqueles

desembolso. Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

⁴ **Art. 48.** A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos: b) manter, durante o exercício, na medida do possível o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

⁵ **Art. 4º.** A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e: I - disporá também sobre: a) *equilíbrio entre receitas e despesas*;



arrecadados e liquidados no exercício, pelo exame dos indicadores abaixo mencionados, avaliados segundo a sua proximidade ao **quociente de 100%**:

- Trabalho de Previsão da Receita – TPR, obtido do quociente entre a receita realizada e a previsão inicial.

$$\text{TPR} = \frac{\text{Receita Realizada}}{\text{Previsão Inicial}} = \frac{2.730.026.569,37}{2.767.569.928,00} = 98,64\%$$

- Planejamento e Programação da Despesa – PPD, obtido do quociente das dotações liquidadas em relação às dotações iniciais do exercício.

$$\text{PPD} = \frac{\text{Dotações Liquidadas}}{\text{Dotações Iniciais}} = \frac{2.459.462.176,37}{2.767.569.928,00} = 88,87\%$$

- Capacidades Operacionais Financeiras – COF_R, obtidas para a receita, do quociente entre a receita realizada e a prevista para o exercício, e para a despesa – COF_D, do quociente das dotações liquidadas em relação às dotações alteradas para o exercício, são as seguintes:

$$\text{COF}_R = \frac{\text{Receita Realizada}}{\text{Receita Atualizada}} = \frac{2.730.026.569,37}{3.024.357.091,69} = 90,27\%$$

$$\text{COF}_D = \frac{\text{Despesas Liquidadas}}{\text{Dotações Alteradas}} = \frac{2.459.462.176,37}{3.024.357.091,69} = 81,32\%$$

As receitas, como um todo apresentaram em 2005 indicadores relacionados à previsão (TPR) e à capacidade operacional financeira de receitas (COF_R) de 90,27% e o índice da capacidade operacional financeira das despesas (COF_D) resultou em 81,32%. Cabe ressaltar que as despesas efetivamente liquidadas não alcançaram o valor inicialmente previsto, bem como os créditos adicionais disponibilizados deixaram de ser utilizados, demonstrando planejamento inadequado da administração, quanto a alteração do orçamento.

Tabela 2.3. Evolução das Receitas

R\$1,00

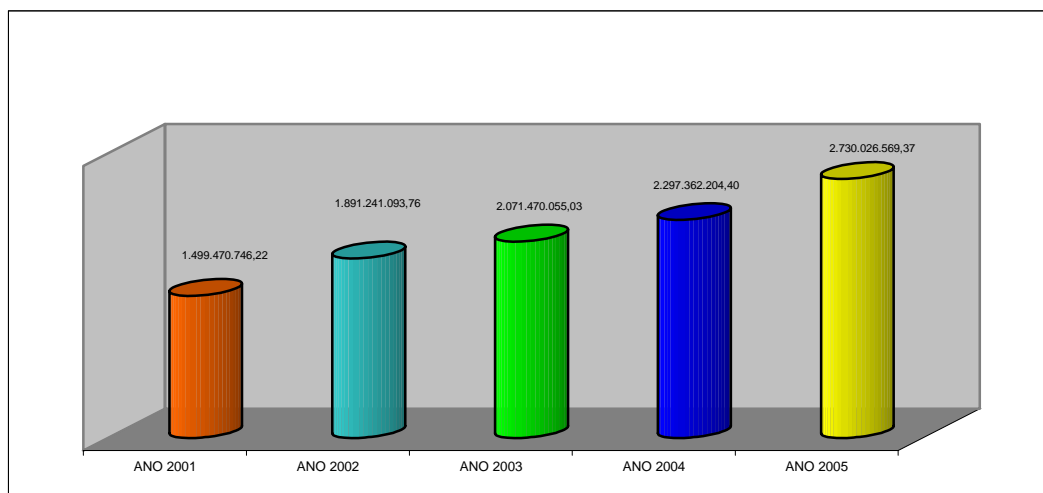
Exercício	Receitas Correntes A	Receitas Tributárias B	Transferências Correntes C	Receitas de Capital D	Receita Total F = A + D
2001	1.231.650.517,40	380.746.150,18	771.484.281,05	267.820.228,82	1.499.470.746,22
2002	1.547.811.061,39	466.621.010,61	1.104.644.131,47	343.430.032,37	1.891.241.093,76
2003	1.730.156.513,44	605.446.483,72	1.129.480.712,76	341.313.541,59	2.071.470.055,03
2004	1.946.639.706,03	683.236.012,66	1.267.541.224,67	350.722.498,37	2.297.362.204,40
2005	2.511.650.570,18	764.133.704,01	1.781.538.248,64	218.375.999,19	2.730.026.569,37

Fonte: Processos n°s 3172/2005 e 2634/2006, fls 189.

Da análise das Receitas do Estado, relativas aos exercícios 2001 a 2005, observa-se um crescimento constante, totalizando no período 82,07%. O maior pico ocorreu em 2002 em relação ao exercício de 2001, qual seja: 26,13%, cujo percentual equivale a R\$ 391.770.347,54. Segue a demonstração gráfica:



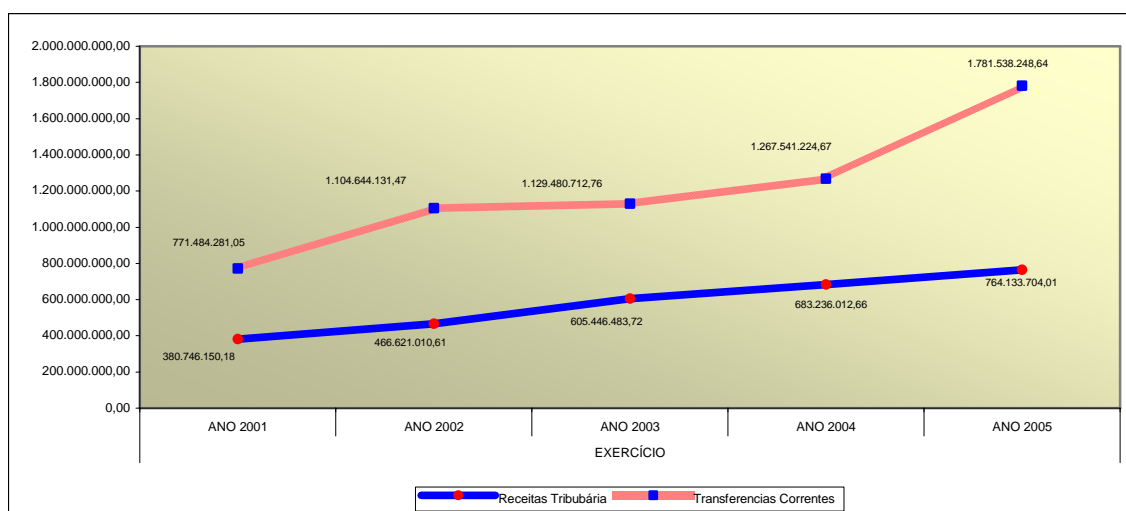
Gráfico 2.1. Evolução das receitas nos últimos 5 exercícios



2.1.1.2. Receitas Correntes

As Receitas Correntes são as que se destinam aos gastos correntes e não resultam em constituição ou majoração de seu patrimônio. Os ingressos de recursos orçamentários classificados como receitas correntes totalizaram R\$ 2.511.650.570,18, no exercício de 2005. Estão inseridas, neste somatório, as receitas tributárias no valor de R\$764.133.704,01, as transferências correntes no valor R\$1.781.538.248,64 e demais receitas, mencionadas na tabela 2.2.

Gráfico 2.2. Evolução da Receita Tributária e Transferências Correntes



Destaca-se que durante o período de 2001 a 2005, houve um crescimento na arrecadação tributária e transferências correntes de 100,69% e 130,92%, respectivamente.



2.1.1.2.1. Receitas Tributárias

Percebe-se que a Receita Tributária, no valor de R\$764.133.704,01, composta pela arrecadação própria de impostos (ICMS, IRRF, IPVA e Outros) e taxas (Poder de Polícia, Prestação de Serviços e Outras), resultaram em 30,42% do total das receitas correntes e 27,99% do total das receitas. Em relação ao exercício de 2004, houve um crescimento de 11,84%. Vale ressaltar que o Estado do Tocantins arrecadou 89,10% do total previsto para o exercício de 2005.

A arrecadação do **ICMS**, entendido este como fator mais relevante, atingiu o montante de R\$658.939.329,91 com acréscimo de 10,69% em relação ao exercício anterior, representando 86,23% das receitas tributárias e 26,24% das receitas correntes.

Dentre os demais tributos arrecadados pelo Estado, destaca-se o **IRRF** e o **IPVA**, com a arrecadação de R\$50.391.131,85 e R\$26.989.050,85, respectivamente, correspondendo a soma de ambos, a 10,13% das receitas tributárias.

Ressalte-se que, durante o exercício de 2005, além da arrecadação (tributos) citada no parágrafo anterior, o Estado do Tocantins obteve receitas na ordem de R\$3.482.490,95 referentes a juros de mora e multas por pagamentos em atraso do ICMS e R\$1.904.680,29 oriundos do IPVA.

2.1.1.2.2. Transferências Correntes

No exercício de 2005, as Transferências Correntes de R\$1.781.538.248,64, aumentaram 40,55%, comparadas ao montante de 2004 de R\$1.267.541.224,67, tendo uma participação de 65,26% no total das receitas e 70,93%, nas receitas correntes. Conclui-se, portanto, que a capacidade de arrecadação própria, é ainda insuficiente, ou seja, o Estado do Tocantins depende das transferências correntes, sobretudo do Fundo de Participação dos Estados (FPE).

Das transferências correntes, dois fatores devem ser levados em consideração, na evolução das receitas (tabela 2.4):

a) diminuição de valor, desde o exercício de 2002, pela alteração na contabilização do FUNDEF (Portaria STN 328/2001), cujo retorno dos recursos distribuídos ao Fundo passaram a ser registrados em conta específica da Receita de Transferências Correntes (código 1724.01.000 – Portaria STN 325/2001), sendo que as respectivas distribuições ao Fundo também estão agora demonstradas pelas contas de Dedução de Receitas para a Formação do FUNDEF (código 9000.00.000 – Portaria STN 211/2002) – fls. nº 134/135;

b) recebimento da COTA-PARTE de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool etílico combustível (CIDE), a partir do exercício de 2004, conforme dispõe a Lei Federal nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001 e a Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003 no valor R\$18.617.510,97, contabilizado na conta receita nº 1721.01.13.0. Em 31.12.2005 houve o registro de R\$33.392.716,63, fls. 134, valor este considerável em relação ao exercício anterior.



2.1.1.2.3. Receita da Dívida Ativa

A Receita da Dívida Ativa decorre de pagamentos não efetuados pelo contribuinte no prazo regular, portanto, são obrigações convertidas em dívida ativa visando à cobrança por meios judiciais. Consta-se que houve um registro de R\$10.091.455,42 de receita da dívida ativa no Estado e de R\$964.444,57 referente aos juros de mora e multas pelo pagamento em atraso, de modo que se verifica que o Estado procedeu em conformidade com a legislação pertinente (art. 39⁶, da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 13⁷, da LRF).

2.1.1.2.4. Receita Corrente Líquida

O art. 2º, IV⁸, da Lei de Responsabilidade Fiscal define a Receita Corrente Líquida como o somatório das receitas tributárias, de contribuições patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzido dos respectivos valores. A receita corrente líquida atingiu R\$2.268.409.726,60, conforme metodologia de cálculo, item específico, examinado no tópico 3 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.1.1.2.5. Outras Receitas Correntes

Os ingressos provenientes de outras origens não classificáveis nas subcategorias econômicas correntes, são consideradas “*Outras Receitas Correntes*”, sendo que estas alcançaram o montante de R\$22.075.999,57, representando 0,81%, do total da receita do Estado.

2.1.1.3. Receitas de Capital

As Receitas de Capital se destinam à cobertura de despesas de capital, a título de investimentos e decorrem de um fato permutativo, ou seja, cria acréscimo ao patrimônio público. Estas receitas no exercício de 2005 somaram R\$218.375.999,19 e atingiram 50,16% do total orçado, qual seja: R\$435.372.587,00.

2.1.1.3.1. Operações de Crédito

Os registros na conta Operações de Crédito, no valor de R\$13.545.912,70 estão em conformidade com os registros contábeis e com os Anexos XI do último bimestre e IV do último quadrimestre do exercício em análise, atendendo à denominada “*Regra de Ouro*” (§ 2º, do art. 12⁹, da LRF), ou seja, o montante previsto para as Receitas de Operações de Crédito não excede o das Despesas de Capital.

⁶ Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias § 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título.

⁷ Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

⁸ Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como: IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos: (...)

⁹ Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.



A análise das Operações de Crédito, segundo os limites definidos na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução do Senado Federal nº 43/2001, consta de item específico, examinado no tópico 3 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.1.1.3.2. Alienação de Bens

Entende-se por Alienação de Bens o ato de ceder bens a outrem, mediante contrapartida compensatória, em numerário, outros bens ou direitos. Os recursos oriundos de alienações deverão ser aplicados em novos investimentos. A estimativa inicial para as Receitas de Alienação de Bens do Estado foi de R\$23.741.000,00. Cumpre ressaltar, entretanto, que o Estado registrou o valor de R\$20.074.648,71 referente aos recursos obtidos com a alienação de ativos, ou seja, arrecadou 84,56% do valor inicialmente previsto. A aplicação dos recursos provenientes de Alienação de Ativos, segundo o art. 44¹⁰, da Lei Complementar nº 101/2000, consta de item específico, examinado no tópico 3 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.1.1.3.3. Transferência de Capital

As Transferências de Capital são recursos recebidos com a finalidade de amortização da dívida pública, bem como para realizar investimentos ou inversões financeiras. No exercício em análise, as Transferências de Capital somaram R\$177.613.038,19 e tiveram uma participação de 6,51% no total das receitas e de 81,33% no total das receitas de capital.

Tabela 2.4. Evolução das Despesas Correntes e de Capital

R\$1,00

Descrição	2001	2002	2003	2004	2005
Despesas Correntes	808.027.300	1.005.208.947	1.195.948.805	1.365.567.867	1.693.028.419
Despesas de Capital	513.807.944	835.865.263	773.961.350	808.213.414	812.847.350
Total de Despesas	1.321.835.244	1.841.074.210	1.969.910.155	2.173.781.281	2.505.875.770

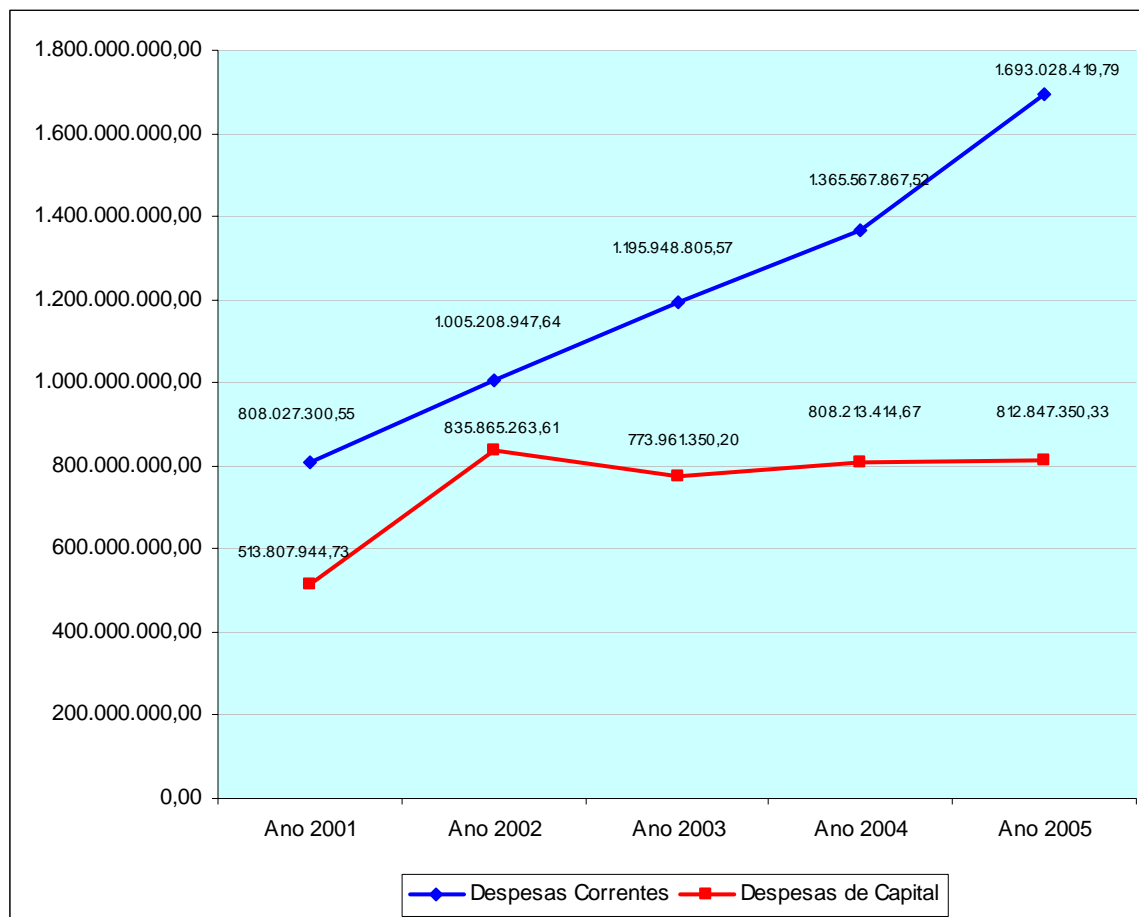
Fonte: Processos n°s 3172/2005 e 2634/2006, fls. 194.

Observa-se uma participação, em pontos percentuais, das despesas correntes e despesas de capital de 67,56% e 32,44%, respectivamente, do total das despesas executadas durante o exercício de 2005. Em relação ao exercício de 2004, percebe-se um aumento de 23,98% nas despesas correntes, bem como 0,57% nas despesas de capital. Segue a demonstração gráfica:

¹⁰ **Art. 44.** É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.



Gráfico 2.3. Comparativo entre Despesas Correntes e de Capital



Verifica-se que durante o período de 2001 a 2005 houve um crescimento, em pontos percentuais, na execução de Despesas Correntes e Despesas de Capital, da ordem de 109,53% e 58,20%, respectivamente. O fato demonstra que, nos últimos três exercícios, o Estado praticamente manteve o volume de recursos de investimentos em bens móveis, imóveis e obras, na média de R\$800.000.000,00, enquanto as Despesas Correntes mantiveram, a cada exercício, a trajetória de elevação de gastos.

2.1.1.4. Despesas Correntes

Pode-se definir Despesas Correntes como o grupo de despesas operacionais realizadas pela Administração Pública, que não contribuem, diretamente, para a formação ou a aquisição de um bem de capital. Os gastos efetuados com os recursos orçamentários classificados como despesas correntes, totalizaram, no exercício sob análise, em R\$1.693.028.419,79 (fls. 132).



2.1.1.4.1. Despesas com Pessoal e Encargos Sociais

O montante empenhado das Despesas com Pessoal e Encargos Sociais da Administração Pública Estadual, atingiu R\$895.040.305,81, perfazendo 35,72% da despesa total consolidada do Estado de R\$2.505.875.770,12. Comparadas ao exercício anterior, no qual a despesa em comento totalizou R\$798.927.951,31, verifica-se um aumento de 12,03%.

Conforme preconizado no artigo 169 da Constituição Federal, a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. Estes limites da despesa com pessoal em relação à receita corrente líquida constam de item específico, examinado no tópico 3 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.1.1.4.2. Precatórios

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), no art. 10, determina que “a execução orçamentária e financeira” identificará os beneficiários de pagamentos de **sentenças judiciais**, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica.

As regras sobre os **precatórios judiciais** encontram-se dispostas no art. 100, da Constituição Federal, com redação dada pelas Emendas Constitucionais nºs 30 de 13-09-2000 e 37 de 12-06-2002 e nos arts. 33, 78, 86 e 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

O art. 30, §7º da Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe: “Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação de limites”.

No relatório gerencial de 2005 (fls. 209/212), encontram-se valores de precatórios inscritos, totalizando R\$3.979.031,40, bem como é informado o pagamento durante o exercício, no valor de R\$3.978.205,24, restando um saldo no valor de R\$826,16, pendente de pagamento.

2.1.1.4.3. Despesa por Função

A classificação funcional tem por finalidade delimitar a despesa, definindo-a por sua função, ou seja: “maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público”. Em síntese, é a classificação que se subdivide em funções e subfunções, com finalidade de refletir as políticas, diretrizes e objetivos no planejamento das ações dos administradores públicos. A execução da Despesa por Função encontra-se em conformidade com o que estabelece a Portaria SOF/MP Nº 42, de 14/04/1999. Segue o comparativo de gastos:



Tabela 2.5. Comparativo das Despesas Executadas por Função de Governo

R\$1,00

Funções	2004	2005	% em 2005 Participação	Diferença	% Diferença
01-Legislativa	54.278.997,81	63.022.771,12	2,51	8.743.773,31	16,11
02-Judiciária	63.034.326,69	71.988.695,74	2,87	8.954.369,05	14,20
03-Essencial a Justiça	30.342.144,81	37.638.734,69	1,50	7.296.589,88	24,05
04-Administração	431.215.686,61	541.234.438,11	21,60	110.018.751,50	25,51
05-Defesa Nacional	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
06-Segurança Pública	145.033.114,11	166.800.496,65	6,66	21.767.382,54	15,01
07-Relações Exteriores	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
08-Assistência Social	24.763.006,87	37.009.096,74	1,48	12.246.089,87	49,45
09-Previdência Social	23.522.307,04	80.254.189,34	3,20	56.731.882,30	241,18
10-Saúde	231.670.004,46	334.928.449,20	13,37	103.258.444,74	44,57
11-Trabalho	3.292.122,06	2.349.028,43	0,09	-943.093,63	-28,65
12-Educação	357.840.913,15	397.940.245,74	15,88	40.099.332,59	11,20
13-Cultura	4.586.984,75	9.975.563,22	0,40	5.388.578,47	117,47
14-Direitos da Cidadania	364.933,82	1.140.788,60	0,05	775.854,78	212,60
15-Urbanismo	7.724.900,09	13.553.951,56	0,54	5.829.051,47	75,46
16-Habitação	10.516.781,82	8.778.298,73	0,35	-1.738.483,09	-16,53
17-Saneamento	13.561.399,14	10.503.326,31	0,42	-3.058.072,83	-22,55
18-Gestão Ambiental	5.135.977,15	8.998.602,31	0,36	3.862.625,16	75,20
19-Ciência e Tecnologia	794.415,63	8.257.869,67	0,33	7.463.454,04	939,48
20-Agricultura	64.529.691,54	76.101.515,84	3,04	11.571.824,30	17,93
21-Organização Agrária	684.685,50	2.943.935,70	0,12	2.259.250,20	329,97
22-Indústria	943.081,89	1.070.706,57	0,04	127.624,68	13,53
23-Comércio e Serviços	816.661,16	5.881.038,58	0,23	5.064.377,42	620,13
24-Comunicações	28.067.009,09	30.874.456,39	1,23	2.807.447,30	10,00
25-Energia	11.638.442,91	5.488.765,23	0,22	-6.149.677,68	-52,84
26-Transporte	509.982.147,64	458.347.578,61	18,29	-51.634.569,03	-10,12
27-Desporto e Lazer	5.421.983,28	4.966.256,35	0,20	-455.726,93	-8,40
28-Encargos Especiais	144.019.563,17	125.826.970,69	5,02	-18.192.592,48	-12,63
Total	2.173.781.282,19	2.505.875.770,12	100,00	332.094.487,93	15,28

Fonte: Processos nºs 3172/2005 e 2634/2006, fls. 195.

Avaliando individualmente o montante das despesas efetivamente executadas pelos Órgãos que compõe a Administração Estadual, destaca-se as quatro funções responsáveis pelos maiores gastos no exercício em análise: Administração representando 21,60%, o Transporte, 18,29%, a Educação 15,88% e por fim, a Saúde com 13,37%.

Confrontando a despesa autorizada na função 19 “*Ciências e Tecnologia*”, no valor de R\$ 11.971.779,00, com a despesa executada, qual seja, R\$8.257.869,67, observa-se que, em 2005, o Estado gastou apenas 68,98% do valor previsto.

Verifica-se que o valor executado alcançou o percentual mínimo de investimentos para o desenvolvimento científico, pesquisa e a capacitação tecnológica, fixado no artigo 142, §5^o¹¹,

¹¹ Art. 142. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica.

§ 5º. Para a manutenção das atividades descritas neste artigo, o Estado atribuir-lhes-á dotações e recursos correspondentes a meio por cento de sua receita tributária.



da Constituição Estadual, qual seja 0,5% (meio por cento) de sua receita tributária líquida de R\$571.722.481,30, o que corresponde ao valor mínimo de R\$2.858.612,41, sendo que o valor efetivamente investido foi de R\$8.257.869,67, atingindo, assim, um percentual de 1,44% da receita tributária.

2.1.1.5. Despesas de Capital

As Despesas de Capital são conceituadas como o grupo de despesas que contribui para formar um bem de capital ou acrescentar valor a um bem já existente. Em análise ao demonstrativo de fls. 132, estas somaram R\$812.847.350,33, o que equivale a 32,44% do total da despesa executada durante o exercício de 2005.

2.1.1.5.1. Investimentos

Os Investimentos são alocações de recursos na constituição de infra-estrutura ou em bens de capital (instalações, máquinas, prédios, etc.) que levem ao crescimento da capacidade produtiva e à ampliação do retorno econômico. O Estado durante o exercício de 2005, investiu R\$697.354.062,77, resultando em 27,83% sobre o total das despesas realizadas no período.

2.1.1.5.2. Inversões Financeiras

As Inversões Financeiras correspondem às despesas com aquisição de imóveis ou bens de capital já em utilização; aquisição de títulos representativos do capital de empresas ou entidades de qualquer espécie já constituídas, quando a operação não importe aumento de capital e com a constituição ou aumento de capital de empresas. As Inversões Financeiras totalizaram R\$21.582.301,41 e representam 0,86% do total da despesa e 2,66% das Despesas de Capital.

2.1.1.5.3. Concessões de Garantias

As Concessões de Garantias conforme consta no Anexo 14, fls. 192 e Anexo III do Relatório de Gestão Fiscal - LRF, correspondem a R\$44.629.784,56, equivalentes a 1,97% da Receita Corrente Líquida. De acordo com o art. 9º da Resolução do Senado nº 43/2001, o saldo global das garantias concedidas não poderá exceder a 22% da Receita Corrente Líquida.

2.1.1.5.4. Amortização da Dívida

A Amortização somada aos Juros e Encargos da Dívida totaliza R\$ 125.826.970,70, teve uma participação de 5,02%, no total da Despesa do exercício e 5,55%, na Receita Corrente Líquida. O art. 7º, inciso II da Resolução do Senado nº 43/2001 determina que o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da Dívida Consolidada, não poderá exceder a 11,5% da Receita Corrente Líquida. Verificou-se que houve cumprimento do limite exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.



2.2. BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro, referido no art. 103¹², da Lei nº 4.320/64 (na forma do Anexo 13), evidencia a situação de disponibilidade, depois de conhecido o total da receita arrecadada e seu emprego na realização das despesas (orçamentárias e extra-orçamentárias).

Tabela 2.6. Balanço Financeiro

R\$1,00

Receitas	Valor R\$	Despesas	Valor R\$
Orçamentárias	2.730.026.569,37	Orçamentárias	2.505.875.770,12
Extra-Orçamentárias	3.292.705.868,29	Extra-Orçamentárias	3.236.291.518,77
Saldo do Período Anterior	656.827.675,13	Saldo p/ Período Seguinte	937.392.823,90
Total	6.679.560.112,79	Total	6.679.560.112,79

Fonte: fls. 189

A movimentação financeira conjuga as disponibilidades iniciais com os ingressos e desembolso, de modo a evidenciar os valores numerários existentes quando do término do exercício. As Disponibilidades de Caixa do Regime de Previdência Próprio dos Servidores Públicos (art. 43, § 1º, da LRF) estão demonstradas no tópico 3 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.3. BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial em conformidade com a Lei nº 4.320/64, em seu artigo 105, de forma qualitativa e quantitativa, demonstra os efeitos das variações sofridas pelo patrimônio do Estado, em consequência dos atos de gestão praticados no exercício. Resumidamente, o Balanço Patrimonial do Estado tem sua situação demonstrada, em 31-12-05, da seguinte forma:

Tabela 2.7. Balanço Patrimonial

R\$1,00

Ativo	Valores R\$	Passivo	Valores R\$
Ativo Financeiro	942.924.177,15	Passivo Financeiro	140.984.546,71
Ativo Permanente	1.298.396.841,16	Passivo Permanente	688.106.294,59
Soma do Ativo Real	2.241.321.018,31	Soma do Passivo Real	829.090.841,30
-		Ativo Real Líquido	1.412.230.177,01
Compensações Ativas	733.177.795,79	Compensações Passivas	733.177.795,79
Total Geral	2.974.498.814,10	Total Geral	2.974.498.814,10

Fonte: fls. 192

O Patrimônio é representado por componentes ativos e passivos, estruturados em duas áreas, quais sejam: Ativo Financeiro e Passivo Financeiro. O Ativo Financeiro apresenta os valores numerários, os créditos e os valores realizáveis, enquanto o Passivo Financeiro representa os compromissos exigíveis.

¹² **Art. 103.** O Balanço Financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentárias bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra-orçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte. Parágrafo único. Os Restos a Pagar do exercício serão computados na receita extra-orçamentária para compensar sua inclusão na despesa orçamentária.



O Estado do Tocantins durante o exercício de 2005, apresenta o resultado de um **Ativo Real Líquido** de R\$1.412.230.177,01 (fls. 192). Denota-se, que os valores do Ativo **superaram** aos do Passivo. Para cada R\$ 1,00 de Passivo Real existe R\$2,70, de Ativo Real, revelando que a soma dos bens, créditos e valores realizáveis são superiores a dos compromissos exigíveis.

$$\text{Resultado Patrimonial} = \frac{\text{Soma do Ativo Real}}{\text{Soma do Passivo Real}} = \frac{2.241.321.018,31}{829.090.841,30} = 2,70$$

2.3.1. Ativo Financeiro

O Ativo Financeiro representa o numerário e os créditos realizáveis a curto e a longo prazo totalizando um valor de R\$942.924.177,15.

2.3.1.1. Recursos a Receber

Os Recursos a Receber somaram R\$103.392.626,85, os quais foram contabilizados pelo regime de competência, em conformidade ao que dispõe a Portaria nº 447, de 13 de setembro de 2002, da Secretaria do Tesouro Nacional.

2.3.1.2. Outros Devedores

Trata-se de direitos que o Estado tem a receber, verificando-se o registro de R\$5.499.364,60 na conta Outros Devedores (fls. 192), pertencente ao grupo realizável.

2.3.2. Ativo Permanente

O Ativo Permanente representa o somatório dos bens, créditos e valores da entidade e deverão ser contabilizados conforme determina o art. 95¹³ da Lei Federal nº 4.320/64. Durante o exercício de 2005, o Estado alcançou R\$1.298.396.841,16. Deste valor, destacam-se os Bens Imóveis, cujo montante corresponde a R\$373.526.650,78, em seguida destaca-se os Bens Móveis totalizando R\$219.062.168,17 (fls. 192).

Todavia, alerta-se que, para a elaboração do demonstrativo referido no artigo acima mencionado há a necessidade da transparência, bem como, os valores ali registrados devem necessariamente corresponder ao valor dos bens, portanto, faz-se necessária a avaliação, reavaliação e depreciação do patrimônio público, nos termos dos artigos 106¹⁴ e 108¹⁵, da Lei

¹³ **Art. 95.** A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.

¹⁴ **Art. 106.** A avaliação dos elementos patrimoniais obedecerá as normas seguintes: (...) § 3º Poderão ser feitas reavaliações dos bens móveis e imóveis.

¹⁵ **Art. 108.** Os orçamentos das entidades referidas no artigo anterior vincular-se-ão ao orçamento da União, dos Estados, dos Estados e do Distrito Federal, pela inclusão: (...) § 2º As previsões para depreciação serão computadas para efeito de apuração do saldo líquido das mencionadas entidades.



4.320/64, além do controle requerer um sistema de custo eficiente, conforme determinação do art. 50, § 3^o¹⁶, da LRF.

2.3.2.1. Créditos do Estado

Os Créditos do Estado são formados pela inscrição da dívida ativa provenientes do não pagamento de tributos e somam R\$409.665.046,26, constituindo o primeiro subgrupo mais representativo do Ativo Permanente correspondendo ao equivalente a 31,55% em 31-12-2005.

2.3.2.2. Almojarifado

A conta Almojarifado demonstra o saldo do valor monetário disponibilizado na aquisição de bens de consumo para a execução de Bens ou Serviços e de Material de Distribuição Gratuita. Observa-se que o Estado registrou R\$25.667.138,24, na conta almojarifado, todavia, o referido valor constante dos registros contábeis não demonstra consonância com o somatório dos relatórios de controle físico.

2.3.3. Passivo Financeiro

O Passivo Financeiro compreende os compromissos exigíveis de curto prazo, cujo pagamento independa de autorização orçamentária, totalizando R\$140.984.546,71, fls. 192.

2.3.3.1. Dívida Flutuante

A Dívida Flutuante (Restos a Pagar) constitui as dívidas de curto prazo, resultantes de empenhos não pagos até o encerramento do exercício financeiro. Do total da Dívida Flutuante, ou seja, dos compromissos de curto prazo do Tesouro do Estado, R\$138.372.295,88 referem-se aos valores inscritos em restos a pagar, consignações, depósitos e depósitos judiciais.

2.3.3.1.1. Patrimônio Financeiro

O Patrimônio Financeiro é o conjunto de numerário, créditos realizáveis e obrigações a curto prazo. Confrontando-se o valor de disponibilidade: R\$310.759.474,70 (excluídos os da previdência), com o valor das obrigações financeiras: R\$137.471.749,95 (também excluídas as da previdência), verifica-se, a **suficiência** de saldo financeiro junto aos compromissos assumidos, ou seja, para cada R\$1,00 de obrigações o Estado dispõe de R\$2,26.

Ao analisar as Contas Anuais Consolidadas, do exercício 2005, no Balanço Patrimonial (fls.192) constatou-se na composição do Disponível o cômputo do valor de R\$15.734.453,89, na conta Aplicações Financeiras, referente a recursos do Regime Próprio de Previdência Social; porém não há nos autos demonstração detalhada de sua composição, não restando evidenciada, desta forma, a comprovação da real possibilidade do uso imediato desse recurso, que se constitui fator decisivo de sua caracterização como disponibilidade financeira.

¹⁶ Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

§ 3^o A Administração Pública manterá sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.



Consoante Portaria nº 916/2003, Anexo I, alterada pelas Portarias nºs 1768/2003 e 66/2005, todas do Ministério da Previdência Social, as aplicações de recursos do RPPS no mercado de capitais devem ser contabilizadas como disponibilidade financeira apenas para fins de avaliação do referido Regime Próprio e também serem demonstradas de forma destacada, o que não ocorreu no presente caso.

Ademais, no Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa – Poder Executivo constante do Relatório de Gestão Fiscal (processo nº 688/2006, fls. 15) o mencionado valor de R\$15.734.453,89 não se encontra incluído no total das demais disponibilidades financeiras do Estado (excluídas as da previdência), constando destacadamente no Demonstrativo do Ativo Financeiro do Regime Previdenciário.

O índice de liquidez corrente determina quanto a entidade possui de disponibilidade e créditos para cada unidade de obrigações exigíveis. Segue o desempenho financeiro do Estado referente ao exercício de 2005 (fls. 192):

$$\text{Liquidez Corrente} = \frac{\text{Ativo Financeiro}}{\text{Passivo Financeiro}} = \frac{942.924.177,15}{140.984.546,71} = 6,69$$

O índice calculado demonstra que, para cada R\$1,00 de dívida a curto prazo, o Estado dispõe de R\$6,69 para sua liquidação. Ressalte-se que R\$499.079.574,20 do Ativo Financeiro refere-se à disponibilidade da previdência.

2.3.4. Passivo Permanente

O Passivo Permanente registra os saldos das Dívidas Fundadas Interna e Externa, oriundos de empréstimos ou de lançamento de títulos no mercado, bem como assunção de débitos com o INSS, com prazo de amortização superior a doze meses.

A Dívida Fundada do Estado somou R\$688.106.294,59 sendo R\$160.423.806,39 relativos à Dívida Fundada Interna, R\$441.306.532,38, provenientes da Dívida Fundada Externa e R\$86.375.955,82, correspondem ao parcelamento do INSS. De acordo com a Resolução do Senado nº 40, art. 3º, inciso I, o montante da dívida consolidada não poderá exceder 2 (duas) vezes a Receita Corrente Líquida. Estes limites da dívida em relação à receita corrente líquida constam de item específico, examinado no tópico 3 – Lei de Responsabilidade Fiscal. Segue a evolução da Dívida do Estado nos 5 (cinco) últimos exercícios:

Tabela 2.8. Evolução da Dívida Pública

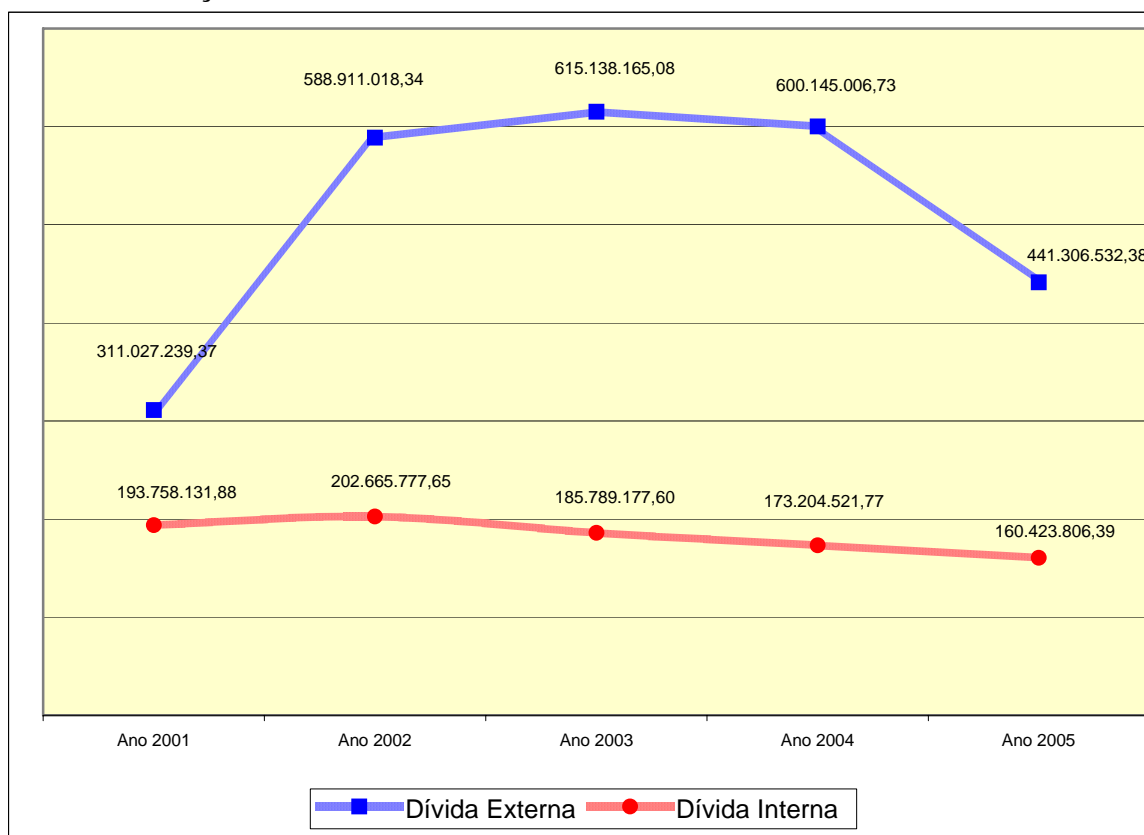
R\$1,00

Exercícios	Dívida Interna A	Dívida Externa B	Total A+B
2001	193.758.131,88	311.027.239,37	504.785.371,10
2002	202.665.777,65	588.911.018,34	791.576.795,99
2003	185.789.177,60	615.138.165,08	800.927.342,68
2004	173.204.521,77	600.145.006,73	773.349.528,40
2005	160.423.806,39	441.306.532,38	601.730.338,60

Fonte: Processos nºs 3172/2005 e 2634/2006, fls. 192.



Gráfico 2.4. Evolução da Dívida Interna e Externa



2.3.5. Contas de Compensação

As contas de compensação, conforme artigo 105, §5º, da Lei Federal 4320/64, registram operações que “*mediata ou indiretamente, possam vir a afetar o patrimônio*”. Ressalta-se que o Sistema de Compensação não gera resultado orçamentário nas suas operações, pois os registros efetuados no Ativo Compensado (débito) mantêm a contrapartida no próprio Sistema, no Passivo Compensado (crédito). A finalidade, portanto, é apenas de evidenciar contabilmente as operações que poderão tornar-se orçamentárias no futuro.

Conforme se observa, a movimentação do Sistema de Compensação do grupo Bens e/ou Valores em Poder de Terceiros está basicamente concentrada na conta “Convênios Concedidos”, “*Responsáveis por Suprimento de Fundos*” e “*Empréstimos Concedidos*”. Seguem os valores pendentes em 31/12/2005:

Tabela 2.9. Bens e/ou Valores em Poder de Terceiros

R\$1,00

Conta	Valores
Convênios Concedidos	351.080.512,38
Suprimento de Fundos	27.595.158,85
Empréstimos Concedidos	10.722.870,77
Total	389.398.542,00

Fonte: fls. 192



Os saldos pendentes mencionados na tabela acima são situações que mereceram reconhecimento contábil pelo Estado, ou seja, evidencia-se a falta dos registros de baixas e/ou prestações de contas de convênios, suprimento de fundos e empréstimos.

Ressalte-se que o valor demonstrado com gasto relativo ao Suprimento de Fundos continua elevado e incompatível com as prescrições dos artigos 65¹⁷ e 68¹⁸, da Lei Federal nº 4.320/64, visto que as despesas desta natureza serão executadas apenas em casos excepcionais e quando não subordinar-se ao processo normal de aplicação. O valor concedido durante o exercício de 2005, foi de R\$31.001.066,99 e possui um saldo pendente de baixa no valor de R\$27.595.158,85.

2.3.6. Variações Patrimoniais

A Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no Patrimônio ocorridas durante o exercício financeiro, resultantes ou independentes da Execução Orçamentária e indica o Resultado Patrimonial do exercício, de acordo com a Lei Federal nº 4.320/64 (artigo 104). Os saldos apresentam-se da seguinte forma:

Tabela 2.10. Variações Patrimoniais

R\$1,00

Variações Ativas		Variações Passivas	
Títulos	Valores R\$	Títulos	Valores R\$
Receita Orçamentária	2.730.026.569,37	Despesa Orçamentária	2.505.875.770,12
Mutações da Despesa	256.730.503,30	Mutações das Receitas	27.496.841,44
Indep. Da Exec. Orçamentária	301.128.940,26	Indep. Da Exec. Orçamentária	112.648.379,67
Total das variações Ativas	3.287.886.012,93	Total das variações Passivas	2.646.020.991,23
-		Resultado Patrimonial	641.865.021,70
Total Geral	3.287.886.012,93	Total Geral	3.287.886.012,93

Fonte: fls. 194

Destaca-se que, no exercício de 2005 a Demonstração das Variações Patrimoniais registra o valor de R\$718.936.364,10, correspondente a investimentos e inversões financeiras registrado no grupo de Despesas de Capital.

As Receitas Correntes de R\$2.511.650.570,18 superaram as Despesas Correntes de R\$1.693.028.419,79, contudo, o resultado indica que para cada R\$ 1,00 do total das Variações Passivas existe R\$1,24 de Variações Ativas, evidenciando um **Superávit** de R\$641.865.021,70. Segue o cálculo:

$$\text{Quociente do Resultado das Variações} = \frac{\text{Variações Ativas}}{\text{Variações Passivas}} = \frac{3.287.886.012,93}{2.646.020.991,23} = 1,24$$

¹⁷ **Art. 65.** Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.

¹⁸ **Art. 69.** O ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.



3. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - LRF

A análise realizada nos pontos de controle evidenciará o atendimento e observância, pelos Poderes e Órgãos do Estado, quanto às normas estabelecidas na LRF, relativas a publicidade, despesa com pessoal, dívida consolidada, operações de crédito, garantia concedida, receitas e despesas previdenciárias, resultado primário e nominal, projeções atuariais do regime próprio de previdência, bem como as metas anuais, estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

3.1. DA PUBLICIDADE

O art. 48¹⁹, da LRF, trata da transparência da gestão fiscal, que se dará através de ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos. Os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e os Relatórios de Gestão Fiscal do Poder Executivo, Poder Legislativo e Ministério Público foram publicados nos prazos e condições estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Fonte: Processos nºs 3024, 4507, 5879, 8572, 10407/2005 e 688/2006).

3.2. DO CONTROLE INTERNO

As prescrições dos arts. 54 e 59, da LC nº 101/2000, reforçam o caráter preventivo de sua ação fiscalizatória, auxiliando o gestor na sua missão institucional, visando ao efetivo atendimento da referida Lei.

“Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

I - Chefe do Poder Executivo;

II - Presidente e demais membros da Mesa Diretora ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Legislativo;

III - Presidente de Tribunal e demais membros de Conselho de Administração ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Judiciário;

IV - Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados.”

Os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal e seus respectivos demonstrativos apresentados, referentes ao exercício de 2005, abrangendo todos os Poderes e Órgãos, são assinados pelos ordenadores, responsáveis pela contabilidade e controle interno. No caso do poder Executivo, assinam o Chefe do Poder Executivo, a Diretora de Contabilidade e o Secretário-Chefe da Controladoria Geral do Estado (CGE), concordando com os dados apresentados.

¹⁹ Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo Parecer Prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.



3.3. DO CÁLCULO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

A Lei de Responsabilidade Fiscal, no seu artigo 2º, IV, define a Receita Corrente Líquida como o somatório das receitas correntes (tributárias, de contribuição, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas), deduzidas, no caso dos Estados, as transferências constitucionais aos municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira entre os diversos regimes de previdência (Lei nº 9.796 de 05.05.99 - Haully). Devem ser computados, também, no cálculo da RCL, os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87/96 e do FUNDEF.

A Receita Corrente Líquida, demonstrada na tabela 3.1, é um parâmetro fundamental para o cálculo dos índices previstos pela LRF, tais como os limites de gastos com pessoal, garantias, operações de crédito e de endividamento.

Tabela 3.1. Cálculo da Receita Corrente Líquida

R\$1,00

Discriminação	Valores
1. Receita Corrente	
1.1 Tributária	764.133.704,01
1.1.1 ICMS	658.939.329,91
1.1.2 IPVA	26.989.050,85
1.1.3 Outras Receitas Tributárias	78.205.323,25
1.2 Contribuição	87.726.950,75
1.3 Patrimonial	138.150.961,86
1.4 Agropecuária	0,00
1.5 Receita de Serviço	966.740,20
1.6 Transferências Correntes	1.781.538.248,64
1.7 Outras Receitas Correntes	22.075.999,57
Total da Receita Corrente (A)	2.794.592.605,03
2. Dedução	
2.1 Transferências Constitucionais	192.411.222,71
2.2 Contribuição Plano Seg. Social Servidor	50.626.677,62
2.2.1 Servidor	50.626.677,62
2.3 Compensação Financeira entre Regimes Previdenciários	202.943,25
2.4 Dedução de Transferência para o FUNDEF	282.942.034,85
Total da Dedução (B)	526.182.878,43
Total da Receita Corrente Líquida = A-B	2.268.409.726,60

Fonte: Balanço Geral do Estado, Exercício de 2005, fls. TCE 133 a 147, 622 a 625.

O somatório do mês de apuração e a dos onze anteriores, das receitas menos as deduções, resultou em uma receita corrente líquida de R\$2.268.409.726,60 no exercício de 2005. A tabela 3.2 demonstra a evolução da RCL nos últimos cinco anos.



Tabela 3.2. Evolução da Receita Corrente Líquida

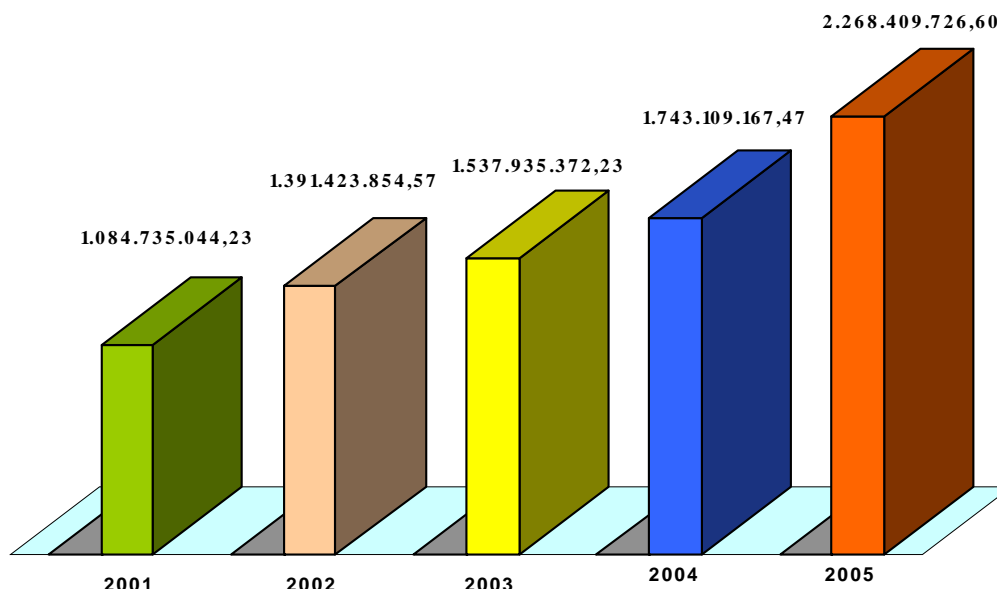
R\$1,00

Exercícios	R. C. L.	Percentual
2001	1.084.735.044,23	
2002	1.391.423.854,57	28,00%
2003	1.537.935.372,23	10,53%
2004	1.743.109.166,97	13,34%
2005	2.268.409.726,60	30,14%

Fonte: Balanço Geral do Estado, Exercício de 2005, fls. TCE 133 a 147, 622 a 625 e Processo nº 3172/2005.

Importante salientar que a Receita Corrente Líquida do Estado, nos últimos cinco anos, evoluiu 109,12%, comparando a receita do exercício de 2001 no valor de R\$1.084.735.044,23, com a receita do exercício de 2005, no valor de R\$2.268.409.726,60.

Gráfico 3.1. Evolução da Receita Corrente Líquida



Fonte: Balanço Geral do Estado, Exercício de 2005, fls. TCE 133 a 147, 622 a 625 e Processo nº 3172/2005.

3.4. DA DESPESA COM PESSOAL EM RELAÇÃO À RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

O art. 19, da Lei de Responsabilidade Fiscal regulamenta o disposto no *caput* do art. 169, da Constituição Federal, determinando os limites globais de despesas com pessoal pelos entes da federação, fixando a alíquota máxima, para a esfera estadual, de 60% sobre a sua receita corrente líquida.

Prescreve o art. 18, da LRF (LC 101/2000), o seguinte:

“Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de



qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.”

Tabela 3.3. Despesa com Pessoal em Relação à Receita Corrente Líquida R\$1,00

Despesa com Pessoal	Valor	Despesa/ RCL
1. Poder Executivo		
1.1 Pessoal Ativo	719.314.040,90	
1.2 Pessoal Inativo e Pensionista	47.378.397,12	
1.3 Contribuições Patronais	25.167.053,31	
1.4 (-) Despesas de Exercícios Anteriores	4.338.711,16	
1.5 (-) Precatórios (Sentenças Judiciais)	1.446.646,23	
1.6 (-) Inativos com Recursos Vinculados	2.731.152,18	
Despesa Líquida com Pessoal	783.342.981,76	34,53%
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20, da LRF)	1.111.520.766,03	49,00%
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22, da LRF)	1.055.944.727,73	46,55%
Despesa com Pessoal	Valor	Despesa/ RCL
2. Poder Legislativo		
2.1 Assembléia Legislativa		
2.1.1 Pessoal Ativo	29.229.287,48	
2.1.2 Pessoal Inativo e Pensionista	416.689,96	
2.1.3 Contribuições Patronais	297.757,23	
2.1.4 (-) Despesa de Exercícios Anteriores	229.293,57	
2.1.5 (-) Convocação Extraordinária	228.960,00	
Despesa Líquida com Pessoal	29.485.481,10	1,30%
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20, da LRF)	40.377.693,13	1,78%
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22, da LRF)	38.336.124,38	1,69%
Despesa com Pessoal	Valor	Despesa / RCL
2.2 Tribunal de Contas		
2.2.1 Pessoal Ativo	17.066.037,75	
2.2.2 Pessoal Inativo e Pensionista	3.854.992,54	
2.2.3 Contribuições Patronais	896.233,43	
2.2.4 (-) Despesa de Exercícios Anteriores	22.466,15	
Despesa Líquida com Pessoal	21.794.797,57	0,96%
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20, da LRF)	27.674.598,66	1,22%
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22, da LRF)	26.313.552,83	1,16%
Despesa com Pessoal	Valor	Despesa / RCL
3. Poder Judiciário		
3.1 Pessoal Ativo	43.661.030,65	
3.2 Pessoal Inativo e Pensionista	5.744.604,84	
3.3 Contribuições Patronais	1.898.020,48	
3.4 (-) Despesa de Exercícios Anteriores	121.235,02	
Despesa Líquida com Pessoal	51.182.420,95	2,26%
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20, da LRF)	136.104.583,60	6,00%
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22, da LRF)	129.299.354,42	5,70%
Despesa com Pessoal	Valor	Despesa / RCL
4. Ministério Público		
4.1 Pessoal Ativo	24.557.961,45	
4.2 Pessoal Inativo e Pensionista	3.817.263,12	
4.3 Contribuições Patronais	1.391.165,10	
4.4 (-) Despesa de Exercícios Anteriores	39.335,98	
Despesa Líquida com Pessoal	29.727.053,69	1,31%
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20, da LRF)	45.368.194,53	2,00%
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22, da LRF)	43.099.784,81	1,90%
Total da Receita Corrente Líquida	2.268.409.726,60	

Fonte: Balanço Geral do Estado, Exercício 2005, fls. TCE . 610 a 619, 0887, 1193 a 1195, 1248 a 1252, 1284, 1314 a 1317, 1326, 1351 a 1354.



O artigo 20, da Lei de Responsabilidade Fiscal trata do limite para gastos com pessoal ativo, inativo e pensionista na esfera estadual, fixando em 3% para o Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas; 6% para o Judiciário; 49% para o Executivo e 2% para o Ministério Público. Os percentuais encontrados na tabela 3.3, atendem aos limites determinados para as despesas com pessoal, nos Poderes e Órgãos do Estado do Tocantins (alíneas, “a”, “b”, “c” e “d” do inciso II do art. 20, da LRF).

Tabela 3.4. Total da Despesa com Pessoal

R\$1,00

Total Geral de Despesa com Pessoal	915.562.735,07	40,36%
Limite Máximo	1.361.045.835,96	60,00%
Total da Receita Corrente Líquida	2.268.409.726,60	

Fonte: Balanço Geral do Estado, Exercício 2005, fls. TCE . 610 a 619, 0887, 1193 a 1195, 1248 a 1252, 1284, 1314 a 1317, 1326, 1351 a 1354.

A despesa total com pessoal do Estado do Tocantins, no exercício de 2005, atingiu um valor de R\$915.562.735,03, representando 40,36% sobre a Receita Corrente Líquida, ficando dentro do limite instituído à esfera estadual (tabela 3.4, art. 19, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal).

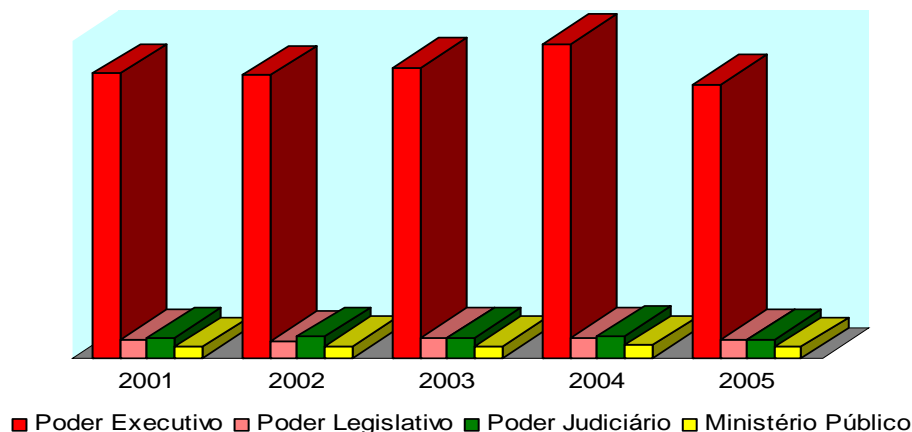
Tabela 3.5. Evolução da Despesa com Pessoal em Relação à Receita Corrente Líquida

Despesa com Pessoal	2001	2002	2003	2004	2005
Poder Executivo	35,93%	35,7%	36,65%	39,64%	34,53%
Poder Legislativo	2,23%	2,13%	2,45%	2,45%	2,26%
Poder Judiciário	2,48%	2,61%	2,49%	2,68%	2,26%
Ministério Público	1,33%	1,46%	1,40%	1,51%	1,31%
Total	41,97%	41,90%	42,99%	46,28%	40,36%

Fonte: Balanço Geral do Estado, Exercício 2005, fls. TCE . 610 a 619, 0887, 1193 a 1195, 1248 a 1252, 1284, 1314 a 1317, 1326, 1351 a 1354 e Processo nº 3172/2005.

Analisando a tabela acima, observa-se uma redução de 5,92% na despesa com pessoal em relação a Receita Corrente Líquida, entre os exercícios de 2004 e 2005.

Gráfico 3.2. Evolução da Despesa com Pessoal em Relação à Receita Corrente Líquida





3.5. DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

A Dívida Consolidada – DC ou fundada é o montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados, da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses, nos termos do art. 29, inciso I da LRF.

Tabela 3.6. Dívida Consolidada Líquida

R\$1,00

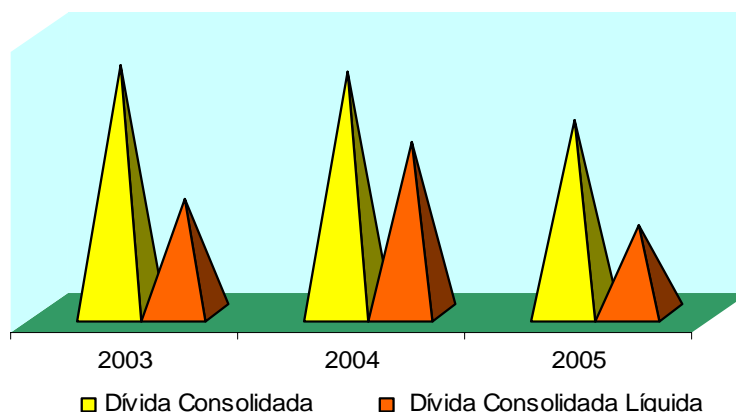
Especificação	Exercício Anterior	Saldo do Atual Exercício
1. Dívida Consolidada		
1.1 Dívida Contratual	773.349.528,50	601.730.338,77
1.1.1 Dívida Interna	173.204.521,77	160.423.806,39
1.1.2 Dívida Externa	600.145.006,73	441.306.532,38
1.2 Parcelamento com a União	86.502.166,14	86.375.955,82
1.2.1 Contribuições Sociais (INSS)	86.502.166,14	86.375.955,82
Total da Dívida Consolidada (A)	859.851.694,64	688.106.294,59
2. Deduções		
2.1 Ativo Disponível	306.300.214,12	443.812.614,25
2.2 (-) Restos a Pagar Processados	53.743.149,11	68.685.706,79
Total das Deduções (B)	252.557.065,01	375.126.907,46
Total da Dívida Consolidada Líquida (C) = A-B	607.294.629,63	312.979.387,13
% da Dívida Consolidada = A/RCL	49,33%	30,33%
% da Dívida Consolidada Líquida = C/RCL	34,84%	13,80%

Fonte: Balanço Geral do Estado, Exercício de 2005, fls. TCE 193, 481, 546, 591 a 593 e Processo nº 3172/2005.

Importante salientar que, na composição do valor do Ativo Disponível e Restos a Pagar Processados, não estão inclusos os respectivos valores pertencentes ao Regime de Previdência do Estado. Nota-se, também, uma redução da Dívida Consolidada Líquida do exercício de 2004 para 2005, no valor de R\$294.315.242,50.

Ressalta-se que o percentual do endividamento do Estado, em relação a sua Receita Corrente Líquida ficou bastante inferior ao limite disposto no art. 3º, I, da Resolução nº40/2001, do Senado Federal, que é de duas vezes a RCL.

Gráfico 3.2. Evolução da Dívida Consolidada/Líquida





3.6. DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO E DESPESAS DE CAPITAL

Operação de Crédito corresponde ao compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas.

Tabela 3.7. Operações de Crédito

R\$1,00	
Receita de Capital	Receita Realizada
1. Operações de Crédito	
1.1 Externas	11.959.403,25
1.2 Internas	1.586.509,45
Total das Operações de Crédito	13.545.912,70
% das Operações de Crédito sobre a RCL	0,60%

Fonte: Balanço Geral do Estado, Exercício 2005, fls. TCE 194.

O Demonstrativo das Operações de Crédito integrante do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), relativo ao 3.º quadrimestre de 2005, elenca as Operações de Crédito, externas e internas, no valor de R\$13.545.912,70.

O montante global das Operações de Crédito, realizadas no exercício, atingiu o índice de 0,60% da Receita Corrente Líquida, atendendo ao disposto no art. 7º, I, da Resolução do Senado nº 43/2001, cujo dispositivo legal determina o limite de 16% sobre a RCL.

A Despesa de Capital do exercício em análise, no valor de R\$812.847.350,33, evidencia o atendimento ao disposto no inciso III, do art. 167, da Constituição Federal, nos termos do §3º, do art. 32, da LRF, segundo o qual o produto das operações de crédito não pode ultrapassar o montante das despesas de capital.

Ressalta-se, ainda, que não ocorreram Operações de Crédito por Antecipação da Receita, as quais estão limitadas a 7% da Receita Corrente Líquida, nos termos do disposto no art.10, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001.

3.7. DO RESULTADO PRIMÁRIO

O Demonstrativo do Resultado Primário, integrante do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), relativo ao 3º quadrimestre de 2005, alcançou um resultado positivo de R\$188.983.764,87 (tabela 3.8), decorrente das receitas fiscais arrecadadas que totalizaram R\$2.552.709.994,73, deduzida das despesas fiscais executadas no valor total de R\$2.363.726.229,86.



Tabela 3.8. Resultado Primário

R\$1,00

DISCRIMINAÇÃO	VALORES
1. Receitas Correntes	2.375.096.956,54
1.1 Tributária	764.133.704,01
1.2 Contribuição	87.726.950,75
1.3 Patrimonial	1.597.348,22
1.3.1 Receita Patrimonial (I)	138.150.961,86
1.3.2 (-)Aplicações Financeira (II)	136.553.613,64
1.4 Agropecuária	0,00
1.5 Receita de Serviço	966.740,20
1.6 Transferências Correntes	1.498.596.213,79
1.7 Outras Receitas Correntes	22.075.999,57
Total das Receitas Fiscais Correntes (A) = 1	2.375.096.956,54
2. Receitas de Capital	218.375.999,19
2.1 Operações de Crédito (III)	13.545.912,70
2.2 Alienações de Bens (IV)	20.074.648,71
2.3 Amortização de Empréstimo (V)	7.142.399,59
2.4 Transferência de Capital	177.613.038,19
Total das Receitas Fiscais de Capital (B) = 2-(III+IV+V)	177.613.038,19
Total das Receitas Fiscais Líquidas (D) = A+B	2.552.709.994,73
3. Despesas Correntes	1.693.028.419,79
3.1 Pessoal e Encargos Sociais	895.040.305,81
3.2 Juros e Encargos da Dívida (VI)	31.915.984,54
3.3 Outras Despesas Correntes	766.072.129,44
Total das Despesas Fiscais Correntes (E) = 3-VI	1.661.112.435,25
4. Despesas de Capital	812.847.350,33
4.1 Investimentos	697.354.062,77
4.2 Inversões Financeiras	21.582.301,41
4.2.1 Concessão de Empréstimos (VII)	16.322.569,57
4.2.2 Demais Inversões Financeiras	5.259.731,84
4.3 Amortização da Dívida (VIII)	93.910.986,15
Total das Despesas Fiscais de Capital (F) = 4-(VII+VIII)	702.613.794,61
Total das Despesas Fiscais Líquidas (G) = E+F	2.363.726.229,86
Resultado Primário do Exercício = D-G	188.983.764,87
Meta de Resultado Primário Fixado na LDO para o Exercício de 2005	33.666.946,00

Fonte: Balanço Geral do Estado, Exercício 2005, fls. TCE 134 e 135, 187 e 188.

Observa-se que o resultado primário apurado: R\$188.983.764,87, ultrapassou em 461,33% o fixado no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício em análise.

3.8. DO RESULTADO NOMINAL

O resultado nominal representa a diferença entre o saldo da dívida fiscal líquida acumulada até o final do bimestre atual e o saldo em 31 de dezembro do ano anterior, conforme art. 9º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

“Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.”



§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias”.

Tabela 3.9. Do Resultado Nominal

R\$1,00

Especificação	Em 31 Dez 2004	Em 31 Dez 2005
1. Total da Dívida Consolidada (A)	859.851.694,64	688.106.294,59
2. Deduções		
2.1 Ativo Disponível	306.300.214,12	443.812.614,25
2.2 (-) Restos a Pagar Processados	53.743.149,11	68.685.706,79
Total das Deduções (B)	252.557.065,01	375.126.907,46
Total da Dívida Consolidada Líquida = A-B	607.294.629,63	312.979.387,13
Total da Dívida Fiscal Líquida	(C) 607.294.629,63	(D) 312.979.387,13
Resultado Nominal do Exercício = D-C		-294.315.242,50
Resultado Nominal Fixada na LDO P/ 2005		-180.279.000,00

Fonte: Balanço Geral do Estado, Exercício 2005, fls. TCE 193, 481, 546, 591 a 593 e Processo nº 3172/2005.

Assim, o Resultado Nominal para 2005, demonstrado na tabela 3.9, comportou-se satisfatoriamente, uma vez que o valor fixado no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentária do Estado foi de (R\$180.279.000,00) e o resultado alcançado ficou 63,25% abaixo do previsto para o exercício em análise, totalizando (R\$294.315.242,50).

3.9. DA GARANTIA E CONTRAGARANTIA

O art. 40, da LRF, determina que os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observados o disposto neste artigo e também os limites e as condições estabelecidos pelo Senado Federal no art. 9º, da Resolução nº 43/2001.

“Art. 9º O saldo global das garantias concedidas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios não poderá exceder a 22% (vinte e dois por cento) da receita corrente líquida, calculada na forma do art. 4º.

Parágrafo único. O limite de que trata o caput poderá ser elevado para 32% (trinta e dois por cento) da receita corrente líquida, desde que, cumulativamente, quando aplicável, o garantidor:”



Tabela 3.10. Da Garantia e Contragarantia

R\$1,00

Especificação	Saldo do Exercício Anterior	Saldo do Atual Exercício
1. Avais		
1.1 Operações de Crédito Externas		
1.2 Operações de Crédito Internas	40.851.457,12	44.629.784,56
2. Fianças		
1.1 Operações de Crédito Externas		
1.2 Operações de Crédito Internas		
Total das Garantias	40.851.457,12	44.629.784,56
% do Total das Garantias sobre a RCL = 2.268.409.726,60	2,34%	1,97%

Fonte: Balanço Geral do Estado, Exercício 2005, fls. TCE 192 e Processo nº 3172/2005.

Observa-se que o total das garantias, demonstrado na tabela 3.10, foi de 1,97% sobre a RCL, atendendo ao disposto no art. 9º, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, que limita em 22% da RCL.

3.10. DAS DESPESAS INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR

O exame das despesas inscritas em restos a pagar teve como finalidade a averiguação da existência de disponibilidades financeiras para o seu pagamento, em conformidade com o disposto nos arts. 8º, parágrafo único²⁰, 43²¹ e 50, I²², da LC nº 101/2000.

Tabela 3.11. Das Despesas Inscritas em Restos a Pagar

R\$1,00

Poder/Órgão	Processados	Não Processados
1. Poder Executivo	65.759.634,28	46.147.278,25
2. Poder Legislativo	2.039.261,75	
3. Tribunal de Justiça	2.169.964,39	266.315,50
4. Ministério Público	1.884.096,60	
Total	(A) 71.852.957,02	(B) 46.413.593,75
Total Geral = A+B		118.266.550,77
Suficiência antes da Inscrição em Restos a Pagar não Processados		848.687.782,07

Fonte: Balanço Geral do Estado, Exercício 2005, fls. TCE. 442 a 546, 866, 1224, 1276, 1327.

Observa-se, na tabela 3.11, que o somatório dos valores de restos a pagar processados e não processados dos Poderes e Órgãos do Estado, inscritos no exercício em análise, resultou em R\$118.266.550,77, sendo constatada haver contrapartida suficiente para o cumprimento das obrigações, no valor de R\$848.687.782,07 antes da inscrição em restos a pagar não processados.

²⁰ Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

²¹ Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3o do art. 164 da Constituição.

²² Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:
I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;



3.11. DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS

Os dados constantes das Contas Consolidadas revelam a existência de disponibilidades financeiras suficientes para a cobertura das despesas pendentes de pagamento, concluindo-se pelo atendimento do Princípio do Equilíbrio das Contas Públicas, estabelecido no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, transcrito a seguir:

“Art. 1º. Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.”

Tabela 3.12. Disponibilidades Financeiras

R\$1,00

Poder/Órgão	Ativo Disponível	Obrigações Financeiras
1. Poder Executivo	441.853.949,12	84.804.093,67
2. Poder Legislativo	360.179,39	2.199.998,16
3. Tribunal de Justiça	960.319,84	2.169.964,39
4. Ministério Público	638.165,90	1.884.099,98
5. Restos a Pagar não Processados		46.413.593,75
Total (A)	443.812.614,25	137.471.749,95
2. Regime Previdenciário		
2.1 Regime Previdenciário do Estado	499.100.574,25	3.167.250,23
Total (B)	499.100.574,25	3.167.250,23
Total Geral = A+B	942.913.188,50	140.639.000,18
Superávit		802.274.188,32

Fonte: Balanço Geral do Estado, Exercício 2005, fls. TCE 866 e 869, 1182, 1227, 1259, 1276, 1307, 1312, 1327, 1330, 1357.

Observa-se um superávit financeiro de R\$802.274.188,32. Destaca-se que 52,93% das disponibilidades financeiras, as quais somam R\$942.913.188,50, representam recursos do Instituto Previdenciário do Estado do Tocantins, ou seja, o montante de R\$499.100.574,25.

Ao analisar o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa – Poder Executivo constante do Relatório de Gestão Fiscal (processo nº 688/2006, fls.15) constatou-se na composição da Disponibilidade Financeira o cômputo do valor de R\$5.498.994,04, na conta Diversos Devedores; porém não há nos autos demonstração detalhada de sua composição, não restando evidenciada, desta forma, a comprovação da real possibilidade do uso imediato desse recurso, que se constitui fator decisivo de sua caracterização como disponibilidade financeira.

Ademais, no Balanço Patrimonial das Contas Consolidadas (fls. 192) o referido valor, acrescido de R\$370,56, e totalizando R\$5.499.364,60, se encontra classificado e contabilizado no subgrupo do Ativo Realizável, não tendo sido considerado como Ativo Financeiro Disponível.



3.12. DAS RECEITAS E DESPESAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS

O Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência do Estado, tem a finalidade de assegurar a transparência das suas receitas e despesas do exercício de 2005. Esse demonstrativo integra o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e deve ser publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre.

A Lei Estadual nº 1.246, de 6 de setembro de 2001, dispõe sobre a reorganização do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos e Militares do Estado. A Lei Complementar nº 36, de 28 de novembro de 2003, publicada no Diário Oficial nº 1.572, institui o Fundo de Previdência do Estado do Tocantins destinado à captação e aplicação dos recursos financeiros necessários ao implemento do Regime Próprio de Previdência Social do Tocantins - RPPS – TO.

A tabela 3.13 elenca, no exercício de 2005, receitas de R\$156.649.728,71 e despesas de R\$19.017.160,35, evidenciando um resultado previdenciário positivo de R\$137.632.568,36. O saldo acumulado das disponibilidades financeiras e investimento do Regime Próprio de Previdência Social do exercício de 2005 somou R\$499.100.574,25.

Apesar do saldo positivo das aplicações financeiras, não demonstram os relatórios e informações dos autos que os recursos financeiros do RPPS – TO estão sendo aplicados em ativos que propiciem maior rentabilidade associada ao menor risco, indicando assim a previsão de realização dessas receitas de modo a evidenciar a real situação econômica e patrimonial do referido Regime Próprio.

Tabela 3.13. Receitas e Despesas do Regime Próprio de Previdência

	R\$1,00
Receitas Previdenciárias	Valor
1. Receitas Correntes	
1.1 Receitas de Contribuições	50.829.620,87
1.1.1 Pessoal Ativo	48.100.816,44
1.1.2 Pessoal Inativos e Pensionistas	2.525.861,18
1.1.3 Compensações Previdenciárias	202.943,25
1.2 Receitas Patrimoniais	76.169.878,29
2. Receita de Capital	
2.1 Alienações de Bens	0,00
3. Repasse Previdenciários Recebidos	
3.1 Contribuições Patronais do Exercício	29.650.229,55
Total Geral das Receitas Previdenciárias A = 1.1+1.2+3.1	156.649.728,71
4. Despesas Previdenciárias	
4.1 Administração Geral	15.970.347,84
4.1.1 Despesas Correntes	15.930.705,77
4.1.2 Despesas de Capital	39.642,07
4.2. Previdência Social	3.046.812,51
Total das Despesas Previdenciárias B = 4.1+4.2	19.017.160,35
Resultado Previdenciário = A-B	137.632.568,36

Fonte: Balanço Geral do Estado, Exercício 2005, fls. TCE . Processo n 1763/2006 - 269, 298 a 310.



3.13. DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

O Demonstrativo da projeção atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Estado, LRF art. 53, § 1º, inciso II²³, constante às fls. 226, integra o Relatório Resumido de Execução Orçamentária, referente ao último bimestre do exercício e deve ser publicado até 30 dias após o encerramento deste.

No demonstrativo (fls. 226) e Parecer Atuarial (fls. 220) da Reavaliação Atuarial do RPPS do Estado, realizada pelo Banco do Brasil S/A, observa-se um equilíbrio financeiro e atuarial do referido Regime Próprio em curto prazo, tendo como fontes de recursos as contribuições dos segurados, correspondentes a 11% sobre salários e benefícios dos servidores ativos, inativos e pensionistas, bem como da contribuição patronal do Estado, incluídas suas Autarquias e Fundações, de 6% sobre a folha de pagamento mensal dos servidores ativos, inativos e pensionistas, acrescendo-se anualmente a este percentual 1%, a partir de fevereiro de 2006, até atingir 11% em 2010, quando este percentual passa a ser fixo.

Nota-se ainda que, conforme demonstrativo de fls. 226, a partir de 2023 o plano de previdência entrará em déficit financeiro, computadas apenas as receitas de contribuições de segurados e patronal, ano a ano.

No Parecer Atuarial citado concluiu a entidade avaliadora do RPPS-TO pela existência de Passivo Atuarial no valor de R\$554.289.293,94 a ser amortizado pelo ente estatal em 32 anos, por meio de contribuições suplementares, sendo a parcela do ano de 2005 no valor de R\$39.755.418,73.

Sugere, ao final, a entidade avaliadora formas alternativas de amortização do referido Passivo Atuarial, entre as quais alterações nas alíquotas de contribuições e na legislação que define o nível de contribuições destinadas ao Fundo, concluindo que o RPPS-TO apresenta o equilíbrio financeiro e atuarial necessário à obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, instituído pelo Decreto Federal nº 3.788, de 11.04.2001 e Portaria MPS nº 172, de 11.02.2005, que vem sendo emitido regularmente pelo Ministério da Previdência Social.

Constatou-se, na análise das contas em exame, a adoção pelo Estado de apenas uma das medidas sugeridas pela entidade avaliadora – e que se refere à alteração da legislação que define a contribuição do ente estatal para o Fundo - com a edição da Lei Estadual n.º 1614 de 4 de outubro de 2005, pela qual foi fixada a alíquota de contribuição dos entes estatais para o RPPS-TO em 11%, com início de vigência 90 dias da data de publicação da referida Lei, ou seja, com efeitos financeiros a partir do mês de fevereiro de 2006.

Não foi, entretanto, efetuado pelo Estado o aporte de recursos financeiros da parcela do ano de 2005, no valor de R\$39.755.418,73, para amortização em 32 anos do passivo atuarial de R\$554.289.293,94 apurado até março de 2005.

²³ Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:
II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;



Em demonstrativos adicionais encaminhadas a esta Comissão Técnica pelo Sr. Joel Rodrigues Milhomem, Diretor de Administração, Finanças e Investimentos do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins - IGEPREV, mediante Ofício DIAFI nº /2006, de 28.04.2006 (fls. 4624 a 4642), constam novas projeções atuariais e financeiras decorrentes de Reavaliação Atuarial realizada pelo citado Instituto ao final do exercício de 2005, onde apresenta evidência, segundo cálculos da própria Entidade, de que o RPPS – TO fortalecerá a solidez do seu equilíbrio financeiro e atuarial já a partir do ano de 2006, considerada a efetiva ocorrência das seguintes hipóteses: a) aporte anual das parcelas de contribuição suplementar pelo Estado, para amortização do passivo atuarial apurado; b) contribuição do Ente estatal para o Fundo no percentual de 11% a partir de fevereiro de 2006, conforme determina a Lei Estadual nº 1.614, de 04.10.2005 e c) efetivo auferimento de receitas financeiras resultantes de aplicações dos recursos do Fundo em ativos remunerados com base na Taxa SELIC, do Banco Central do Brasil, em percentuais superiores aos 6% (seis por cento) adotados como parâmetro pelo Banco do Brasil S/A quando da apuração do Passivo Atuarial já referido.

A ocorrência dessas hipóteses, no entanto, só poderão ser confirmadas a partir do transcurso do exercício de 2006, ou, em outra hipótese, mediante Reavaliação Atuarial procedida mediante auditoria realizada pela Secretaria de Previdência Social – SPS, do Ministério da Previdência Social, a quem compete – por disposição de Lei Federal - aferir a efetividade do equilíbrio financeiro e atuarial dos Regimes Próprios de Previdência Social, com base nos dados fornecidos bimestralmente por essas Entidades Previdenciárias e a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, instituído pelo Decreto Federal nº 3.788, de 11 de abril de 2001, publicado no Diário Oficial da União de 12.04.2001.

Por fim, cumpre acrescentar que o Estado do Tocantins vem obtendo periódica e sistematicamente o referido CRP, desde o ano de 2001, disponibilizado pelo Ministério da Previdência Social em sua Página na Internet.

É importante destacar os seguintes pontos:

- a) A contribuição dos segurados inativos e pensionistas é de 11% do valor dos proventos e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS;
- b) o Fundo de Previdência do Estado do Tocantins – FUNPREV conta com 25.955 servidores ativos, 108 aposentado e 74 pensionistas;
- c) o Tesouro Estadual assumiu o pagamento dos benefícios de aposentadorias, reservas remuneradas, reformas e pensões concedidos ou que tenham requisitos necessários à concessão até 31 de dezembro de 2003 (art. 70, I e II da Lei Estadual 1.614, de 04 outubro de 2005), e ainda dos benefícios concedidos ou a conceder aos serventuários da Justiça, não remunerados pelos cofres públicos, e aos seus dependentes, cujos requisitos foram implementados ou adquiridos até 16 de dezembro de 1998. (art. 70, III, da Lei Estadual nº 1.614, de 04 de outubro de 2005 – DOE nº 2019, de 06.10.2005).



4. LIMITES LEGAIS E VINCULAÇÕES CONSTITUCIONAIS

4.1. RECEITAS E DESPESAS CONSIDERADAS PARA CÁLCULO DO PERCENTUAL APLICADO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

A Constituição Federal de 1988 e a Emenda Constitucional nº 14/96 definiram os meios de financiamentos para o desenvolvimento e manutenção do ensino (art. 212). Dispõe o dispositivo legal:

“Art. 212 – A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º - A parcela de arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.”

A tabela 4.2 apresenta as receitas arrecadadas de impostos e transferências, que servem de base para o cálculo dos limites mínimos dos recursos públicos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 128, da CE e art. 212, da CF).

A Emenda Constitucional nº 14/96, vinculou também a aplicação de 60% desses recursos no Ensino Fundamental (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 60, *caput*). Dessa forma, 60% dos 25% da receita resultante de impostos e de transferências, deve ser aplicado na manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental. No § 1º, do mesmo artigo, foi prevista a criação do FUNDEF, com objetivo de garantir a universalização do Ensino Fundamental e a remuneração condigna do magistério (tabela 4.1).

Tabela 4.1. Base de Cálculo EDUCAÇÃO/FUNDEF

Base de Cálculo Educação	ICMS – 75%	Base de Cálculo Fundef	25%	15% - Fundef	60% remuneração do magistério
	FPE				40% Outras despesas no Ensino Fundamental
	Desoneração ICMS (LC 87/96)			10% - Outras Despesas com Manut. Desenv. Ensino	
	Cota-Parte IPI Exportação (75%)				



Tabela 4.2. Receitas e Despesas Consideradas para Cálculo do Percentual Aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino R\$1,00

Especificação	Valor
Receitas Correntes	
1. Receita Resultante de Impostos	737.309.370,99
1.1 IRRF	50.391.131,85
1.2 IPVA	26.989.050,85
1.3 ITD	989.858,38
1.4 ICMS	658.939.329,91
2. Receitas de Transferências Constitucionais e Legais	1.382.449.230,77
2.1 Cota-Parte do Imposto sobre Produto Industrializado	301.257,31
2.2 Cota-Parte do ICMS Exportação	2.007.615,00
2.3 FPE – Transferência	1.380.140.358,46
3. Outras Receitas Correntes	15.466.969,86
3.1 Multas e Juros (ICMS, Dívida Ativa, IPVA, ITD)	5.387.171,24
3.2 Receita da Dívida Ativa Tributária	10.079.798,62
4. Receita Vinculada ao Ensino – FUNDEF	211.067.120,05
Total da Receita (A) = (1+2+3)	2.135.225.571,62
Deduções	
5. Transferências Constitucionais	184.063.043,55
5.1 Distribuição de Receitas	184.063.043,55
Total das Deduções (B) = 5	184.063.043,55
Total da Receita Líquida (C) = A-B	1.951.162.528,07
Especificação	Valor R\$
Despesas com Ensino	
6. Despesas Vinculadas às Receitas Resultantes de Impostos (D)	198.799.083,59
6.1 Despesas com Ensino Fundamental (I)	54.047.513,91
6.2 Despesas com Ensino Médio	39.687.443,66
6.3 Outras Despesas com Ensino	101.591.770,19
6.4 Repasse Previdenciário - RPPS	3.472.355,83
7. Despesas Vinculadas ao Fundef - No Ensino Fundamental (E)	217.844.793,25
7.1 Pagamento dos Profissionais do Magistério do Ensino Fundamental (II)	135.943.737,23
7.2 Outras Despesas no Ensino Fundamental (III)	81.901.056,02
8. (+) Perdas para o Fundef (F)	71.874.914,80
9. (-) Restos a Pagar Cancelados (G)	353.134,13
9.1 Despesas com Ensino Fundamental (IV)	58.251,56
9.2 Outras Despesas com Ensino (V)	294.882,57
Total das Despesas com Manut. e Desenv. do Ensino incluído Pioneiros Mirins (H) = (D+E+F)	488.518.791,64
25% das Receitas a aplicar na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	487.790.632,02
Valor das Receitas aplicadas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino = H	488.518.791,64
Percentual das Receitas aplicadas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino = H/C	25,04%
Despesas com Pioneiros Mirins (I)	18.775.578,00
Total das Despesas com Educação excluída Pioneiros Mirins (J) = (H-I)	469.743.213,60
Percentual das Receitas aplicadas na Manut. e Desenv. do Ensino excluído Pioneiros Mirins = J/C	24,08%
60% dos Recursos a aplicar na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental	292.674.379,21
Valor dos Recursos aplicados na Manut. e Desenv. do Ensino Fundamental K=(I+E+F)	343.767.221,96
Percentual aplicado na Manut. e Desenv. do Ensino Fundamental = K / (C*0,25)	70,47%
Recursos aplicados na Manut. Desenv. do Ensino Fundamental excluído Pioneiros Mirins L = (K-I)	324.991.643,90
Percentual aplicado na Manut. Desenv. do Ensino Fundamental excluído Pioneiros Mirins=L / (C*0,25)	66,63%
60% do Fundef a aplicar na Remuneração do Magistério do Ensino Fundamental	126.640.272,03
Valor dos Recursos aplicados na Remuneração do Magistério do Ensino Fundamental = II	135.943.737,23
Percentual aplicado na Remuneração do Magistério do Ensino Fundamental = II/4	64,41%

Fonte: Balanço Geral do Estado, Exercício 2005, fls. 133 a 135, 879 a 881.



Para a apuração do montante aplicado no Ensino Fundamental, pelo Governo do Estado, considerou-se as despesas da Subfunção 361 (Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão – DOU de 15.4.99). Do total de despesas liquidadas no exercício, o valor aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental atingiu o montante de R\$343.767.221,96, representando 70,47% da Receita Líquida de Impostos e Transferências, ficando 10,47% acima do limite mínimo estabelecido no art. 60, *caput*, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

A despesa realizada com remuneração de professores do Ensino Fundamental totalizou R\$135.943.737,23. Esse valor representa 64,41% da receita do FUNDEF, no exercício, ficando 4,41% acima do mínimo exigido, atendendo ao que dispõe o § 5º, do art. 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal (tabela 4.1).

De acordo com o demonstrado na tabela 4.2, o Estado apresentou o percentual de 25,04% dos recursos provenientes de impostos e transferências constitucionais na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, estabelecida no art. 212 da Constituição Federal.

Cabe destacar que no total das despesas incorridas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, foi considerado o valor de R\$18.905.048,30 referente a Concessão de Bolsa-Estudo aos alunos do Programa Pioneiros Mirins (código 12.361.0141.22560000), dos quais R\$18.775.578,00 refere-se a Auxílio a Estudantes.

Consoante dispõe a Lei Estadual nº 856, de 26/07/1996, que instituiu a Bolsa de Complementaridade Escolar destinada aos Pioneiros Mirins, restou definir a caracterização do beneficiário Pioneiro Mirim, definida a significação de complementaridade escolar (art. 2º) e determinada a concessão de uma cesta básica de alimentos às famílias dos Pioneiros Mirins.

Pelo que consta da referida legislação e do Manual de Procedimentos Operacionais do Programa Pioneiros Mirins, a bolsa de complementaridade escolar é paga em dinheiro no valor de R\$45,00 para cada beneficiário e entregue à família do mesmo.

Conclui-se, por fim, que a referida bolsa de complementaridade escolar tem natureza estritamente assistencial, com objetivo de complementar a renda familiar do beneficiário do programa, restando assim a inadequabilidade de sua contabilização e cômputo como despesa com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino de que trata o art. 212 da CF.

Diante do acima exposto, esta Comissão entende que, para a manutenção do cômputo do valor pago a título de Bolsa de Complementaridade Escolar no cálculo do índice de aplicação em Educação, faz-se necessária a comprovação de sua efetiva aplicação em despesas relativas à Manutenção e Desenvolvimento de Ensino.

4.2. RECEITAS E DESPESAS CONSIDERADAS PARA CÁLCULO DO PERCENTUAL APLICADO NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

O art. 196 da Constituição Federal prescreve que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas, que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.



A Emenda Constitucional nº 29/2000, acrescentou o artigo 77 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estabelecendo a base de cálculo e os recursos mínimos a serem aplicados pelo Estado nas Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Tabela 4.3. Receitas e Despesas Consideradas para Cálculo do Percentual Aplicado nas Ações e Serviços Públicos de Saúde

Especificação	Valor
R\$1,00	
Receitas Correntes	
1. Receita Resultante de Impostos	737.309.370,99
1.1 IRRF	50.391.131,85
1.2 IPVA	26.989.050,85
1.3 ITD	989.858,38
1.4 ICMS	658.939.329,91
2. Receitas de Transferências Constitucionais e Legais	1.382.449.230,77
2.1 Cota-Parte do Imposto sobre Produto Industrializado	301.257,31
2.2 Cota-Parte do ICMS Exportação	2.007.615,00
2.3 FPE – Transferência	1.380.140.358,46
3. Outras Receitas Correntes	15.466.969,86
3.1 Multas e Juros (ICMS, Dívida Ativa, IPVA, ITD)	5.387.171,24
3.2 Receita da Dívida Ativa Tributária	10.079.798,62
4. Receita Vinculada ao Ensino – FUNDEF	211.067.120,05
Total da Receita (A) = (1+2+3)	2.135.225.571,62
Deduções de Receitas	
5. Transferências Constitucionais	184.063.043,55
5.1 Distribuição de Receitas	184.063.043,55
Total das Deduções de Receitas (B)	184.063.043,55
Total da Receita Líquida (C) = A-B	1.951.162.528,07
Especificação	Valor
6. Despesas com Saúde (Por Grupo de Natureza da Despesa)	
6.1 Despesas Correntes	324.101.893,81
Pessoal e Encargos Sociais	157.621.382,67
Outras Despesas Correntes	166.480.511,14
6.2 Despesas de Capital	19.999.378,71
Investimentos	19.999.378,71
Total das Despesas com Saúde incluídas FMT e ETSUS (D)	344.101.272,52
Deduções de Despesas	
(-) Inativos e Pensionistas	4.787.227,66
(-) Transferência do SUS	102.715.615,16
(-) Outros Recursos	1.034.336,99
(-) Restos a Pagar Cancelado	512.613,23
Total das Deduções de Despesas (E)	109.049.793,00
Total das Despesas Próprias com Saúde (F) = (D-E)	235.051.479,48
Percentual Aplicado = F/C	12,05%
Despesas da Fundação de Medicina Tropical (G)	5.266.113,23
Total das Despesas com Saúde excluída a FMT (H) = D-G	338.835.159,30
Total das Deduções de Despesas (E)	109.049.793,00
Total das Despesas Próprias com Saúde excluída a FMT (I) = H-E	229.785.366,30
Percentual Aplicado = I/C	11,78%

Fonte: Balanço Geral do Estado, Exercício 2005, fls. TCE 133 a 135, 877 a 879.

O Estado apresentou um valor gasto em Ações e serviços públicos de saúde na ordem de R\$235.051.479,48, representando um percentual de 12,05% do total das receitas consideradas para cálculo do índice previsto na Emenda Constitucional nº 29/2000.



Cabe destacar que no total das despesas incorridas com saúde, foi considerado o valor de R\$5.266.113,23, referente a despesas efetuadas com recursos da Fundação de Medicina Tropical, executado pelo Fundo Estadual de Saúde.

A Fundação de Medicina Tropical foi instituída pela Lei nº 1243, de 6 de setembro de 2001, tendo como finalidade promover políticas, estratégias, estudos, pesquisas, ações, intercâmbio científico e projetos que visem a prevenção, ao tratamento e à erradicação de doenças tropicais e infecto-contagiosas.

De acordo com o Plano Plurianual do Estado, 2004/2007, a Fundação estará, nesse período, em fase de construção/implantação e se estruturando na forma de um complexo que abrangerá as áreas de ensino, pesquisa e informação.

Conforme o texto da Lei Orçamentária Anual nº 1.544, de 30 de dezembro de 2004, DOE nº 1.832, de 31 de dezembro de 2004, foram inicialmente previstos as dotações para a Fundação de Medicina Tropical, Escola Técnica de Saúde do Tocantins e o Fundo Estadual de Saúde nos valores de R\$6.339.980,00, R\$1.351.730,00 e R\$ 343.256.560,00, respectivamente, a serem aplicados em ações descritas no Plano Plurianual.

Porém, no Anexo I – Parte B – Programação a Cargo dos Órgãos, da referida Lei consta o seguinte:

1. A dotação da FMT foi reduzida para R\$105.600,00;
2. A dotação da Escola Técnica de Saúde foi totalmente anulada e;
3. As dotações anuladas nos valores de R\$6.234.380,00 da FMT e de R\$1.351.730,00 da Escola Técnica de Saúde do Tocantins, perfazendo um total de R\$7.586.110,00, foram acrescidas ao Fundo Estadual de Saúde.

A tabela abaixo demonstra as ações da FMT que foram transferidas ao Fundo Estadual de Saúde, senão vejamos:

Tabela 4.4 Ações da FMT Alocadas no Fundo Estadual de Saúde - FES

Projeto/Atividade	Valor
Coordenação e Manutenção dos Serviços Administrativos Gerais	411.649,26
Manutenção de Serviços de Transportes	71.615,46
Manutenção de Recursos Humanos	929.057,90
Manutenção da Representação da Fundação de Medicina Tropical	259,50
Ações de Informática	35.494,90
Construções de Complexo de Ensino	1.387.561,00
Expansão Interinstitucional na Área de Ensino	3.846,50
Capacitação Para Profissionais em Saúde	74.012,92
Desenvolvimento de Pós Graduação na Área de Medicina Tropical	29.464,33
Implantação do Complexo de Pesquisa em Medicina Tropical	1.167.424,66
Expansão Interinstitucional na Área de Pesquisa	21.989,31
Realização de Pesquisa em Medicina Tropical	126.400,27
Construção do Centro de Informação	993.933,00
Avaliação de Programa em Saúde	13.404,22
Total	5.266.113,23

Fonte: Balanço Geral do Estado, Exercício 2005, fls. TCE 1075 a 1077.

Quanto às ações da FMT, esta Comissão entende que as despesas anteriormente relacionadas não possuem nenhuma relação com as Ações de Serviços Públicos de Saúde previstas na Lei 8080/90, do Sistema Único de Saúde e na Resolução nº 322, de 08 de maio de 2003, do



Conselho Nacional de Saúde, motivo pelo qual o valor efetivamente aplicado foi na ordem de R\$229.785.366,30, correspondente ao percentual de 11,78%, demonstrando que o Estado do Tocantins não atendeu o estabelecido na Emenda Constitucional nº 29/2000, quanto à aplicação do percentual mínimo de 12% em Saúde.

5. PODER EXECUTIVO

5.1. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Definido pelo art. 102²⁴, da Lei nº 4.320/64, na forma do Anexo 12, o **Balanço Orçamentário** (fls. 847), demonstra as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas, atendendo à administração como instrumento de auxílio no controle da legalidade e eficiência das operações realizadas, bem como no desempenho da administração e no emprego dos recursos públicos.

O Balanço Orçamentário do Poder Executivo no exercício de 2005 apresentou-se da seguinte forma:

Tabela 5.1. Balanço Orçamentário

R\$1,00

Receitas				Despesas			
Título	Previsão	Execução	Diferença	Título	Fixada	Execução	Diferença
Receitas Correntes	2.512.975.806	2.509.641.117	-3.334.689	Credito Orçam.	2.827.662.178	2.331.157.523	-496.504.655
Receitas Capital	423.524.087	218.216.748	-205.307.339	Créditos Especiais	600.000	600.000	0
Transf. Financ.		4.483.176	4.483.176	Transf. Financ.	174.644.126	171.485.195	-3.158.931
Superávit Financeiro	66.446.698		-66.446.698				
Soma	3.002.946.592	2.732.341.042	-270.605.549	Soma	3.002.906.304	2.503.242.718	-499.663.586
Superávit Financeiro	66.446.698		-66.446.698				
Déficit				Superávit	40.288	229.098.324	229.058.036
Total	3.002.946.592	2.732.341.042	-270.605.549	Total	3.002.946.592	2.732.341.042	-270.605.549

Fonte: fls. 847

As Capacidades Operacionais Financeiras, obtidas para a receita – COF_R, do quociente entre a receita realizada e a prevista, para o exercício e para a despesa - COF_D, do quociente das dotações liquidadas em relação às dotações alteradas para o exercício, são as seguintes:

$$COF_R = \frac{\text{Receita Realizada}}{\text{Receita Atualizada}} = \frac{2.732.341.042,10}{3.002.946.591,69} = 90,99\%$$

$$COF_D = \frac{\text{Despesas Liquidadas}}{\text{Dotações Alteradas}} = \frac{2.285.610.244,51}{3.002.946.591,69} = 76,11\%$$

As receitas, como um todo, apresentaram em 2005 indicador relacionado à capacidade operacional financeira de receitas (COF_R), acima de 90,00%, já o índice da capacidade operacional financeira das despesas (COF_D) resultou em 76,11%. Tal fato deve-se

²⁴ Lei Federal nº 4.320/64. Art. 102. O Balanço Orçamentário demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.



fundamentalmente, em razão da falta de execução das despesas liquidadas (fls. 863/865) em relação às autorizadas.

Confrontando a despesa executada, qual seja: R\$ 2.503.242.718,02, com a receita arrecadada que totalizou R\$2.732.341.042,10, observa-se que em 2005, o Poder Executivo obteve um superávit no valor de R\$229.098.324,08 na execução orçamentária (fls. 847). Verifica-se o **atendimento** ao preceituado no art. 4º, I, “a”²⁵, da Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 48, “b”²⁶, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

O Poder Executivo cumpriu com o limite de gastos com pessoal determinado pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Este limite, em relação à receita corrente líquida, consta de item específico, examinado no tópico 3.4.

5.2. BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro (art. 103²⁷, da Lei nº 4.320/64, na forma do Anexo 13), evidencia a situação de disponibilidade, depois de conhecido o total da receita arrecadada e seu emprego na realização das despesas (orçamentárias e extra-orçamentárias).

Tabela 5.2. Balanço Financeiro

R\$1,00

Receitas	Valor R\$	Despesas	Valor R\$
Orçamentárias	2.727.857.865,86	Orçamentárias	2.331.757.522,76
Transferências Financeiras Recebidas	4.483.176,24	Transf. Concedidas	171.485.195,26
Extra-Orçamentárias	3.078.219.674,88	Extra-Orçamentária	3.016.339.467,61
Saldo do Período Anterior	644.603.500,56	Saldo p/ Período Seguinte	935.582.031,91
Total	6.455.164.217,54	Total	6.455.164.217,54

Fonte: fls. 866

Verifica-se que o balanço financeiro em análise apresenta o saldo da conta Bancos de R\$935.582.031,91.

5.3. BALANÇO PATRIMONIAL

Conforme o art. 105²⁸ da Lei 4.320/64 o Balanço Patrimonial demonstra a situação das contas que formam o Ativo e o Passivo de uma entidade. O Ativo demonstra a parte dos bens e direitos e o Passivo representa os compromissos assumidos com terceiros (obrigações).

Tabela 5.3. Balanço Patrimonial

R\$1,00

Ativo	Valores R\$	Passivo	Valores R\$
Ativo Financeiro	941.113.014,60	Passivo Financeiro	134.611.671,26
Ativo Permanente	1.226.970.820,87	Passivo Permanente	678.803.307,50
Soma do Ativo Real	2.168.083.835,47	Soma do Passivo Real	813.414.978,76
		Ativo Real Líquido	1.354.668.856,71
Compensações Ativas	732.257.864,51	Compensações Passivas	732.257.864,51
Total Geral	2.900.341.699,98	Total Geral	2.900.341.699,98

Fonte: fls. 869

²⁵ **Art. 48.** A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos: b) manter, durante o exercício, na medida do possível o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

²⁶ **Art. 4º.** A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e: I - disporá também sobre: a) *equilíbrio entre receitas e despesas*;

²⁷ **Art. 103.** O Balanço Financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentárias bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra-orçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte. Parágrafo único. Os Restos a Pagar do exercício serão computados na receita extra-orçamentária para compensar sua inclusão na despesa orçamentária.

²⁸ **Art. 105.** O Balanço Patrimonial demonstrará: I - O Ativo Financeiro; II - O Ativo Permanente; III - O Passivo Financeiro; IV - O Passivo Permanente; V - O Saldo Patrimonial; VI - As Contas de Compensação (...)



O Poder Executivo durante o exercício de 2005 apresenta o resultado de um **Ativo Real Líquido** de R\$1.354.668.856,71 (fls. 869), demonstrada a existência de **suficiência** financeira em relação aos compromissos assumidos.

5.4. DEMONSTRAÇÃO DAS VARIACIONES PATRIMONIAIS

A Demonstração das Variações Patrimoniais, na forma do Anexo 14, está expressa pelo art. 104, da Lei nº 4.320/64 e evidencia as alterações verificadas no patrimônio durante o transcurso de um exercício, resultantes ou independentes da execução orçamentária e ainda indica o resultado patrimonial do exercício. O resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais do Estado do Tocantins (fls. 871), referente ao exercício em análise, apresenta um **superávit** de R\$637.656.881,56, isto é, as variações ativas ultrapassaram as passivas e apresenta-se da seguinte forma:

Tabela 5.4. Demonstração das Variações Patrimoniais

R\$1,00

Variações Ativas		Variações Passivas	
Títulos	Valores R\$	Títulos	Valores R\$
Receita Orçamentária	2.727.857.865,86	Despesa Orçamentária	2.331.757.522,76
Transferências Financ. Recebidas	4.483.176,24	Transferências Financ.	171.485.195,26
Mutações da Despesa	245.309.372,15	Mutações da Receita	26.978.735,44
Interferências Ativas	0,00	Interferências Passivas	0,00
Superveniências Ativas	148.312.413,12	Superveniências Passivas	62.227.548,84
Insubsistências Passivas	152.249.988,25	Insubsistências Ativas	48.106.931,76
Total das variações Ativas	3.278.212.815,62	Total variações. Passivas	2.640.555.934,06
Déficit Verificado	0,00	Superávit Verificado	637.656.881,56
Total Geral	3.278.212.815,62	Total Geral	3.278.212.815,62

Fonte: fls. 871

6. PODER LEGISLATIVO

6.1. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Definido pelo art. 102²⁹, da Lei nº 4.320/64, na forma do Anexo 12, o **Balanço Orçamentário** (fls. 1219), demonstra as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas, atendendo à administração como instrumento de auxílio no controle da legalidade e eficiência das operações realizadas, bem como no desempenho da administração e no emprego dos recursos públicos.

O Balanço Orçamentário do Poder Legislativo (Assembléia Legislativa e Tribunal de Contas do Estado), no exercício de 2005, apresentou-se da seguinte forma:

Tabela 6.1. Balanço Orçamentário

R\$1,00

Receitas				Despesas			
Título	Previsão	Execução	Diferença	Título	Fixada	Execução	Diferença
Receitas Correntes	268.000,00	84.924,67	-183.075,33	Credito Orçam.	68.507.751,00	67.294.092,43	-1.213.658,57
Receitas Capital	138.500,00	0,00	-138.500,00	Créditos Especiais			
Transf. Financ.	68.060.963,00	66.405.780,78	-1.655.182,22	Transf. Financ.	0,00	1.193.990,66	1.193.990,66
Superávit Financeiro	0,00	0,00	0,00				
Soma	68.467.463,00	66.490.705,45	-1.976.757,55	Soma	68.507.751,00	68.488.083,09	-19.667,91
Déficit	40.288,00	1.997.377,64	1.957.089,64	Superávit	0,00	0,00	0,00
Total	68.507.751,00	68.488.083,09	-19.667,91	Total	68.507.751,00	68.488.083,09	-19.667,91

Fonte: fls. 4623

²⁹ Art. 102. O Balanço Orçamentário demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.



As Capacidades Operacionais Financeiras, obtida para a receita – COF_R, do quociente entre a receita realizada e a prevista para o exercício e para a despesa – COF_D do quociente das dotações liquidadas em relação às dotações alteradas para o exercício, são as seguintes:

$$\text{COF}_R = \frac{\text{Receita Realizada}}{\text{Receita Atualizada}} = \frac{66.490.705,45}{68.467.463,00} = 97,11\%$$

$$\text{COF}_D = \frac{\text{Despesas Liquidadas}}{\text{Dotações Alteradas}} = \frac{67.294.092,43}{68.507.751,00} = 98,23\%$$

As receitas e despesas como um todo, apresentaram em 2005, indicador relacionado à capacidade operacional financeiras, de 97,11% (COF_R) e 98,23% (COF_D), respectivamente.

Confrontando a despesa executada no valor de R\$ 68.488.083,09 com a receita arrecadada, qual seja R\$66.490.705,45, observa-se que em 2005, o Poder Legislativo obteve um déficit no valor de R\$1.997.377,64 na execução orçamentária (fls. 4623), não atendendo ao preceituado no art. 4º, I, “a”³⁰, da Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 48, “b”³¹, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

O Poder Legislativo cumpriu com o limite de gastos com pessoal determinado pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Este limite, em relação à receita corrente líquida, consta de item específico, examinado no tópico 3.4.

6.2. BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro (art. 103³², da Lei nº 4.320/64, na forma do Anexo 13), evidencia a situação de disponibilidade, depois de conhecido o total da receita arrecadada e seu emprego na realização das despesas (orçamentárias e extra-orçamentárias).

Tabela 6.2. Balanço Financeiro

R\$1,00

Receitas	Valor R\$	Despesas	Valor R\$
Orçamentárias	84.924,67	Orçamentárias	67.294.092,43
Transferências Financeiras Recebidas	66.405.780,78	Transf. Concedidas	1.193.990,66
Extra-Orçamentárias	81.587.158,10	Extra-Orçamentária	83.433.283,89
Saldo do Período Anterior	4.203.483,36	Saldo p/ Período Seguinte	359.979,93
Total	152.281.346,91	Total	152.281.346,91

Fonte: fls.1224

Verifica-se que o balanço financeiro em análise apresenta o saldo da conta Bancos de R\$359.979,93.

³⁰Art. 48. A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos: b) manter, durante o exercício, na medida do possível o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

³¹Art. 4º. A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e: I - disporá também sobre: a) equilíbrio entre receitas e despesas;

³²Art. 103. O Balanço Financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentárias bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra-orçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte. Parágrafo único. Os Restos a Pagar do exercício serão computados na receita extra-orçamentária para compensar sua inclusão na despesa orçamentária.



6.3. BALANÇO PATRIMONIAL

Conforme o art. 105³³ da Lei 4.320/64 o Balanço Patrimonial demonstra a situação das contas que formam o Ativo e o Passivo de uma entidade. O Ativo demonstra a parte dos bens e direitos e o Passivo representa os compromissos assumidos com terceiros (obrigações).

Tabela 6.3. Balanço Patrimonial

R\$1,00

Ativo	Valores R\$	Passivo	Valores R\$
Ativo Financeiro	360.179,39	Passivo Financeiro	2.199.998,16
Ativo Permanente	22.542.356,66	Passivo Permanente	5.680.192,05
Soma do Ativo Real	22.902.536,05	Soma do Passivo Real	7.880.190,21
		Ativo Real Líquido	15.022.345,84
Compensações Ativas	2.560,00	Compensações Passivas	2.560,00
Total Geral	22.905.096,05	Total Geral	22.905.096,05

Fonte: fls. 1227

O Poder Legislativo, durante o exercício de 2005, apresenta o resultado de um **Ativo Real Líquido** de R\$15.022.345,84 (fls. 1227). Denota-se, que os valores dos Ativos **superaram** os do Passivo.

Restos a Pagar é a denominação dada para as despesas orçamentárias empenhadas no exercício e não pagas até 31 de dezembro do respectivo exercício financeiro. Devem ser classificadas em “*Restos a Pagar Processados*” as despesas já liquidadas e em “*Restos a Pagar Não Processados*” as despesas não liquidadas. Confrontando-se os valores de disponibilidade R\$359.979,93 (saldo para o exercício seguinte) com o total inscrito em restos a pagar R\$2.039.261,75, verifica-se a **insuficiência** de saldo financeiro junto aos compromissos assumidos para o exercício seguinte pelo Poder Legislativo.

6.4. DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

A Demonstração das Variações Patrimoniais, na forma do Anexo 14, está prescrita pelo art. 104 da Lei nº 4.320/64 e evidencia as alterações verificadas no patrimônio durante o transcurso de um exercício, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e ainda indica o resultado patrimonial do exercício. O resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais do Poder Legislativo (fls. 1229), referente ao exercício em análise, apresenta um déficit de R\$1.307.443,80, isto é, as variações passivas ultrapassaram as ativas.

Tabela 6.4. Demonstração das Variações Patrimoniais

R\$1,00

Variações Ativas		Variações Passivas	
Títulos	Valores R\$	Títulos	Valores R\$
Receita Orcamentária	84.924,67	Despesa Orcamentária	67.294.092,43
Transferências Financ. Recebidas	66.405.780,78	Transferências Financ.	1.193.990,66
Mutações da Despesa	2.225.469,24	Mutações da Receita	518.106,00
Interferências Ativas	0,00	Interferências Passivas	0,00
Superveniências Ativas	29.640,00	Superveniências Passivas	550.927,89
Insubsistências Passivas	3.805,74	Insubsistências Ativa	499.947,25
Total das Variações Ativas	68.749.620,43	Total variações Passivas	70.057.064,23
Déficit Verificado	1.307.443,80	Superávit Verificado	0,00
Total Geral	70.057.064,23	Total Geral	70.057.064,23

Fonte: fls. 1229

³³ Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará: I - O Ativo Financeiro; II - O Ativo Permanente; III - O Passivo Financeiro; IV - O Passivo Permanente; V - O Saldo Patrimonial; VI - As Contas de Compensação (...)



7. PODER JUDICIÁRIO

7.1. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Definido pelo art. 102³⁴, da Lei nº 4.320/64, na forma do Anexo 12, o **Balanço Orçamentário** (fls. 1271), demonstra as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas, atendendo à administração como instrumento de auxílio no controle da legalidade e eficiência das operações realizadas, bem como no desempenho da administração e no emprego dos recursos públicos.

O Balanço Orçamentário do Poder Judiciário, no exercício de 2005, apresentou-se da seguinte forma:

Tabela 7.1. Balanço Orçamentário

R\$1,00

Receitas				Despesas			
Título	Previsão	Execução	Diferença	Título	Fixada	Execução	Diferença
Receitas Correntes	8.544.000,00	1.771.640,00	-6.772.360,00	Crédito Orçam.	85.025.136,00	66.143.433,86	-18.881.702,14
Receitas Capital	11.440.000,00	0,00	-11.440.000,00	Créditos Especiais			
Transf. Financ.	65.041.136,00	64.603.391,08	-437.744,92	Transf. Financ.	0,00	1.898.020,48	1.898.020,48
Superávit Financeiro							
	85.025.136,00	66.375.031,08	-18.650.104,92	Soma	85.025.136,00	68.041.454,34	-16.983.681,66
Déficit	0,00	1.666.423,26	1.666.423,26	Superávit			
Total	85.025.136,00	68.041.454,34	-16.983.681,66	Total	85.025.136,00	68.041.454,34	-16.983.681,66

Fonte: fls. 1271

As Capacidades Operacionais Financeiras, obtidas para a receita – COF_R, do quociente entre a receita realizada e a prevista para o exercício e para a despesa – COF_D do quociente das dotações liquidadas em relação às dotações alteradas para o exercício, são as seguintes:

$$\text{COF}_R = \frac{\text{Receita Realizada}}{\text{Receita Atualizada}} = \frac{66.375.031,08}{85.025.136,00} = 78,07\%$$

$$\text{COF}_D = \frac{\text{Despesas Liquidadas}}{\text{Dotações Alteradas}} = \frac{65.877.118,36}{85.025.136,00} = 77,48\%$$

As receitas, como um todo, apresentaram, em 2005 indicador relacionado à capacidade operacional financeira de receitas (COF_R), acima de 75,00%, já o índice da capacidade operacional financeira das despesas (COF_D) resultou em 77,48%. Tal fato deve-se, fundamentalmente, em razão da falta de execução das despesas liquidadas (fls. 1275) em relação às autorizadas.

Confrontando a despesa executada: R\$68.041.454,34, com a receita arrecadada: R\$66.375.031,08, observa-se que em 2005, o Poder Judiciário obteve um déficit no valor de R\$1.666.423,26 na execução orçamentária (fls. 1271). Isto **não atende** ao preceituado no art. 4º, I, “a”³⁵, da Lei de Responsabilidade Fiscal; e no art. 48, “b”³⁶ da Lei Federal nº 4.320, de 17 de Março de 1964.

³⁴ Art. 102. O Balanço Orçamentário demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.

³⁵ Art. 48. A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos: b) manter, durante o exercício, na medida do possível o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.



O Poder Judiciário cumpriu com o limite de gastos com pessoal determinado pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Este limite em relação à receita corrente líquida consta de item específico, examinado no tópico 3.4.

7.2. BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro (art. 103³⁷, da Lei nº 4.320/64, na forma do Anexo 13), evidencia a situação de disponibilidade, depois de conhecido o total da receita arrecadada e seu emprego na realização das despesas (orçamentárias e extra-orçamentárias).

Tabela 7.2. Balanço Financeiro

R\$1,00

Receitas	Valor R\$	Despesas	Valor R\$
Orçamentárias	1.771.640,00	Orçamentárias	66.143.433,86
Transferências Financeiras Recebidas	64.603.391,08	Transf. Concedidas	1.898.020,48
Extra-Orçamentárias	82.823.243,57	Extra-Orçamentária	85.726.025,34
Saldo do Período Anterior	5.529.524,87	Saldo p/ Período Seguinte	960.319,84
Total	154.727.799,52	Total	154.727.799,52

Fonte: fls. 1276

Verifica-se que o balanço financeiro em análise, apresenta o saldo da conta Bancos no valor de R\$960.319,84.

7.3. BALANÇO PATRIMONIAL

Conforme o art. 105³⁸ da Lei 4.320/64 o Balanço Patrimonial demonstra a situação das contas que formam o Ativo e o Passivo de uma entidade. O Ativo demonstra a parte dos bens e direitos e o Passivo representa os compromissos assumidos com terceiros (obrigações).

Tabela 7.3. Balanço Patrimonial

R\$1,00

Ativo	Valores R\$	Passivo	Valores R\$
Ativo Financeiro	960.319,84	Passivo Financeiro	2.436.279,89
Ativo Permanente	29.011.922,98	Passivo Permanente	2.735.298,87
Soma do Ativo Real	29.972.242,82	Soma do Passivo Real	5.171.578,76
		Ativo Real Líquido	24.800.664,06
Compensações Ativas	212.204,48	Compensações Passivas	212.204,48
Total Geral	30.184.447,30	Total Geral	30.184.447,30

Fonte: fls. 1279

O Poder Judiciário, durante o exercício de 2005, apresenta o resultado de um **Ativo Real Líquido** no valor de R\$24.800.664,06 (fls. 1279). Denota-se, que os valores dos Ativos **superaram** aos do Passivo.

³⁶ Art. 4º. A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e: I - disporá também sobre: a) *equilíbrio entre receitas e despesas*;

³⁷ Art. 103. O Balanço Financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentárias bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra-orçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte. Parágrafo único. Os Restos a Pagar do exercício serão computados na receita extra-orçamentária para compensar sua inclusão na despesa orçamentária.

³⁸ Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará: I - O Ativo Financeiro; II - O Ativo Permanente; III - O Passivo Financeiro; IV - O Passivo Permanente; V - O Saldo Patrimonial; VI - As Contas de Compensação (...)



Restos a Pagar é a denominação dada para as despesas orçamentárias empenhadas no exercício e não pagas até 31 de dezembro do respectivo exercício financeiro. Devem ser classificadas em “Restos a Pagar Processados” as despesas já liquidadas, e, em “Restos a Pagar Não Processados” as despesas não liquidadas. Confrontando-se os valores de disponibilidade: R\$960.319,84 (saldo para o exercício seguinte), com o total inscrito em restos a pagar: R\$2.436.279,89, verifica-se a **insuficiência** de saldo financeiro junto aos compromissos assumidos para o exercício seguinte.

7.4. DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

A Demonstração das Variações Patrimoniais, na forma do Anexo 14, está prescrita pelo art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64 e evidencia as alterações verificadas no patrimônio durante o transcurso de um exercício, resultantes ou independentes da execução orçamentária e ainda indica o resultado patrimonial do exercício. O resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais do Poder Judiciário (fls. 1281), referente ao exercício em análise, apresenta um **superávit** de R\$2.524.983,83 isto é, as variações ativas ultrapassaram as passivas:

Tabela 7.4. Demonstração das Variações Patrimoniais

R\$1,00

Variações Ativas		Variações Passivas	
Títulos	Valores R\$	Títulos	Valores R\$
Receita Orçamentária	1.771.640,00	Despesa Orçamentária	66.143.433,86
Transferências Financ. Recebidas	64.603.391,08	Transferências Financ.	1.898.020,48
Mutações da Despesa	4.601.523,96	Mutações da Receita	0,00
Interferências Ativas	0,00	Interferências Passivas	0,00
Superveniências Ativas	473.976,61	Superveniências Passivas	265.299,58
Insubsistências Passivas	21.960,21	Insubsistências Ativas	640.754,11
Total das Variações Ativas	71.472.491,86	Total das variações Passivas	68.947.508,03
Déficit Verificado		Superávit Verificado	2.524.983,83
Total Geral	71.472.491,86	Total Geral	71.472.491,86

Fonte: fls. 1281

8. MINISTÉRIO PÚBLICO

8.1. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Definido pelo art. 102³⁹, da Lei nº 4.320/64, na forma do Anexo 12, o **Balanço Orçamentário** (fls. 1322), demonstra as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas, atendendo à administração como instrumento de auxílio no controle da legalidade e eficiência das operações realizadas, bem como, no desempenho da administração e no emprego dos recursos públicos.

O Balanço Orçamentário do Ministério Público, no exercício de 2005, apresentou-se da seguinte forma:

³⁹ Art. 102. O Balanço Orçamentário demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.



Tabela 8.1. Balanço Orçamentário

R\$1,00

Receitas				Despesas			
Título	Previsão	Execução	Diferença	Título	Fixada	Execução	Diferença
Receitas Correntes	750.000,00	152.888,04	-597.111,96	Credito Orçam.	42.562.027,00	40.680.721,07	-1.881.305,93
Receitas Capital	270.000,00	159.250,80	-110.749,20	Créditos Especiais			
Transf. Financ.	41.542.027,00	40.476.023,40	-1.066.003,60	Transf. Financ.	0,00	1.391.165,10	1.391.165,10
Superávit Financeiro							
Soma	42.562.027,00	40.788.162,24	-1.773.864,76	Soma	42.562.027,00	42.071.886,17	-490.140,83
Déficit	0,00	1.283.723,93	1.283.723,93	Superávit			
Total	42.562.027,00	42.071.886,17	-490.140,83	Total	42.562.027,00	42.071.886,17	-490.140,83

Fonte: fls. 1322

As Capacidades Operacionais Financeiras, obtidas para a receita – COF_R do quociente entre a receita realizada e a prevista para o exercício e para a despesa - COF_D do quociente das dotações liquidadas em relação às dotações alteradas para o exercício, são as seguintes:

$$\begin{aligned}
 \text{COF}_R &= \frac{\text{Receita Realizada}}{\text{Receita Atualizada}} = \frac{40.788.162,24}{42.562.027,00} = 95,83\% \\
 \text{COF}_D &= \frac{\text{Despesas Liquidadas}}{\text{Dotações Alteradas}} = \frac{40.680.721,07}{42.562.027,00} = 95,58\%
 \end{aligned}$$

As receitas, como um todo, apresentaram em 2005, indicador relacionado à capacidade operacional financeira de receitas (COF_R), de 95,83%, já o índice da capacidade operacional financeira das despesas (COF_R) resultou em 95,58% (fls. 1324).

Confrontando a despesa executada, no valor de R\$42.071.886,17, com a receita arrecadada de R\$40.788.162,24, observa-se que em 2005, o Ministério Público obteve um déficit no valor de R\$1.283.723,93 na execução orçamentária (fls. 1322). Isto **não atende** ao preceituado no art. 4º, I, “a”⁴⁰, da Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 48, “b”⁴¹ da Lei Federal nº 4.320, de 17 de Março de 1964.

O Ministério Público cumpriu com o limite de gastos com pessoal determinado pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Este limite em relação à receita corrente líquida consta de item específico, examinado no tópico 3.4.

8.2. BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro (art. 103⁴², da Lei nº 4.320/64, na forma do Anexo 13), evidencia a situação de disponibilidade, depois de conhecido o total da receita arrecadada e seu emprego na realização das despesas (orçamentárias e extra-orçamentárias).

⁴⁰Art. 48. A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos: b) manter, durante o exercício, na medida do possível o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

⁴¹Art. 4º. A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e: I - disporá também sobre: a) equilíbrio entre receitas e despesas;

⁴²Art. 103. O Balanço Financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentárias bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra-orçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte.



Tabela 8.2. Balanço Financeiro

R\$1,00

Receitas	Valor R\$	Despesas	Valor R\$
Orçamentárias	312.138,84	Orçamentárias	40.680.721,07
Transferências Financeiras Recebidas	40.476.023,40	Transf. Concedidas	1.391.165,10
Extra-Orçamentárias	52.441.354,29	Extra-Orçamentária	53.010.801,90
Saldo do Período Anterior	2.491.166,34	Saldo p/ Período Seguinte	637.994,80
Total	95.720.682,87	Total	95.720.682,87

Fonte: fls. 1327

Verifica-se que o balanço financeiro, em análise, apresenta o saldo da conta Bancos de R\$637.994,80.

8.3. BALANÇO PATRIMONIAL

Conforme o art. 105⁴³ da Lei 4.320/64 o Balanço Patrimonial demonstra a situação das contas que formam o Ativo e o Passivo de uma entidade. O Ativo demonstra a parte dos bens e direitos e o Passivo representa os compromissos assumidos com terceiros (obrigações).

Tabela 8.3. Balanço Patrimonial

R\$1,00

Ativo	Valores R\$	Passivo	Valores R\$
Ativo Financeiro	638.165,90	Passivo Financeiro	1.884.099,98
Ativo Permanente	19.871.740,65	Passivo Permanente	887.496,17
Soma do Ativo Real	20.509.906,55	Soma do Passivo Real	2.771.596,15
		Ativo Real Líquido	17.738.310,40
Compensações Ativas	705.166,80	Compensações Passivas	705.166,80
Total Geral	21.215.073,35	Total Geral	21.215.073,35

Fonte: fls. 1330

O Ministério Público, durante o exercício de 2005, apresenta o resultado de um **Ativo Real Líquido** de R\$17.738.310,40 (fls. 1330). Denota-se, que os valores dos Ativos **superaram** aos do Passivo.

Restos a Pagar é a denominação dada para as despesas orçamentárias empenhadas no exercício e não pagas até 31 de dezembro do respectivo exercício financeiro. Devem ser classificadas em Restos a Pagar Processados as despesas já liquidadas, e, em Restos a Pagar

Não Processados as despesas não liquidadas. Confrontando-se os valores de disponibilidade: R\$637.994,80 (saldo para o exercício seguinte), com o total inscrito em restos a pagar: R\$1.884.096,60, verifica-se a **insuficiência** de saldo financeiro junto aos compromissos assumidos para o exercício seguinte.

Parágrafo único. Os Restos a Pagar do exercício serão computados na receita extra-orçamentária para compensar sua inclusão na despesa orçamentária.

⁴³ Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará: I - O Ativo Financeiro; II - O Ativo Permanente; III - O Passivo Financeiro; IV - O Passivo Permanente; V - O Saldo Patrimonial; VI - As Contas de Compensação (...)



8.4. DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

A Demonstração das Variações Patrimoniais, na forma do Anexo 14, está expressa pelo art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64 e evidencia as alterações verificadas no patrimônio durante o transcurso de um exercício, resultantes ou independentes da execução orçamentária e ainda indica o resultado patrimonial do exercício. O resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais do Ministério Público (fls. 1332), referente ao exercício em análise, apresenta um **superávit** de R\$2.990.600,11, isto é, as variações ativas ultrapassaram as passivas.

Tabela 8.4. Demonstração das Variações Patrimoniais

R\$1,00

Variações Ativas		Variações Passivas	
Títulos	Valores R\$	Títulos	Valores R\$
Receita Orçamentária	312.138,84	Despesa Orçamentária	40.680.721,07
Transferências Financ. Recebidas	40.476.023,40	Transferências Financ.	1.391.165,10
Mutações da Despesa	4.594.137,95	Mutações da Receita	0,00
Interferências Ativas	0,00	Interferências Passivas	0,00
Superveniências Ativas	0,00	Superveniências Passivas	86.079,21
Insubsistências Passivas	37.156,33	Insubsistências Ativas	270.891,03
Total das Variações Ativas	45.419.456,52	Total das variações Passivas	42.428.856,41
Déficit Verificado		Superávit Verificado	2.990.600,11
Total Geral	45.419.456,52	Total Geral	45.419.456,52

Fonte: fls.1332

9. AUDITORIAS GOVERNAMENTAIS

A Auditoria Governamental é definida como sendo “o tipo de auditoria que está voltada para o acompanhamento das ações desenvolvidas pelos Órgãos e Entidades que compõem a administração pública nas três esferas de governo, ou seja, que gerem a res publica”. (Araújo, Inaldo. Introdução a Auditoria Operacional. Rio de Janeiro: Editora FGV, 1ª ed., 2001, p. 19).

A auditoria no setor público é o conjunto de técnicas que avaliam a gestão pública e a aplicação dos recursos por entidades de direito público-privado, mediante a confrontação entre a condição encontrada e o critério técnico legal visando corrigir desperdícios, impropriedades, negligências e omissões, além de possibilitar a economicidade, eficiência e eficácia dos recursos públicos.

Os princípios básicos e padrões gerais para realização das Auditorias Governamentais são as adotadas pela Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores – INTOSAI, as técnicas e metodologias são as desenvolvidas pelo General Accounting Office - GAO e as Normas Brasileiras editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC.



O artigo 128 do Regimento Interno desta Corte de Contas, diz que:

“Auditoria Governamental consiste no exame objetivo, isento de emissão de juízos pessoais imotivados, sistêmico e independente, das operações orçamentárias, financeiras, administrativas e de qualquer natureza, objetivando a verificar os resultados dos respectivos programas, sob os critérios de legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade, tendo em vista sua eficiência e eficácia”.

O Tribunal de Contas realizou no exercício em apreciação, 05 (cinco) auditorias em Programas Governamentais nas Unidades Gestoras, que foram analisados pela Comissão Técnica, apresentados a seguir.

9.1. AUDITORIAS EM PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS REALIZADAS NO EXERCÍCIO DE 2005

PROCESSO Nº.	DENOMINAÇÃO DOS PROGRAMAS AUDITADOS
11886/2005	DEFESA E INSPEÇÃO SANITÁRIA ANIMAL
03414/2005	PAVIMENTAR PARA MELHORAR
03030/2005	PIONEIROS MIRINS
02701/2005	MODERNIZAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DA GESTÃO EDUCACIONAL
11373/2005	ATENÇÃO PROGRESSIVA À SAÚDE

9.1.1. Programa Defesa e Inspeção Sanitária Animal, com foco na Ação Erradicação da Febre Aftosa, executado pela Agência de Defesa Agropecuária - ADAPEC e Fundo de Defesa Agropecuária – FUNPEC.

Analisados os autos de auditoria realizada no Programa de Defesa e Inspeção Sanitária Animal, com foco na **Ação Erradicação da Febre Aftosa**, que tem como objetivo erradicar as zoonoses do rebanho tocantinense, concluiu a 5ª Diretoria de Controle Externo Estadual – 5ª DCEE, que os resultados esperados foram atingidos em índices superiores ao determinado pela Organização Internacional de Epizootias – OIE.

A Ação Erradicação da Febre Aftosa do Programa Defesa e Inspeção Sanitária Animal, tem abrangência em todo território tocantinense, está definido na Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO como prioritária e demanda um investimento previsto para consecução de seus objetivos um montante de R\$32.147.400,00 a serem aplicados no decorrer do quadriênio.

No que tange a execução do programa, observa-se que foram estabelecidos indicadores de desempenho para erradicação da doença dos quais, os resultados desejados ao final do PPA é na ordem de 100% de comprovação espontânea de vacinação dos animais nas duas campanhas que acontecem nos meses de maio e novembro de cada exercício.



Apesar de o Estado atingir índices superiores ao determinado pela OIE, o Programa alcançou 98,44% de comprovação voluntária de vacinação na primeira etapa de 2005, ficando constatado que 1,56% restante do rebanho tocantinense não tiveram comprovação por parte dos produtores.

No dever de cumprir fielmente os preceitos legais da administração pública, o gestor às vezes realiza atos em desacordo com as normas vigentes, sem qualquer interesse de burlar regras constitucionais que definem os princípios básicos a que se deve submeter, sempre com o intuito de alcançar o bem estar da coletividade.

Dentre as ocorrências detectadas pela equipe de auditoria, todas foram integralmente acolhidas pela Resolução nº. 221/2006 TCE – Pleno, de 04 de abril de 2006 (fls. 157 a 159 – Processo nº. 11886/2005), as quais resultaram em recomendações julgadas pertinentes no sentido serem saneadas pela Agência de Defesa Agropecuária - ADAPEC pelo Fundo de Defesa Agropecuária – FUNPEC.

A seguir relata-se a síntese das principais **recomendações** determinadas por esta Egrégia Corte de Contas, quanto às providências a serem tomadas pelas Entidades em tela, quais sejam:

- Providenciar adequações no Núcleo Setorial de Controle Interno de forma que não contrarie os preceitos legais, estruturando-o para que as informações geradas sejam adequadas e confiáveis para as tomadas de decisões e ofereça segurança razoável para que os objetivos do órgão sejam realmente cumpridos;
- Avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, bem como a execução do Programa;
- Atender às prescrições do inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº101/2000, combinado com o art. 6º, §1º do Decreto n.º2.349/05, quanto ao impacto orçamentário e financeiro, bem como seja realizado planejamento adequado do orçamento observando as ações que serão efetivamente executadas;
- Determinar que os valores arrecadados diariamente nos Escritórios Regionais e Locais, relativos a GTA, sejam imediatamente após sua arrecadação, depositados na conta do Fundo de Defesa Agropecuária – FUNPEC, estabelecendo-se por instrumento normativo próprio, um prazo reduzido para a integralização dos recursos à conta específica, bem como proceda-se a implantação de um sistema de controle eficaz sobre a cobrança do referido tributo;
- Manter controle mais efetivo dos estoques de vacinas dos revendedores de produtos veterinários, realizando a contagem física semanalmente durante as campanhas;
- Normatizar o controle das fichas de produtores, como também sejam feitas verificações periódicas das mesmas, com vistas a sanar falhas e irregularidades;
- Intensificar as fiscalizações realizadas pelas barreiras volantes, principalmente nas regiões onde há maior risco de disseminação da doença, obtendo também maior controle do rebanho do Estado;
- Identificar a necessidade de pessoal e promovam a redistribuição dos técnicos para municípios onde há maior concentração de rebanho, melhorando assim, o acompanhamento das propriedades nas campanhas de vacinação, elevando o índice da mesma, bem como seja feita a redistribuição dos fiscais agropecuários para os



municípios onde há barreiras fixas ou maior necessidade de fiscalização, resultando em economia considerável dos recursos do FUNPEC com pagamento de diárias;

- Encaminhem, em conjunto, no prazo de 60 dias, cronograma de adoção das medidas necessárias à implementação das recomendações prolatadas pelo Tribunal, indicando os responsáveis pela implementação dessas medidas.

9.1.2. Programa Pavimentar para Melhorar, executado pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Tocantins – DERTINS.

O Programa Pavimentar para Melhorar executado pelo Departamento de Estradas e Rodagens DERTINS, vinculado a Secretaria da Infra-Estrutura do Estado do Tocantins – SEINF tem como objetivo a pavimentação da malha viária com a finalidade de melhorar o escoamento da produção das principais regiões até os centros consumidores, além de promover a segurança, trafegabilidade, atrair investimentos e o desenvolvimento econômico e social dos municípios.

Os trabalhos foram executados no período de 11 de abril a 30 de novembro de 2005, em cumprimento a programação anual, aprovada pelo Tribunal Pleno, consoante determina a norma legal que rege a matéria.

Os investimentos previstos para o Programa no quadriênio 2004/2007, são de R\$ 1.566.491.217,00 distribuídos em cinco Ações com abrangência Estadual, sendo quatro dessas Ações objetos dos exames de auditoria, quais sejam: Pavimentação de Vias Urbanas, Construção de Obras de Artes Especiais, Pavimentação de Rodovias e Realização de Estudos Rodoviários.

A seguir discorreremos a síntese dos principais resultados obtidos pela equipe de auditoria, visando melhorar na plenitude os objetivos previstos no Programa, quais sejam:

- Ausência de análise qualitativa nos atestados técnicos;
- Falta de esclarecimento das cláusulas contratuais;
- Atraso no repasse dos recursos;
- Projetos falhos;
- Obras paralisadas sem justificativas;
- Não cumprimento no cronograma pré-estabelecido;
- Concessão de aditivos sem celebração de alteração contratual;
- Lapso temporal entre a homologação e o início da obra, bem como, atraso para emissão da ordem de serviço;
- Desequilíbrio econômico financeiro do contrato;
- Utilização inadequada da modalidade de empenho;
- Alteração nas planilhas de medições.

Considerando que o processo de auditoria não tem em si o caráter sancionador, o qual tramitará para que o Tribunal tome ciência do apurado e que as justificativas e documentos, esclareceram parcialmente as ocorrências levantadas durante o alusivo trabalho de auditoria, transcrevemos as principais recomendações que constam na Resolução nº 400/2006 – TCE/TO – Pleno, de 09 de maio de 2006:



- seguirem rigorosamente o que preceitua as cláusulas do convênio firmado entre o Estado e Municípios. Atentando para a Cláusula Terceira – Das Obrigações das Partes, que diz: “Cabe ao DERTINS, supervisionar e fiscalizar a execução dos serviços considerando as especificações do DERTINS”;
- atentarem para falta de transparência na elaboração do convênio, fazendo constar no mesmo os seguintes itens: valor da contrapartida, tipo de pavimento (TSS, TSD, Bloquet, Antepó, etc...) e atestado de qualidade por parte da empresa executora, incluindo todos os ensaios de laboratório necessários para garantir o tempo de vida útil;
- responsabilizarem as empresas que elaboraram todos os projetos das obras elencadas no item 5.3.1 do Relatório de Auditoria em epígrafe, e quando da elaboração de novos projetos exigir das empresas um maior cuidado e atenção aos laudos de sondagem e ao atendimento a resolução do CONAMA 01/86, Art. 9, onde exige que sejam apresentadas alternativas tecnológicas e locacionais;
- criarem departamento ou designar profissionais para implantar bancos de dados com todas as alternativas e experiências obtidas em campo, inclusive a elaboração dos “as built” das obras que estão encerrando e as encerradas;
- formalizarem os processos de paralisações, publicando as justificativas em Diário Oficial, conforme previsto na Lei de Licitações e Contratos;
- obedecerem ao máximo os cronogramas pré-estabelecidos e em caso de alteração do prazo das obras, sendo para mais ou para menos, fazer com que o setor responsável pelo Orçamento Público, tenha conhecimento e execute as alterações necessárias para melhor atender as programações de desembolso;
- atentarem para os limites estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos, bem como os que discorrem sobre os valores a serem suprimidos se não utilizados e aditivados se forem necessários, para não incorrerem na ilegalidade do pagamento de serviços não executados e extrapolarem os limites dos 25% de aditivo;
- programarem as licitações de acordo com o orçamento disponível, de forma a atender tanto o orçamento geral do Estado, quanto à necessidade de se realizar a obra;
- que o setor competente do órgão realize um estudo detalhado sobre o decreto nº 2.349, de 17 de fevereiro de 2005, art. 23, e remeta-o ao chefe do Poder Executivo com o intuito de serem sanadas as divergências de legislação;
- seguirem tempestivamente o que preconiza a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8.666 de junho de 1993, art.7º, § 2º, inciso III;
- adotarem a modalidade de empenho global fundamentada na ordem cronológica do cronograma físico-financeiro licitado, procurando abranger o exercício em curso, a fim de garantir um controle efetivo dos gastos e o fiel cumprimento das obrigações com o seu credor;
- providenciarem alterações propostas no item 5.3.8 do Relatório de Auditoria em apreço, para melhor entendimento dos contratos e medições;
- encaminharem em conjunto, no prazo de 60 (sessenta), cronograma de adoção de medidas necessárias à implementação das recomendações prolatadas pelo Tribunal indicando os responsáveis pela adoção dessas medidas;
- atentarem para o planejamento no sentido de que o orçamento previsto seja efetivamente executado, evitando desta forma o comprometimento do programa.



9.1.3. Programa Pioneiros Mirins, executado pela Secretaria do Trabalho e Ação Social – SETAS

O Programa Pioneiros Mirins, executado pela Secretaria do Trabalho e Ação Social – SETAS, financiado pelo Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS e Secretaria de Educação e Cultura – SEDUC, tem por objetivo a formação integral aos beneficiários do Programa no seu desenvolvimento bio-psico-social, promovendo a universalização do ensino, evitando a evasão e a repetência escolar dos jovens carentes e em situação de risco que se encontram na faixa etária dos 07 aos 14 anos de idade de todos os municípios do Estado, oferecendo atividades pedagógicas voltadas para o reforço escolar, atividades artísticas, culturais, artesanato e esportivas em turnos complementares ao da escola, bem como promovendo aos jovens algum tipo de profissionalização, capacitando-os para o mercado de trabalho e assegurando aos mesmos a equidade nas condições de acesso ao Programa, conforme previsto no Decreto nº 299, de 23 de julho de 1996.

A forma como é implementado o Programa, consoante Manual de Procedimentos Operacionais do Programa Pioneiros Mirins, se realiza através de parcerias que viabilizem a efetividade da proposta de trabalho, interligando as políticas complementares voltadas à assistência executados pelos parceiros nas esferas: Estadual (Secretaria da Educação e Cultura, Secretaria da Saúde, Secretaria de Segurança Pública, Secretaria de Esportes, Fundação Cultural e Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente) e Municipal (Secretarias Municipais de Educação, Conselhos Tutelares e Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente).

É da competência da Secretaria do Trabalho e Ação Social:

- Promover encontros administrativos e pedagógicos com os coordenadores;
- Acompanhar a execução financeira quanto ao pagamento da bolsa no valor estabelecido e nas datas previstas;
- Analisar os relatórios semestrais de atividades realizadas, auxiliando os coordenadores quanto à operacionalização do Programa;
- Monitorar, avaliar e orientar as ações do Programa;
- Fazer o repasse do recurso bimestralmente para a manutenção dos Núcleos.

À Secretaria Estadual de Educação, compete:

- Repassar a bolsa de complementaridade escolar no valor de R\$ 45,00;
- Dar suporte aos coordenadores e professores para que cada Núcleo elabore sua proposta pedagógica;
- Proporcionar capacitação aos coordenadores e professores do Programa, bem como orientação pedagógica “in loco” e
- Apoiar no desenvolvimento de atividades artísticas e esportivas.

Aos Municípios, compete:

- Disponibilizar espaço físico adequado para atender as necessidades das crianças e adolescentes em atividades pedagógicas livres e dirigidas, internas e externas;
- Manter o espaço físico em perfeita condição para funcionamento;



- Promover a seleção dos beneficiários mediante critérios estabelecidos pelo Programa;
- Manter atualizado o cadastro das famílias beneficiadas;
- Dar suporte em atividades sócio-educativas dirigidas às famílias e
- Oferecer merenda escolar aos beneficiários do Programa.

Com o objetivo de avaliar a implementação e execução do Programa, certificando-se de que as metas foram alcançadas, os trabalhos auditoriais foram realizados em diversos municípios do Estado, durante o período de 28 de março a 30 de novembro de 2005, destacando-se, como ilustração, os Núcleos que informaram o índice de repetência de 2004, com relação às crianças atendidas pelo Programa (visto não existirem esses dados de 2005):

MUNICÍPIO	QUANT. CRIANÇAS	ÍNDICE DE REPROVAÇÃO	QUANT. DE CRIANÇA REPROVADA
São Salvador	100	7,0%	07
Araguaína	3.000	6,0%	180
Monte do Carmo	200	10,0%	20
Nova Olinda	310	5,0%	15
Presidente Kennedy	180	2,0%	03
Sucupira	100	3,0%	03
Gurupi	2.100	3,0%	63
Cristalândia	300	20,0%	60
Mateiros	120	2,5%	03
Colinas do Tocantins	750	3,0%	22
Arapoema	400	2,0%	08
Bandeirante TO	120	1,0%	01
Babaçulândia	300	3,0%	09
São Miguel TO	330	11,5%	38
Carrasco Bonito	150	15,0%	22
Peixe	300	6,5%	20
São Sebastião	240	10,0%	24
Wanderlândia	360	1,0%	03
Palmeiras To	120	15,0%	18
Aguiarnópolis	100	24,0%	24
Tocantinópolis	720	20,0%	144
Santa Rosa	110	10,0%	11
Paraná	270	10,0%	27
Colméia	300	0,5%	02
Pequizeiro	180	10,0%	18
Total	11.160	6,67%	745

Fonte: Questionário aplicados aos coordenadores dos núcleos.

Evidenciamos a seguir, situações que dificultaram o alcance dos objetivos propostos pelo Programa:

- Falta de capacitação do corpo docente;
- Precariedade das instalações físicas e prediais dos Núcleos;
- Carência de material didático, pedagógico e mobiliário;
- Falta de fornecimento da merenda escolar;
- Falta de planejamento dos conteúdos curriculares dos Núcleos em harmonia com as escolas estaduais e municipais;
- Falta de iniciativa, empenho e comprometimento de número expressivo de Coordenadores dos Núcleos e do Corpo Docente e;



- Falta de compromisso e participação efetiva das entidades envolvidas no processo de implementação do Programa, como a ausência da contrapartida da maioria dos parceiros municipais, conforme previsto no Convênio celebrado, ficando tão somente, na maioria dos casos, responsável pela execução do Programa.

A seguir apresentamos o Demonstrativo do Orçamento do Programa no Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS:

R\$1,00

ACÇÃO/ PROJETO	ORÇAMENTO INICIAL	SUPLEMEN TAÇÃO	REDUÇÃO	AUTORIZADO	PAGA	VALOR EMPENHADO
Manutenção dos Núcleos do Programa Pioneiros Mirins	385.000,00	198.200,00	108.200,00	475.000,00	346.241,68	410.611,42
Realização de Eventos do Programa Pioneiros Mirins	176.000,00	200.500,00	20.500,00	356.000,00	188.443,93	305.430,93
Concessão de benefícios aos pioneiros mirins	7.258.600,00	2.647.000,00	9.033.600,00	872.000,00	679.000,00	852.000,00
Concessão de Bolsa aos Pioneiros Mirins***	23.157.061,00	80.605,00	1.709.865,00	21.527.801,00	11.318.814,39	15.167.774,39
TOTAL	30.976.661,00	3.126.305,00	10.872.165,00	23.230.801,00	12.532.500,00	16.735.816,74

FONTE: Anexo 11 – SIAFEM – *** Recurso do orçamento da SEDUC

Do demonstrativo acima, extraímos que tão somente 72,04% dos recursos orçados inicialmente, foram efetivamente executados no Programa, durante o período auditado.

A Ação Concessão de Bolsa de Complementaridade Escolar aos Pioneiros Mirins, representou 90,63% do Orçamento do Programa, tendo sido executada pela SEDUC.

No PPA 2004/2007 foram alocados recursos financeiros para a Secretaria do Trabalho e Ação Social, destinados à concessão da Bolsa de Complementaridade Escolar aos Pioneiros Mirins no valor de R\$23.157.061,00, previstos como Meta Financeira, restando ausente, no entanto, especificação de números que indicativos da Meta Física a ser alcançada.

As demais Ações do Programa, com Metas Físicas e Financeiras, representam tão-somente 9,37% do orçamento executado, tendo atingido até outubro de 2005, o percentual de 20,05% Orçamento previsto, conforme quadro abaixo:

R\$1,00

Ações	Produto	Unid.	Meta Física	Meta Financeira
Manutenção dos núcleos do Programa Pioneiros Mirins	Núcleo Mantido	Unid.	148	385.000,00
Realização de eventos do Programa Pioneiros Mirins	Evento Realizado	Unid.	03	176.000,00
Construção de Prédios para Programa Pioneiros Mirins*	Prédio Construído	Unid.	07	0,00
Concessão de bolsa estudo aos alunos do Programa Pioneiros Mirins**	Bolsa Concedida	Unid.	0	23.157.061,00
Capacitação de Coordenadores do Programa Pioneiros Mirins*	Coordenador Capacitado	Unid.	0	0,00
Concessão de Benefícios aos Pioneiros Mirins	Benefício Concedido	Unid.	161.302	7.258.600,00



Do inteiro teor do Relatório da Auditoria realizada foi dada ciência à Gestora da Secretaria do Trabalho e Ação Social – SETAS, responsável pela execução do Programa, a qual, regularmente citada apresentou as justificativas que entendeu suficientes, restando ao final, após análise dessas justificativas pela 6ª Diretoria de Controle Externo Estadual, a necessidade da implementação de medidas corretivas, que se constituem nas seguintes **recomendações**:

- a) Conjuguar esforços para viabilizar recursos para o fornecimento da merenda escolar, na forma prevista no Decreto nº 299/96, e no art. 5º, V da Lei nº 856/96, bem como nos termos de parcerias com as Prefeituras previstos no convênio 047/2005;
- b) Realizar capacitação do corpo docente, especialmente os coordenadores dos núcleos do programa, formando multiplicadores para a disseminação dos treinamentos;
- c) Redefinir os critérios para a seleção de profissionais devidamente habilitados para o desenvolvimento das atividades inerentes ao programa;
- d) Rever e adequar o quantitativo de alunos por professor, haja vista a superlotação das salas de reforço escolar;
- e) Buscar parcerias com centros universitários e outras instituições que possam colaborar no desenvolvimento das atividades prioritárias do programa;
- f) Efetivar a interação e integração entre os núcleos, as escolas da rede de ensino regular e as famílias dos beneficiários, previstas no Manual de Procedimento Operacionais do Programa, buscando o envolvimento e a participação efetiva de todos nas atividades desenvolvidas;
- g) Disponibilizar instalações físicas adequadas e estruturadas com mobiliário e equipamentos necessários ao funcionamento do programa em municípios que não possuem local adequado;
- h) Providenciar a reforma dos Núcleos instalados em prédios do Estado ou cedidos pelas Prefeituras;
- i) Equipar os núcleos que possuem estrutura física adequada, mas não possuem mobiliário necessário ao devido funcionamento do programa;
- j) Fornecer os materiais pedagógicos, eletroeletrônicos, de expediente, de limpeza e esportivos para o desenvolvimento das atividades do programa;
- k) Implementar medidas e executar a distribuição dos kits de uniformes quando da inclusão de novos pioneiros e reposição dos kits que se encontram em estado de conservação inadequados, em observância às crianças que estão em fase de crescimento;
- l) Disponibilizar pessoal para os serviços de manutenção e conservação das instalações físicas, de copa, cozinha e de vigilância dos núcleos;
- m) Criar ambientes propícios à participação dos pioneiros em grupos de incentivo à leitura junto às bibliotecas locais, bem como interagir com programas estaduais e municipais de incentivo à leitura;
- n) Criar grupos de monitoramento e acompanhamento, compostos de profissionais devidamente habilitados nas áreas de psicologia, assistência social e pedagogia, com a finalidade de orientação e acompanhamento comportamental, disciplinar e familiar das crianças inscritas no programa;
- o) Executar as ações de monitoramento e avaliação, definidas no Manual de Procedimentos Operacionais do Programa, em conjunto com os núcleos, escolas e prefeituras;
- p) Elaborar Plano de Metodologia de Coleta de Informações que possibilite a avaliação das ações do programa junto aos núcleos;



- q) Adotar medidas com o objetivo de sensibilizar o Comando-Geral da Polícia Militar a participar efetivamente na parceria estabelecida no Manual de Procedimentos do Programa, indispensável para o desenvolvimento do programa;
- r) Adotar medidas visando o cumprimento dos critérios de seleção dos beneficiários do programa determinados nas normas e regulamentos do programa;
- s) Executar as ações de Desenvolvimento de Sistemas para Gerenciamento de Programas Sociais e Monitoramento dos Programas da Setas previstas no orçamento destas, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 5º da Lei nº 856/96 e nos art. 6º e 7º do Decreto nº 299/96 que tratam, respectivamente, do acompanhamento dos trabalhos da Coordenação dos pioneiros mirins por parte da Secretaria da Educação e Cultura e das atribuições do Coordenador Geral do programa e dos coordenadores municipais dos Núcleos;
- t) Reestruturar os indicadores do programa, existentes no PPA, possibilitando medir o desempenho entre o índice recente em relação ao desejado;
- u) Acompanhar e avaliar o desempenho do programa pelo Núcleo Setorial de Controle Interno como determinado na Lei de Responsabilidade Fiscal e Manual Técnico de Auditoria da Controladoria Geral do Estado;
- v) Viabilizar estudos no sentido de implantar atividades voltadas para profissionalização e capacitação dos jovens de 12 a 14 anos que fazem parte do programa em conformidade com o inciso III, art.3º do Decreto 299/96.

Consoante Resolução nº 399/2006 – TCE – Tribunal Pleno, este Egrégio Tribunal, em Sessão Plenária de 09 de maio de 2006 aprovou integralmente o relatório da Auditoria realizada, determinou aos gestores responsáveis a implementação de todas as medidas contidas em recomendações do referido relatório, determinando finalmente o envio dos autos a Diretoria Geral de Controle Externo para juntada as prestações de Contas dos Ordenadores e cópia da decisão, relatório e voto para serem juntadas as Contas Anuais Consolidadas do Governo do Estado do Tocantins, do exercício 2005.

9.1.4. Programa Atenção Progressiva à Saúde – Ação Manutenção da Rede Hospitalar

O Programa Atenção Progressiva à Saúde (código 10), através da Ação Manutenção da Rede Hospitalar (código 684), tem como objetivo “*Oferecer consultas, exames, internações e*

serviços de reabilitação à população do Estado”, tendo como público alvo o abrangido pelas “*seis microrregiões do Estado do Tocantins, mediante adequação, modernização e implementação da assistência médica e sanitária, atendendo também a Microrregião Centro Norte do Estado, bem como o sul do Estado do Pará e sudeste do Estado do Maranhão*”.

O Programa apresenta como macro-objetivo “*melhorar e ampliar o atendimento à saúde pública, identificando os problemas na oferta dos serviços de saúde à população, decorrentes da carência da estrutura médico-hospitalar e insuficiência de recursos humanos qualificados*”.

Os recursos alocados ao Programa para o exercício de 2005 foram no valor de R\$20.843.250,00 (vinte milhões, oitocentos e quarenta e três mil e duzentos e cinquenta reais), dos quais R\$17.641.000,00 (dezessete milhões e seiscentos e quarenta e um mil reais)



foram alocados para a Ação Manutenção da Rede Hospitalar, sendo referidos recursos proveniente das fontes de recursos 00 – Recursos Ordinários; 080 – Recursos de Convênios com Órgãos Federais; 50 – Recursos de Convênios com Iniciativa Privada; 85 – Serviços Ambulatoriais e Hospitalares de Médicos; 88 – Operações Financeiras não Reembolsáveis – INT; e, 90 – Teto Financeiro Global.

O órgão responsável pelo Programa é a Secretaria de Estado da Saúde, tendo como Gestor Sr. Secretário de Estado da Saúde Dr. Gismar Gomes, e órgão executor da Ação o Fundo Estadual de Saúde – FES, abrangendo as seguintes Unidades Hospitalares:

- Hospital de Referência de Arraias;
- Hospital de Referência de Araguaçu;
- Hospital de Referência de Arapoema;
- Hospital de Referência de Xambioá;
- Hospital de Referência de Dianópolis;
- Hospital de Referência de Guaraí;
- Hospital de Referência de Miracema do Tocantins;
- Hospital de Referência de Gurupi;
- Hospital de Referência de Porto Nacional;
- Hospital de Referência de Paraíso do Tocantins;
- Hospital de Referência de Augustinópolis;
- Hospital de Referência de Palmas; e,
- Hospital de Referência de Araguaína.

A auditoria abrangeu o período de 21 de março a 30 de novembro de 2005, incluindo visitas “in loco” e acompanhamento gerencial das seguintes Unidades Hospitalares de Referência do Estado do Tocantins:

- Hospital de Referência de Augustinópolis;
- Hospital de Referência de Porto Nacional;
- Hospital de Referência de Dianópolis;
- Hospital de Referência de Gurupi;
- Hospital de Referência de Araguaína;
- Hospital Geral de Palmas; e,
- Hospital Centro Integrado de Assistência à Mulher e à Criança Dona Regina Siqueira Campos, em Palmas.

Analizados os autos da auditoria realizada no Programa Atenção Progressiva à Saúde, com foco na Ação Manutenção da Rede Hospitalar, executado pela Secretaria de Saúde/Fundo Estadual de Saúde, em seu inteiro teor (Processo nº. 11373/2005), e, em face da ausência de justificativas apresentadas pelos gestores, concluiu a 2ª DCEE que ficam mantidas todas as irregularidades apontadas no relatório da auditoria realizada.

Ressalta-se que o Sr. Secretário de Estado da Saúde foi citado para ciência do inteiro teor do relatório de auditoria, mediante carta de Citação nº. 042/2006-RELT1-CODIL, de 06.03.2006, pelo Exmo. Sr. Conselheiro José Wagner Praxedes, concedendo-lhe o prazo de 15 dias para se manifestar nos autos em apreço, ficando-lhe facultado acompanhá-lo em sua tramitação, formular defesa escrita e ofertar documentos sobre os fatos apontados, sob pena de revelia.



Regularmente citado, o Gestor requereu dilação do prazo fixado, sendo-lhe deferida a dilação pelo mencionado Conselheiro por mais 15 dias, mediante Despacho nº. 179/2006, expirados em 10 de abril de 2006, sem que houvesse qualquer manifestação pelo Gestor, tendo, de consequência, a Coordenadoria de Diligências expediu o Certificado de Revelia nº. 035-RELT1/2006, de 19 de abril de 2006.

Pela auditoria realizada foram constatadas ocorrências apontadas para todas as unidades auditadas, assim relatadas:

- a) Deficiência na fiscalização, acompanhamento e avaliação dos serviços executados pela empresa LITUCERA, por parte da Secretária de Estado da Saúde;
- b) Ausência de manutenção preventiva para os equipamentos hospitalares;
- c) Inexistência de estação de tratamento de esgoto;
- d) Inexistência de setas (sinalização) indicativas nos corredores das unidades, exceto no Hospital Geral de Palmas;
- e) Demora excessiva no processo de aquisição de medicamentos realizado pela Secretaria de Estado da Saúde;
- f) O valor do adiantamento disponibilizado para as despesas de pequeno vulto não é suficiente para atender as emergências da unidade hospitalar;
- g) Não é feita conferência do procedimento entre o Hospital, empresa contratada para o faturamento e a Secretaria de Estado da Saúde;
- h) Não é pago adicional noturno e insalubridade para servidores da Unidade Hospitalar;
- i) Não existe Termo de Responsabilidade patrimonial por Setor, estando todos os bens sob a guarda do Diretor-Geral das unidades hospitalares auditadas;
- j) Não dispõem as unidades auditadas de proteção contra roubo, insetos e roedores.

Destacam-se ainda, quanto ao Programa/Ação os seguintes pontos, objetos de recomendações para aperfeiçoamento e otimização do mesmo:

- a) inexistência de indicadores de desempenho, para avaliar o grau de satisfação da sociedade beneficiada pelo Programa/Ação;
- b) não há um modelo de gerenciamento de Programa implantado que defina o gestor de Programa;
- c) não existem instrumentos de controle de prazos e custos da Ação;
- d) os mecanismos de controle existentes não geram relatórios de acompanhamento e avaliação de desempenho da Ação governamental; e,

Concluiu, ao final, a auditoria realizada pela adoção das seguintes **recomendações** para todas as unidades auditadas:

- a) implantar modelagem organizacional orientando-se nos padrões exigidos pelo Ministério da Saúde;
- b) elaborar Plano de dimensionamento e alocação de recursos humanos;
- c) programas destinados à melhoria da qualidade de assistência médico-hospitalar;
- d) proceder à conferência do processamento do faturamento executado entre o Hospital, empresa contratada e Secretaria de Estado da Saúde;
- e) sinalizar, com setas (sinalização) indicativas as saídas de emergência, exceto no Hospital Geral de Palmas (que já possui);



- f) elaborar levantamento técnico para reestruturação do espaço físico;
- g) realizar a fiscalização, acompanhamento e avaliação dos serviços terceirizados por parte da Secretaria de Estado da Saúde;
- h) implantar e implementar a “Central de Regulação”, minimizando o fluxo de demanda pelos serviços prestados nas Unidades Hospitalares;
- i) estabelecer estrutura administrativa, definindo cargos e respectivas gratificações;
- j) manter maior integração e comunicação entre as Unidades e a Secretaria da Saúde;
- k) realizar visitas domiciliares a pacientes que receberam atendimento nas Unidades;
- l) efetuar os descontos previstos nos Acordos, Contratos e Convênios firmados com empresas terceirizadas;
- m) implantar o Programa de Gerenciamento de Resíduos Hospitalares;
- n) agilizar os processos de aquisição de serviços, equipamentos e medicamentos;
- o) disponibilizar recursos financeiros suficientes para atender as emergências;
- p) proceder à conferência do faturamento entre a Empresa contratada para o processamento, Hospital e a Secretaria da Saúde;
- q) implantar sistema de proteção contra roubo, insetos e roedores;
- r) proceder à manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos hospitalares;
- s) implantar os Termos de Responsabilidade dos Bens Patrimoniais, por Setores;
- t) determinar o pagamento de adicional noturno e insalubridade aos profissionais que fazem jus ao benefício;
- u) aprimorar o software do Sistema de Controle de Almoxarifado, locado da empresa “Infosaúde”.

Considerando que o processo de auditoria não tem em si o caráter sancionador, o qual tramitará para que o Tribunal tome ciência do apurado, e que as justificativas e documentos, esclareceram parcialmente as ocorrências levantadas durante o alusivo trabalho de auditoria, transcrevemos as principais recomendações que constam na Resolução nº 393/2006 – TCE/TO – Pleno, de 09 de maio de 2006:

- Proceder diariamente conferência dos processos de faturamento entre as Unidades Hospitalares, Empresa contratada e SESAU;
- Proceder a reestruturação do espaço físico nas Unidades Hospitalares, com objetivo de melhor acondicionar os bens e atender com eficiência a demanda da sociedade;
- Exercer controle e fiscalização dos serviços terceirizados por parte da SESAU;
- Implantar ações e políticas públicas no sentido de minimizar o fluxo da demanda pelos serviços prestados nas Unidades Hospitalares;
- Estabelecer estrutura administrativa definindo cargos e respectivas gratificações;
- Efetuar os descontos previstos nos Acordos, Contratos e Convênios firmados com empresas terceirizadas;
- Implantar urgentemente o Programa de Gerenciamento de Resíduos Hospitalares;
- Disponibilizar recursos financeiros suficientes para atender as emergências;
- Proceder à manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos hospitalares;
- Implantar os Termos de Responsabilidades dos Bens Patrimoniais por Setores;
- Aprimorar o software do Sistema de Controle de Almoxarifado, locado da Empresa INFOSAÚDE.



9.1.5. Programa Modernização e Consolidação da Gestão Educacional – Ações: Descentralização de Recursos à Gestão Comunitária – Ensino Médio, e Descentralização de Recursos à Gestão Comunitária – Ensino Fundamental.

O Programa Modernização e Consolidação da Gestão Educacional (Código 0020) tem como objetivo “*Modernizar e consolidar a gestão das políticas educacionais, tendo como público-alvo as escolas, gestores e técnicos da Secretaria de Educação e Cultura e das Diretorias Regionais de Ensino*”. Referido Programa foi implantado no ano de 1997 tendo como objetivo principal o seguinte: a) descentralizar os recursos públicos do Estado; b) garantir a autonomia financeira, administrativa e pedagógica das Escolas de Ensino Fundamental e Médio e c) envolver, no ambiente escolar, os pais e a comunidade como co-participes da sua gestão e promotores do crescimento qualitativo da educação.

Das Ações componentes do Programa foram realizadas auditorias nas seguintes: **Ação Descentralização de Recursos à Gestão Comunitária – Ensino Médio (Código 2203)**, que apresenta como objetivo “*A descentralização dos recursos públicos do Estado, democratizando a Gestão Educacional e, possibilitando a autonomia financeira, administrativa e pedagógica das Unidades Escolares de Ensino Médio*” e **Ação Descentralização de Recursos à Gestão Comunitária – Ensino Fundamental (Código 2209)**, que apresenta como objetivo “*A descentralização dos recursos públicos do Estado, democratizando a Gestão Educacional e, possibilitando a autonomia financeira, administrativa e pedagógica das Unidades Escolares de Ensino Fundamental*”.

As Unidades Escolares participam do Programa Modernização e Consolidação da Gestão Educacional através de convênios firmados entre as Associações de Apoio à Escola e a Secretaria de Estado da Educação e Cultura, com repasse mensal dos recursos financeiros a essas entidades, destinados às ações pedagógicas à manutenção das mesmas.

Os recursos alocados ao Programa Modernização e Consolidação da Gestão Educacional no exercício de 2005 foram de R\$ 40.488.782,00 (quarenta milhões, quatrocentos e oitenta e oito mil e setecentos e oitenta e dois reais), tendo a Descentralização de Recursos à Gestão Comunitária – Ensino Médio (Código 2203), sido contemplada com R\$ 8.291.000,00 (oito milhões e duzentos e noventa e um mil reais) e a Descentralização de Recursos à Gestão Comunitária – Ensino Fundamental (Código 2209), sido contemplada com R\$ 26.403.001,00 (vinte e seis milhões, quatrocentos e três mil e um reais). Referidos recursos foram provenientes das Fontes 00 – Recursos do Tesouro Estadual, 14 – Recursos FUNDEF e 11 – Recursos do FNDE.

O Órgão responsável pelo Programa é a Secretaria de Estado da Educação e Cultura do Estado do Tocantins, a quem compete o repasse dos recursos, o assessoramento aos executores e a fiscalização do cumprimento das metas e objetivos, cabendo a execução direta das Ações aos recebedores dos recursos, além do planejamento e da avaliação setorial de seu desenvolvimento. Os Gestores e responsáveis pelo Programa estão distribuídos em um Corpo Diretivo e em um Corpo Técnico, assim constituídos:



- a. *Corpo Diretivo envolvido com o Programa:* Maria Auxiliadora Seabra Resende – Secretária de Estado da Educação e Cultura, Nilce Rosa da Costa – Superintendente de Educação, Adélio de Araújo Borges Júnior – Superintendente de Gestão, Domingos Ferreira Cursino – Chefe do Núcleo de Controle Interno e,
- b. *Corpo Técnico envolvido com o Programa:* Sebastião Pereira Noletto – Coordenação Financeira, Mauro Pereira de Jesus – Gerência de Educação Orçamentária e Financeira, Stelamaris Barbosa Sena Oliveira – Gerência de Prestação de Contas, Dalva Aparecida Santa Cruz Melo – Gerência de Descentralização da Gestão Escolar, e também, Diretores Regionais de Ensino e Presidentes das Associações de Apoio à Escola.

A auditoria realizada abrangeu o período de 21 de março a 30 de novembro de 2005, tendo sido realizadas verificações “in loco” em 8 Diretorias Regionais de Ensino e 112 Unidades Escolares, a seguir relacionadas: Diretoria Regional de Ensino de Palmas, abrangendo a cidade de Palmas (6 Unidades Escolares); Diretoria Regional de Ensino de Araias, abrangendo as cidades de Araias (7 Unidades Escolares), Combinado (3 Unidades Escolares), Lavandeira (1 Unidade Escolar), e Novo Alegre (2 Unidades Escolares); Diretoria Regional de Ensino de Gurupi, abrangendo as cidades de Gurupi (8 Unidades Escolares), Formoso do Araguaia (4 Unidades Escolares), Aliança do Tocantins (3 Unidades Escolares); Diretoria Regional de Ensino de Araguaína, abrangendo as cidade de Araguaína (12 Unidades Escolares); Diretoria Regional de Ensino de Guaraí, abrangendo as cidades de Guaraí (5 Unidades Escolares), Pedro Afonso (4 Unidades Escolares), e Tupirama (1 Unidade Escolar); Diretoria Regional de Ensino de Miracema do Tocantins, abrangendo as cidades de Miracema do Tocantins (9 Unidades Escolares), Barrolândia (4 Unidades Escolares), Rio dos Bois (1 Unidade Escolar), Tocantínia (2 Unidades Escolares), e Lajeado (1 Unidade Escolar); Diretoria Regional de Ensino de Porto Nacional, abrangendo as cidades de Porto Nacional (12 Unidades Escolares), Monte do Carmo (2 Unidades Escolares), e Fátima (2 Unidades Escolares); e, Diretoria Regional de Ensino de Araguatins, abrangendo as cidades de Araguatins (7 Unidades Escolares), Buriti do Tocantins (2 Unidades Escolares), e Augustinópolis (4 Unidades Escolares).

A Equipe de auditoria relatou a ocorrência de vários fatores que se constituíram em óbices ao desenvolvimento dos trabalhos auditoriais, tais como:

- a) ausência de indicadores de desempenho das Ações, inviabilizando a mensuração dos índices de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade do Programa;
- b) atraso no envio das informações solicitadas pela Equipe de Auditoria pelos diversos setores da Secretaria da Educação e Cultura;
- c) inconsistência, em face de desatualização, de dados em relação Escolas Rurais do Município de Miracema do Tocantins, que figuram no banco de dados do Órgão Gestor como se fossem Escolas Estaduais, as quais foram repassadas para a administração municipal desde o exercício de 2004;
- d) inconsistência, em face de desatualização, de dados em relação a nomes de Escolas que foram modificados ou substituídos, como p.ex. a Escola Estadual João Alves Batista, em Araguaína, que continua figurando no banco de dados como Colégio Estadual de Araguaína;
- e) inconsistência, em face de desatualização, em relação a cidades pertencentes a determinada Diretoria Regional de Ensino que figuram no banco de dados como



- pertencentes a outra DRE, como p.ex. Diretorias Regionais de Ensino de Porto Nacional e Miracema do Tocantins que, desde sua criação em 2004, fazem parte da Diretoria Regional de Ensino de Palmas;
- f) Ações de grande relevância para o desempenho do Programa que, até o mês de outubro de 2005, não tiveram qualquer aplicação, como p.ex. as seguintes: Supervisão das Unidades Escolares, Manutenção do Sistema de Avaliação da Escola, Manutenção do Sistema de Avaliação Institucional, Capacitação de Membros das Associações Escolares, e, Assessoramento Técnico e Pedagógico à Educação no Campo;
 - g) ineficiência do valor dos recursos financeiros para despesas variáveis, como materiais de expediente, pequenos reparos e materiais permanentes nas Unidades Escolares;
 - h) insuficiência de recursos financeiros para custeio da Merenda Escolar;
 - i) ineficiência na efetivação do controle patrimonial, de controle de almoxarifado, de acervo bibliográfico nas Unidades Escolares;
 - j) desaparecimento de bens patrimoniais;
 - k) inexistência de livros contábeis obrigatórios nas Associações de Apoio das Unidades Escolares;
 - l) participação reduzida da comunidade na Direção Executiva e Conselhos da Associações de Apoio das Escolas;
 - m) funcionamento das Unidades Escolares em edifícios e instalações em situações precárias;
 - n) acompanhamento pelo Órgão Gestor do cumprimento das determinações expressas em Resoluções do Tribunal de Contas.

Das ocorrências apuradas pela Equipe de auditoria foi dada ciência à Sra. Secretária de Educação e Cultura, Profa. Maria Auxiliadora Seabra Resende, mediante Carta de Citação nº. 343/RELT2-CODIL, de 16.12.2005, expedida pelo Relator, Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida, tendo sido concedido prazo de 15 dias para apresentação de justificativas, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal.

Regularmente citada, a Gestora mencionada solicitou dilação do prazo fixado, mediante OFSEDC/GASEC/Nº. 443/2006, de 25.01.2006, tendo o mencionado Conselheiro-Relator deferido a dilação de prazo pleiteada, mediante Despacho nº. 052/2006, de 30.01.2006, fato comunicado à Gestora responsável mediante Ofício nº. 008/RELT2-CODIL, de 02.02.2006, a qual, tempestivamente apresentou suas justificativas encaminhadas a este Tribunal por meio do OF/SEDC/GASEC/Nº. 1870/2006.

Analisadas as justificativas apresentadas pela Gestora responsável, a 1ª Diretoria de Controle Externo Estadual considerou não elididas as ocorrências apontadas, concernentes aos pontos enumerados a seguir, persistindo, de conseqüência, a necessidade de aprimoramento e otimização que se **recomenda** quanto aos seguintes:

- a. análise da Execução Orçamentária do Programa;
- b. visão geral do Núcleo Setorial de Controle Interno da Secretaria da Educação e Cultura e das Diretorias Regionais de Ensino auditadas;
- c. atraso nos repasses realizados pela Secretaria da Educação e Cultura para as Unidades Escolares;
- d. insuficiência do valor dos recursos financeiros para despesas variáveis na maioria das Unidades Escolares;



- e. insuficiência de recursos financeiros para custeio da Merenda Escolar na quase totalidade das Unidades Escolares;
- f. deficiências no controle patrimonial;
- g. desaparecimento de bens patrimoniais tombados que se encontram sob a responsabilidade dos Gestores das Escolas;
- h. inexistência de livros contábeis obrigatórios em grande parte das Associações de Apoio às Escolas;
- i. participação reduzida da comunidade, pais, alunos e voluntários, na Direção Executiva e nos Conselhos das Associações;
- j. funcionamento de Unidades Escolares em prédios e instalações com estado precário, com iminência de risco à segurança da comunidade escolar;
- k. acompanhamento quanto ao cumprimento de determinações expressas nas Resoluções do Tribunal de Contas de nºs 111/2004 e 276/2005, decorrentes de auditorias anteriores.

Considerando que o processo de auditoria não tem em si o caráter sancionador, o qual tramitará para que o Tribunal tome ciência do apurado, e que as justificativas e documentos, esclareceram parcialmente as ocorrências levantadas durante o alusivo trabalho de auditoria, transcrevemos as principais recomendações que constam na Resolução nº 396/2006 – TCE/TO – Pleno, de 09 de maio de 2006:

a) Análise da Execução Orçamentária do Programa.

- Programa: Modernização e Consolidação da Gestão Educacional.
- Público Alvo: Escolas, Comunidade Escolar, Gestores e Técnicos da SEDUC e das Diretorias Regionais de Ensino - DREs.
- Objetivo: Modernizar e Consolidar a Gestão das Políticas Educacionais.
- **Recomendações:**
 - Redefinir as ações prioritárias de forma que sejam realmente exequíveis e o orçamento não se torne apenas um documento de obrigação constitucional,
 - Planejar ações com previsão de recursos e indicadores, operacionalizando o orçamento e viabilizando a mensuração, na sua aplicação, do seu custo-benefício, bem como sua eficiência, eficácia e efetividade.

b) Visão Geral do Núcleo Setorial de Controle Interno da Secretaria da Educação e Cultura e das Dre's auditadas.

- O sistema de controle interno possui origem constitucional, envolvendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, levadas a efeito em toda a administração, direta e indireta, como dispõem os artigos 70 e 74, da Carta Cidadã;
- O objetivo dessa primeira análise do Controle Interno na SEDUC foi de buscar identificar a composição, atividades, dificuldades e os mecanismos de controle para avaliar a efetividade da descentralização dos recursos da Gestão Comunitária;



- A análise do Controle Interno na SEDUC envolveu o Núcleo de Controle Interno do Órgão e das Diretorias Regionais de Ensino – DRE, de Porto Nacional, Araguaínas e Araguaína;
- Identificou-se o estágio inicial de implantação do Controle Interno nas Diretorias Regionais de Ensino auditadas, com dificuldades básicas, tais como: espaço físico inadequado, pessoal não capacitado para o desenvolvimento dos trabalhos, gerando como consequência à ineficiência do planejamento.
- **Recomendações:**
- Desenvolver ações que possibilitem aos responsáveis pelo Controle Interno das Diretorias Regionais de Ensino efetuarem rotineiramente:
 - O assessoramento e fiscalização das associações, especialmente no que tange aos seus registros;
 - Planejamento dos gastos da escola e atuação do conselho fiscal, ou seja, propiciar ao servidor do Controle Interno o conhecimento técnico e capacidade profissional que permita a implementação dos indicadores de desempenho das ações desenvolvidas, bem como a melhor avaliação do grau de eficiência, eficácia e efetividade dos mesmos;
 - Produzir manuais claros, objetivos, consistentes e cuidadosamente revisados pelos gestores públicos.

c) Atraso nos repasses realizados pela SEDUC para as Unidades Escolares.

- Constatou-se em todas as Escolas auditadas que o repasse do recurso destinado a financiar as ações do Plano de Desenvolvimento da Escola (PDE) foi creditado em atraso, conforme demonstrado na amostragem (Anexo XV);
- Percebeu-se que os cronogramas de Transferência de Recursos Financeiros às Unidades Gestoras, em cumprimento ao Programa Escola Comunitária de Gestão Compartilhada dos convênios firmados entre as Associações de Apoio às Escolas e a SEDUC não foram cumpridos;
- Este fator levou alguns Gestores de Unidades Escolares ao não cumprimento das ações previstas no Plano, em tempo hábil, e a outros, a desviar recursos destinados à manutenção da escola para efetivar estas ações tendo como consequência o comprometimento dos resultados.
- **Recomendação:**
 - Cumprir o cronograma de desembolso dos Recursos destinados ao PDE.

c) Insuficiência do valor dos recursos financeiros para Despesas Variáveis como: materiais de expediente, pequenos reparos e materiais permanentes, na maioria das Unidades Escolares.

- Conforme demonstrado no relatório de auditoria, uma parte muito significativa dos recursos auferidos para custeio e capital, da receita das escolas, demanda ao atendimento de Despesas Fixas, portanto, obrigatórias.



- **Recomendações:**

- Promover nas Unidades Escolares, que apresentarem consumo excessivo de água e energia, levantamento técnico das condições das instalações e as devidas reformas onde forem necessárias;
- Estabelecer mecanismos que possibilitem a revisão dos valores a serem repassados às Unidades Escolares.

e) Insuficiência de Recursos financeiros para custear a Merenda Escolar.

- O Estado do Tocantins foi o primeiro da região norte do país a implantar em toda a sua rede de ensino a Escolarização da Alimentação Escolar com a criação, pelo Governo Federal, do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE;
- O PNAE está consubstanciado, também, em Convênio firmado com as Associações das Unidades Escolares e é mantido com recursos do Governo Federal, repassados, em parcelas, às escolas, com base no número de alunos constante no texto final do Censo Escolar, realizado no exercício antecedente, com a previsão de fornecer a Merenda Escolar por vinte dias letivos.

- **Recomendações:**

- Promover gestões junto ao Governo Federal para:
 - antecipar o repasse dos recursos do PNAE de forma a coincidir com o início do ano letivo na escola;
 - propiciar dados para que o Ministério da Educação tenha subsídios para promover o aumento do valor aluno/refeição/dia;
 - oferecer elementos ao Ministério de Educação para que as distorções: número de alunos do censo escolar x número real de matrículas possam ser superadas.
- Promover estudos de viabilidade que propiciem ao Governo Estadual oferecer contrapartida para complementar o valor repassado pelo Governo Federal, destinado à Merenda Escolar, a exemplo dos Convênios firmados pelo MEC com as Prefeituras Municipais.

f) Controle Patrimonial.

- Desatualização dos tombamentos feitos pela SEDUC, nas Unidades Escolares, deficiências no Controle do Almoxarifado e acervo Bibliográfico.
- **Recomendações:**
 - Implantar almoxarifados, com instalações adequadas;
 - Atualizar e manter diariamente, os registros de entrada, saída e estoque com suas devidas anotações;
 - Realizar os lançamentos necessários dos produtos de uso imediato e permanente;



- Reiterar advertência ao gestor sobre as penalidades previstas no Art. 3º da Instrução Normativa nº 009 de 15 de maio de 2002 da SEDUC, em atendimento ao disposto no art. 42 §1º, inciso II da Constituição do Estado;
- Manter atualizados os tombamentos;
- Padronizar a utilização do Termo de Guarda e Responsabilidade dos materiais permanentes, de forma a descentralizar a responsabilidade sobre os mesmos nos diversos setores onde estão localizados, nas Unidades Escolares e na sede das Diretorias Regionais de Ensino.

g) Bens patrimoniais desaparecidos.

- Após verificação, “in loco”, com amostragem de 20 itens, em cada Unidade Escolar, comprovou-se que em algumas delas vários materiais permanentes encontravam-se desaparecidos, sem que a administração da associação tivesse adotado providências para recuperar o bem que faz parte do seu patrimônio. Dentre elas citamos:

Escolas	Cidades	Bens não encontrados
Escola São José	Palmas	04 quadros murais em feltro
CEM Santa Rita de Cássia		01 vídeo cassete – patrimônio 1006873
CEM – Santa Terezinha	Miracema	Não foram localizados 10 (dez) bens patrimoniais **
Escola Oscar Sardinha		01 máquina de escrever – patrimônio 62455
Colégio Nossa Sra. Da Providencia	Lajeado	01 vídeo cassete 05 cabeças c/ controle – pat. 111.112 01 TV 20 polegadas – patrimônio 111.124
Escola Est. Presidente Costa e Silva	Barrolândia	01 caixa de som ambiente – patrimônio 64226
Colégio Presidente Tancredo Neves		01 relógio de parede – patrimônio 64490
Escola Especial Amor de DEUS		01 rádio gravador mini system - patrimônio 125980
Escola Estadual Alfredo Nasser		01 fogão industrial c/ duas bocas – patrimônio 59220 01 máquina calculadora Sharp – patrimônio 69013
Escola Professor Alcides R. Ayres	Porto Nacional	01 bebedouro de aço inox – patrimônio 74538 01 bebed elétrico aço inox – patrim 74540 (sem guia)
Escola Raimundo Gabriel de Oliveira		01 vídeo cassete VCR – patrimônio 61242 01 receptor de satélite manual – patrimônio 63351
Escola Padre Gama	Monte do Carmo	01 CPU Pentium III – patrimônio 42697 (o correto é 52697)
Escola Estadual Conceição de Brito	Fátima	01 vídeo cassete VCR 4.600 Philips – pat 70755
CEM Bom Jesus	Gurupi	01 micro system Lenox com CD – patrimônio 49567
Colégio Positivo		01 forno elétrico Layr – patrimônio 55250 01 vídeo cassete 04 cabeças – patrimônio 56498 01 arquivo em aço com 04 gavetas - pat. 56568
Escola Hercília Carvalho da Silva		01 liquidificador Zelux – patrimônio 55306
Escola Presidente Costa e Silva		01 TV a cores 20 poleg – patrim 50996 (o correto 50961)
Escola Alfredo Nasser		01 estante em aço com 06 prateleiras marca Padin – pat. 91756
Escola Manoel Gomes da Cunha	Araguaína	01 vídeo Cassete 07 cabeças Philco – patrim. 97294
Escola João Guilherme Kunze		01 vídeo Cassete 04 cabeças Gradiente – patrimônio 95353
Escola Jorge Amado		01 liquidificador Industrial marca Visa – patrim 99301



Escola Silvandira Sousa Lima		01 aparelho de televisão marca Toshiba – pat. 10018 (o correto é 10095)
Escola Estadual Atanásio de Moura Seixas	Araguatins	01 impressora Desk Jet – patrimônio 120660
Escola Osvaldo Franco		01 vídeo cassete Panasonic – patrimônio 114832
Escola São Vicente Ferrer		01 retroprojektor Vilograf – patrimônio 132703
		01 mini system CCE – patrimônio 132375

• **Recomendação:**

- Implementar junto ao Controle Patrimonial das Unidades Escolares, a “Guia de Movimentação Interna dos Bens Patrimoniais – GMBP”;
- Implantar o “Termo de Guarda e Responsabilidade” pelos materiais permanentes por Setor, de forma a distribuir e descentralizar a responsabilidade sobre os mesmos;
- Realizar sempre a transferência de guarda e responsabilidade, quando houver afastamento de qualquer natureza dos responsáveis pelos bens, com a devida prestação de contas patrimonial.

h) Inexistência de livros contábeis obrigatórios.

• **Recomendação:**

- Providenciar para que as Associações mantenham as escriturações contábeis atualizadas e revestidas das formalidades legais.

i) Participação ainda reduzida da comunidade na Direção Executiva e nos Conselhos das Associações.

- Foi constatado que a composição da Diretoria Executiva das Associações das escolas auditadas, encontravam-se com a participação de 69,78% de funcionários; 20,59% de pais; 2,95% de alunos e 6,70% de voluntários, conforme demonstrado no relatório de auditoria:

• **Recomendação:**

- Promover ações que incentivem a participação dos pais, alunos e voluntários na Diretoria Executiva e Conselhos das Associações de Apoio, que ainda é muito reduzida, para atingir os objetivos do Programa Gestão Comunitária.

j) Funcionamento de Unidades Escolares em estado precário.

- A Relação das Unidades Escolares que necessitam de Construções, Reformas e Ampliações, estão exaradas no relatório de auditoria, fls. 46/54 dos autos:



• **Recomendações:**

- Agilizar o repasse de recursos para a Escola Estadual Agrícola Davi Aires França, que atende na zona rural em regime de internato e tem despesas especiais.
- Revisar e aumentar o valor dos recursos repassados às Escolas:
 - Escola Estadual Jacy Alves de Barros – Arraias;
 - Escola Estadual Combinado – Combinado;
 - Centro de Ensino Médio de Gurupi;
 - Escola Estadual Nossa Senhora do Carmo – Aliança do Tocantins;
 - Alocar e priorizar recursos para construção, reforma e ampliação das Unidades Escolares apontadas neste relatório;
 - Construir Quadra Poliesportivas com cobertura nas Unidades Escolares, conforme indicado neste relatório;
 - Providenciar padrão de energia que comporte o aumento da demanda ocasionada pelas ampliações das escolas apontadas anteriormente;
 - Providenciar a instalação de energia elétrica na Escola Estadual Bom Tempo - Pedro Afonso;
 - Providenciar transporte escolar para alunos das Escolas Estaduais da zona rural;
 - Resolver o impasse de localização de prédio escolar para funcionar a Escola Estadual Diolino de Santos Freire, da cidade de Pedro Afonso.

k) Acompanhamento de determinações expressas nas Resoluções do Pleno do Tribunal de Contas, de n.ºs. 111/2004 e 276/2005, que aprovaram os Relatórios de Auditoria em Programa, feitos nos exercícios de 2003 e 2004.

• **Ações não implementadas no exercício de 2004.**

Descumprimento, por parte da SEDUC, de determinação do Pleno do Tribunal de Contas, expressa na Resolução de n.º 111//2003, com relação ao término de obra contratada pelo Estado, realizada com a utilização de recursos públicos, que foi ponto de Auditoria do relatório realizado pela 1ª DCEE/TCE, no exercício de 2003.

Em Auditoria realizada no dia 20.10.2005, com o objetivo de fazer acompanhamento das recomendações contidas na Resolução de n.º 111/2004, do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, concernentes a ponto de auditoria levantado pela àquela equipe de Auditoria, evidenciou-se a seguinte situação:

No relatório, supra citado, consta que o Governo Estadual, após processo licitatório, na modalidade Tomada de Preços, firmou contrato, que recebeu o número 00306/2000, sendo contratante a



Secretaria de Infra-Estrutura e contratada a empresa TECNORTE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA CNPJ nº 01.773.811/0001-98, sendo interveniente a Secretaria da Educação e Cultura, cujo objeto era a execução de serviços de reforma, ampliação e construção de quadra poliesportiva tipo “A”, na Escola Paroquial São Vicente Ferrer, localizada na cidade de Araguatins, neste Estado.

O valor contratado para realização da obra foi de R\$711.798,81, sendo que para a medição da construção da quadra poliesportiva, que até a visita da Auditoria do Tribunal, em 05.06.2003 não havia sido construída, foi pago o valor de R\$ 59.826,21.

Constam, também, do mesmo processo comprovantes de pagamentos no valor de R\$ 246.053,74 referentes à 2ª medição parcial da execução de serviços de construção da quadra poliesportiva tipo “A”, na Escola Paroquial São Vicente Ferreira, na cidade de Araguatins, neste Estado.

Consoante, ainda, o relatório de Auditoria, comprovou-se que parte do contratado, ou seja, a reforma e a ampliação da escola foram realmente realizadas ficando sem executar a construção da quadra poliesportiva.

Entretanto, do processo constam **medições e pagamentos efetuados com relação à construção da quadra poliesportiva**. Todavia, conforme foi constatado pela primeira Auditoria do Tribunal, comprovado com fotos da época, a quadra jamais foi construída. Embora os gestores tenham tentado, instâncias junto à construtora, que abandonou a obra, deixando o pátio repleto de materiais e restos de construção, não lograram êxito.

Os responsáveis pela escola peticionaram junto a SEDUC, para que tomasse alguma providência, através de inúmeras correspondências e pessoalmente, mas até a data da nova Auditoria, em 20.10.2005 nenhuma providência havia sido tomada.

Durante todos esses anos, desde o início da obra até 20.10.2005 foi esta obra paralisada e retomada por diversas vezes e por fim paralisada sem o término do cumprimento do contrato.

Além disto, vários outros fatores desfavoráveis ao conceito da construtora, foram evidenciados e denunciados pelos gestores da escola, tais como:

- a) graves defeitos na estrutura do prédio como rachaduras no piso e nas paredes, especialmente no local da fossa séptica;
- b) forros nas salas de aulas desabando;



c) portas das salas de aulas que eram de mogno, foram substituídas por outras de pior qualidade;

d) salas de aulas construídas sem janelas;

e) não foi efetuado o serviço de acabamento e limpeza da obra;

Quadro demonstrativo dos valores pagos

Contrato nº 00306/200		Contratante: SEDUC		
Contratada: TECNORTE PROJETOS E CONSTRUÇÕES				
Objeto: Execução de serviços de reforma, ampliação e construção de quadra poliesportiva, tipo "A", na <i>Escola Paroquial São Vicente Ferrer</i> , na cidade de ARAGUATINS, no Estado do Tocantins.				
Valor Contratual	Medições	NE nº	PD nº	Valor R\$
R\$ 711.798,81	1ª Medição	317	2432	59.826,21
	2ª Medição	1682	8334	241.918,21
	3ª Medição	1682	17793	246.053,74
	4ª Medição	362	3488	144.997,40
TOTAL PAGO				692.795,56
Saldo				19.003,25

Embora, atualmente, a escola tenha voltado a funcionar, depois de efetuar por sua conta, vários reparos, é imprescindível que se tomem providências para responsabilizar os causadores desta situação, pelos prejuízos morais e financeiros ocasionados.

• **Recomendações:**

- Adotar providências no sentido de responsabilizar, além da Construtora que descumpriu o contrato e recebeu indevidamente, os responsáveis pelo acompanhamento e medições da obra e quem autorizou o pagamento;
- Deve ser efetuado, também, o ressarcimento, devidamente atualizado dos recursos públicos pagos, com relação à construção da quadra poliesportiva, por quem se apropriou indevidamente, de recursos públicos, além da adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

• **Ações implementadas no exercício de 2005**

a) Estatutos de Associações

Na análise dos Estatutos das Associações de Apoio das escolas, evidenciou-se que as mesmas encontram-se, em sua grande maioria, com os estatutos regulares e devidamente registrados em cartório, exceto com relação as seguintes Unidades Escolares:



- Escola Estadual Nossa Senhora do Carmo, da cidade de Aliança do Tocantins:

O parágrafo único do Art. 31, no caso de dissolução da associação, em que o estatuto não especifica que o patrimônio será revertido para a Unidade Escolar a qual está vinculada.

E o Artigo 36 que deve ser revogado, porque a Assembléia Geral é soberana em suas decisões (anexo XI).

- Instituto Presbiteriano Araguaia, da cidade de Gurupi:

O parágrafo único do art.17, que trata da dissolução da associação em que não ficou evidenciado que o patrimônio será revertido para a Unidade Escolar a qual está a associação vinculada (anexo XII).

O Código Civil Brasileiro, em seu art. 53, descreve que “constituem associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos”.

As associações regem-se por um estatuto, votado em Assembléia Geral, que estabelece o modo de constituição e funcionamento dos órgãos deliberativos e administrativos, dentre outros assuntos.

b) Atualização de inventários patrimoniais da SEDUC com relação ao patrimônio das Unidades Escolares.

Não foram ainda atualizados os inventários patrimoniais, com relação aos materiais permanentes e acervo bibliográfico adquirido pelas Unidades Escolares, nos últimos três anos, assim como, não houve o tombamento dos mesmos, nem foi dado baixa nos materiais inservíveis.

Entretanto a SEDUC providenciou:

- A constituição de Comissões de Vistoria e Avaliação Patrimonial dos Bens Inservíveis, para fins de Baixa no Sistema de Controle Patrimonial (anexo XIII);
- Instituição nas Associações do Termo de Doação dos Bens Patrimoniais adquiridos.

c) As Unidades Escolares não adotaram a Guia de Movimentação Interna dos bens patrimoniais.

d) Com relação aos livros contábeis, ainda, faltam, em várias Unidades Escolares os livros obrigatórios, especialmente o Livro Caixa, que pode ser substituído pelo Razão.



e) A transferência ou troca de gestor foi alvo da criação, por determinações superiores, da Declaração de Inexistência de Dívidas firmada pelo gestor que deixa a direção da Unidade Escolar.

f) A implementação de construções, reformas e/ou ampliações neste exercício não foi informada pela Coordenação de Estrutura Física da SEDUC, embora a Comissão tenha solicitado e, em não sendo atendida, tenha comunicado este fato à Secretária de Educação (anexo XIV).

• **Recomendação:**

- Revisar o texto do estatuto, e promover as assembléias para aprovarem as modificações, no que se refere a fomentar a padronização do estatuto, como regulamento das associações, evitando assim falhas e distorções neste instrumento tão importante para a existência das mesmas.

l) Circunstâncias Específicas.

- Expectativas do Corpo Discente e Docente das Escolas e atestado dos materiais adquiridos, relatório de auditoria fls. 59/60.

• **Recomendação:**

- Nomear outros servidores, que não estejam envolvidos no processo de aquisição de materiais ou na contratação de serviços e pagamento dos mesmos para fazerem o atesto nas notas fiscais e nos recibos, garantindo maior lisura no procedimento.

10. SÍNTESE DAS OCORRÊNCIAS DAS CONTAS DO GOVERNO

10.1. INDICADORES DOS PROGRAMAS DE GOVERNO

Inconsistências dos indicadores, ou mesmo, a inexistências destes. Em geral não estão associados aos objetivos dos programas, não refletem o desempenho das principais ações de cada programa, não são avaliados pelas unidades responsáveis por sua execução, resultando na impossibilidade de acompanhamento e avaliação dos programas, bem como da verificação do atingimento dos objetivos propostos.

10.2. CONTROLE DE CUSTO

Ausência de Sistema de Controle de Custos e avaliação dos resultados dos programas, como previsto na alínea “e”, inciso I, art. 4º da LRF, combinado com o § único do art. 71 da Lei de Diretrizes Orçamentária.



10.3. CONTROLE PATRIMONIAL

Inconsistência do inventário patrimonial do Estado em relação aos bens móveis e imóveis como previsto no art. 4º, § 2º, III da LRF.

10.4. ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS DE ALIENAÇÃO

Não há detalhamento das origens dos recursos, não descreve as aplicações por unidade gestora, bem como a natureza da despesa custeada por esta fonte de previsão legal (art. 44 da LRF).

10.5. RELATÓRIO INFORMATIVO SOBRE OS PROJETOS ATENDIDOS E OS EM ANDAMENTO

Não é mencionado na LDO a existência e/ou o encaminhamento ao Legislativo do referido relatório informativo, demonstrando a situação atual dos e os que serão incluídos no orçamento do exercício a que se refere a LDO como previsto no parágrafo único e “caput” do art. 45, da LRF.

10.6. FUNDOS ESPECIAIS

Existência de Fundos Especiais criados sem atender os atributos necessários constantes nos dispositivos dos arts. 71 a 74 da Lei 4.320/64.

10.7. PLANEJAMENTO/EXECUÇÃO

Inadequação do planejamento quando do estabelecimento de prioridades no Plano Plurianual com a devida execução dos programas e ações previstas na Lei Orçamentária Anual, principalmente quanto às alterações dos créditos orçamentários nela prevista. Discrepância entre o orçamento previsto e o autorizado, bem como entre o autorizado e o executado, descumprindo o dispositivo legal (inciso III e § único do art. 7º da Lei 1.544/2004 - Lei Orçamentária Anual). Aumento da despesa sem acompanhamento da estimativa do impacto orçamentário-financeiro com as premissas e metodologia de cálculo utilizado, como previsto no inciso I, e § 2º do art. 16 da LRF, combinado com o art. 6º, §1º do Decreto 2.349/05, que dispõe sobre a execução orçamentário-financeira do Poder Executivo em relação às ações de governo que ultrapassem os valores previstos para sua execução.

10.8. PROGRAMA PIONEIROS MIRINS

Despesas com concessão de Bolsas de Complementaridade Escolar pagas às famílias dos alunos do Programa Pioneiros Mirins, inseridas na Função Educação.

10.9. BENS PÚBLICOS

Ausência de registros de avaliação, reavaliação e depreciação do patrimônio no Ativo Permanente, tendo sido inclusive, ponto recomendado nas contas anteriores.



10.10. BENS E/OU VALORES EM PODER DE TERCEIROS

O Balanço Patrimonial apresenta valores que continuam relevantes, sem as respectivas baixas e/ou prestações de contas no sistema de compensação do grupo Bens e/ou valores em poder de terceiros como: Convênios Concedidos; Suprimento de Fundos e Empréstimos Concedidos.

10.11. SUPRIMENTO DE FUNDOS

O valor concedido relativo a este grupo, apesar da diminuição em relação ao exercício anterior, permanece elevado e incompatível com as prescrições dos artigos 65 e 68 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

10.12. ALMOXARIFADO

O valor constante dos registros contábeis, na conta almoxarifado, não demonstra consonância com o somatório dos relatórios de controle físico, significando inconsistência das informações, infringindo a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e artigo 74 da Constituição Federal.

10.13. PRECATÓRIOS

a) O Relatório Gerencial dos precatórios não evidencia o cumprimento da ordem cronológica de inscrição, bem como da efetivação dos pagamentos na mesma ordem em que os mesmos foram inscritos, conforme estabelecem os arts. 100 da Constituição Federal e 3º, IX, da Instrução Normativa – TCE nº 007, de 22 de setembro de 2004;

b) Não efetivação do pagamento no valor de R\$ 826,16, referente ao Processo PGE nº 5167/2005, sendo credor o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS.

10.14. DÉFICIT NA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Os Poderes Legislativo e Judiciário, bem como o Ministério Público Estadual apresentaram déficit na execução orçamentária, não atendendo ao estabelecido no art. 4º, I, “a” da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 48, “b” da Lei Federal 4.320/64.

10.15. RESTOS A PAGAR

Os Poderes Legislativo e Judiciário, bem como o Ministério Público Estadual apresentaram restos a pagar sem disponibilidade financeira suficiente, evidenciando o desequilíbrio das contas públicas, contrariando o estabelecido no artigo 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

10.16. RECEITAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

Não há evidência de que os recursos financeiros do Regime Próprio de Previdência Social estão sendo aplicados em ativos que propiciem maior rentabilidade associada ao menor risco.



10.17. PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Não restou demonstrada a efetivação pelo ente Estatal (Estado do Tocantins) do repasse ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS de recursos financeiros no valor de R\$39.755.418,73, referente à parcela do ano de 2005, para amortização do Passivo Atuarial de R\$554.289.293,94 apurado até o mês de março de 2005.

10.18. DISPONIBILIDADE FINANCEIRA - LRF

O Demonstrativo da Disponibilidade Financeira do Poder Executivo (Processo nº. 688/2006, fls. 15) apresenta o valor de R\$5.498.994.04, na conta Diversos Devedores, sem demonstração detalhada de sua composição, não evidenciando a real possibilidade de uso imediato destes créditos.

10.19. ATIVO DISPONÍVEL

O grupo Disponível, do Ativo Financeiro, apresenta o valor de R\$326.493.928,63, dos quais R\$15.734.453,89 são recursos pertencentes ao Regime Próprio de Previdência Social, não havendo demonstração detalhada de sua composição, contabilização destacada, nem comprovação da real possibilidade de uso imediato desses recursos, para sua caracterização como disponível.

10.20. OMISSÃO DE DADOS E INFORMAÇÕES

Relativos às datas de encaminhamento pelo Chefe do Poder Executivo ao Poder Legislativo, do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2005, do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2005, do Projeto de Lei do Plano Plurianual para 2004/2007 e sua alteração para 2005/2007, objeto do Ofício nº 198 – GABPR, de 25 de abril de 2006, deste Tribunal de Contas.

10.21. DESPESAS COM SAÚDE

As ações da FMT discriminadas na Tabela 4.4, no valor de R\$5.266.113,23, que foram alocadas ao Fundo Estadual de Saúde-FES, não possuem relação com as Ações e Serviços Públicos de Saúde previstas na Lei nº 8080/90, do Sistema Único de Saúde e na Resolução nº 322, de 08 de maio de 2003, do Conselho Nacional de Saúde, tendo sido computado indevidamente para apuração do percentual mínimo de 12% previsto na Emenda Constitucional nº 29/2000.

11. RECOMENDAÇÕES

11.1. INDICADORES DOS PROGRAMAS DE GOVERNO

- a) Elaborar instrumentos de planejamento atendendo as determinações do Decreto nº 2.829/98 quando da elaboração dos programas, que contenham indicadores consistentes, tanto quantitativamente como qualitativamente;



- b) Que o Órgão central busque subsidiar e cobrar o planejamento junto às unidades setoriais, desenvolvendo critérios e fontes confiáveis de informações para elaboração de indicadores que possam expressar exatamente o problema existente e até onde pretende melhorá-lo;
- c) Promover todas as condições que possibilitem o controle interno, ao órgão incumbido da fiscalização externa e a todos os segmentos da sociedade, acompanhar o grau de efetividade da aplicação dos recursos públicos, bem como seu impacto sócio-econômico;
- d) Definir quando da criação das ações, metas passíveis de serem atingidas e que possam dar consistência ao indicador do programa da qual fazem parte.

Ressalta-se que estas recomendações já vêm sendo determinadas em pareceres de exercícios anteriores por parte desta Corte de Contas.

11.2. CONTROLE DE CUSTO

Desenvolver e implantar o sistema de controle de custos e avaliação dos resultados dos programas, tendo em vista que a norma já o exige há cinco anos, inclusive vem sendo determinado na LDO e recomendado por este Tribunal em pareceres anteriores.

11.3. CONTROLE PATRIMONIAL

Agilizar as ações da Secretaria da Fazenda e da Secretaria da Administração quanto à elaboração do inventário patrimonial de forma a demonstrar a evolução do patrimônio líquido como determinado no art.4º, § 2º, III da LRF. Este ponto também tem sido recomendado nos pareceres de exercícios anteriores por parte desta Corte de Contas.

11.4. ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS DE ALIENAÇÃO

- a) Detalhar a origem dos recursos de alienações, ou seja, demonstrar quais bens e direitos foram alienados;
- b) Descrever quais bens e direitos foram adquiridos com recursos das alienações;
- c) Informar com detalhes a origem e aplicação dos recursos de alienação, caso tenha sido destinado por lei ao regime de previdência de servidor público;
- d) Elaborar demonstrativo informando como foi utilizado o restante dos recursos de alienações que não foram aplicados, como determina o dispositivo legal (art. 44 da LRF).

11.5. RELATÓRIO INFORMATIVO SOBRE OS PROJETOS ATENDIDOS E OS EM ANDAMENTO

- a) Mencionar no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias a existência e o encaminhamento ao Legislativo do Relatório com as informações necessárias ao cumprimento do parágrafo único do art. 45 da LRF;
- b) Encaminhar ao Legislativo o relatório informativo dos projetos em andamento, dos contemplados com despesas de conservação do patrimônio público, bem como dos que serão incluídos no orçamento do exercício a que se refere a LDO.



11.6. FUNDOS ESPECIAIS

Revisão das Leis de instituições dos Fundos Especiais do Estado, tendo em vista que vários destes não atendem as determinações legais dos arts. 71 a 74 da Lei 4.320/64, ou seja:

- a) Estão vinculados à Administração Indireta, quando deveria ser vinculados à Administração Direta;
- b) Utiliza-se de contabilidade em separado, quando deveria ser particularizada na contabilidade do órgão orçamentário cuja programação o Fundo integra na LDO;
- c) Não possuem normas peculiares de aplicação dos recursos;
- d) Não possuem meios adicionais de controle, ou seja, orçamentos detalhados, contabilidade particularizada e prestações de contas específicas, preservadas as competências do Tribunal de Contas do Estado.

11.7. ORÇAMENTO PREVISTO/AUTORIZADO/EXECUTADO

- a) Compatibilizar as prioridades contidas no Plano Plurianual com a devida execução orçamentária dos programas e ações previstas na Lei Orçamentária Anual, em cumprimento ao dispositivo (inciso III e parágrafo único do art. 7º da LOA) referente aos créditos adicionais;
- b) Fazer o acompanhamento da estimativa do impacto orçamentário-financeiro com justificativas e memórias de cálculo como previsto no inciso I e § 2º do art. 16 da LRF, combinado com o Decreto nº 2.349/2005 e nos termos dos Formulários de Créditos Adicionais constantes no Manual Técnico de Orçamento – MTO/2005.

11.8. PROGRAMA PIONEIROS MIRINS

Adotar a contabilização das despesas incorridas nesse Programa, na função Assistência Social (Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão – DOU de 15.4.99), visto que as despesas com Bolsa de Complementaridade Escolar não se evidencia identificada exclusivamente com o objeto Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, mas, com a finalidade de complementação de renda das famílias dos Pioneiros Mirins e incentivos a essas famílias para a manutenção e acompanhamento dos mesmos no referido Programa.

11.9. BENS PÚBLICOS

Registrar contabilmente os valores decorrentes da correção, depreciação, reavaliação e atualização dos bens patrimoniais, em consonância com os artigos 106, II, § 3º, e 108, § 2º, da Lei nº 4320/64, de 17 de março de 1964.

11.10. BENS E/OU VALORES EM PODER DE TERCEIROS

Efetuar as baixas nas contas de compensação, referente aos valores em poder de terceiros (convênios concedidos, suprimento de fundos e empréstimos concedidos), cujo prazo da prestação de contas esteja vencido, adotando se necessário, as medidas legais cabíveis, tais como instauração de tomada de contas, em conformidade com a Instrução Normativa/TCE nº 004/2003 e com a Lei Orgânica nº 1.284/2001.



11.11. SUPRIMENTO DE FUNDOS

As despesas desta natureza deverão ser executadas apenas em casos excepcionais e quando não for possível subordinar-se ao procedimento normal de aplicação, observando as prescrições dos artigos 65 e 68 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

11.12. ALMOXARIFADO

Aprimorar o controle de almoxarifado, visando obter informações reais do estoque/patrimônio, possibilitando subsidiar os registros contábeis e visando atender as prescrições legais, no que tange aos sistemas de controle interno, atendendo às determinações constantes dos artigos 94 e 106, II, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

11.13. PRECATÓRIOS

- a) Evidenciar no Relatório Gerencial dos precatórios o cumprimento da ordem cronológica de inscrição, bem como da efetivação dos pagamentos na mesma ordem em que os mesmos foram inscritos, conforme estabelecem os arts. 100 da Constituição Federal e 3º, IX da Instrução Normativa – TCE nº 007 de 22 de setembro de 2004;
- b) Informar as razões do não pagamento do valor de R\$ 826,16, referente ao Processo PGE nº 5167/2005 sendo credor o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS.

11.14. DÉFICIT NA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Evitar a ocorrência de déficit na execução orçamentária, de modo a não infringir o estabelecido nos arts. 4º, I, “a” da Lei de Responsabilidade Fiscal e 48, “b” da Lei Federal 4.320/64, de 17 de março de 1964.

11.15. RESTOS A PAGAR

As despesas inscritas em Restos a Pagar deverão estar todas cobertas pela disponibilidade constante nas contas Caixa e Banco, objetivando o equilíbrio das contas públicas, conforme dispõe o artigo 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

11.16. RECEITAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

Demonstrar que os recursos financeiros do Regime Próprio de Previdência Social foram aplicados em ativos que propiciem maior rentabilidade associada ao menor risco, dentro dos padrões normais do mercado de capitais e normas do Conselho Monetário Nacional.

11.17. PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Apresentar comprovação de repasse ao Regime Próprio de Previdência Social do valor de R\$39.755.418,73, referente à parcela do ano de 2005, para amortização do Passivo Atuarial de R\$554.289.293,94, apurado até o mês de março de 2005.



11.18. DISPONIBILIDADE FINANCEIRA – LRF

Apresentar detalhamento da composição do valor de R\$5.498.994,04, contabilizado na conta Diversos Devedores e considerado no cômputo da disponibilidade financeira do Poder Executivo. (Processo nº 688/2006, fls. 15).

11.19. ATIVO DISPONÍVEL

Apresentar demonstração detalhada da composição do valor de R\$15.734.453,89, integrante do grupo Disponível, do Ativo Financeiro, referente a recursos pertencentes ao Regime Próprio de Previdência Social, contabilizar o referido valor de forma destacada, bem como comprovar a possibilidade de uso imediato desses recursos, para sua caracterização como disponível.

11.20. OMISSÃO DE DADOS E INFORMAÇÕES

Apresentar documentos contendo dados e informações relativas às datas de encaminhamento pelo Chefe do Poder Executivo ao Poder Legislativo, do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2005, do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2005, do Projeto de Lei do Plano Plurianual para 2004/2007 e sua alteração para 2005/2007.

12. CONCLUSÃO DA COMISSÃO TÉCNICA DE ANÁLISE DAS CONTAS

As Contas do Governo do Estado do Tocantins, prestadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, nelas incluídas as dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, referentes ao exercício de 2005, foram recebidas neste Tribunal em 30 de março de 2006, na forma e prazo estabelecidos pela Constituição Estadual e na legislação correspondente.

Convém ressaltar a insuficiência do prazo constitucional de sessenta dias para emissão do Parecer Prévio, que é precedido pelos trabalhos da Comissão Técnica, dada a abrangência das análises a serem realizadas e o grande volume de dados e informações que darão elementos informativos para emissão dos pareceres sobre as Contas Consolidadas, do Poderes e do Ministério Público, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Comissão Técnica procedeu às análises com base nos demonstrativos e informações apresentados, verificando a Gestão Orçamentária, Financeira, Patrimonial e Operacional, além do cumprimento dos dispositivos constitucionais e legais, e em especial da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 e da Lei 4320, de 17 de março de 1964, fazendo uma síntese das ocorrências verificadas e das recomendações, enumerando-as nos itens 10 e 11 deste Relatório, respectivamente.

Finalizados os trabalhos desta Comissão Técnica, encaminhamos o presente Relatório Técnico ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Napoleão de Souza Luz Sobrinho, para que sirva de subsídio à elaboração do Parecer Prévio sobre as Contas Consolidadas do Governo do Estado do Tocantins, do exercício 2005, nos termos do art. 17⁴⁴, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É o relatório.

⁴⁴ Art. 17 - O Parecer Prévio será elaborado com base nos elementos constantes do relatório feito pelos técnicos do Tribunal de Contas integrantes da equipe referida no art. 14 deste Regimento.



CAPÍTULO – II

Principais Pontos Abordados na Análise das Contas do Governo do Estado

1. PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL

A Lei de Responsabilidade Fiscal veio valorizar os instrumentos que compõem o sistema de planejamento governamental, previstos na Constituição de 1988 como referências básicas do sistema orçamentário nacional, são eles: Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA.

O PPA estruturado em programas e orientado a resultados não deve ser definido apenas como um documento formal para cumprimento de obrigações legais. Seus componentes constituem em poderoso instrumento de gestão que poderá ser utilizado na otimização da aplicação dos recursos disponíveis. Já a LDO é o elo entre o Plano Plurianual – PPA, que funciona como um plano de Governo e a Lei Orçamentária Anual – LOA, que é o instrumento que viabiliza a execução dos programas governamentais. A LOA deve demonstrar sua compatibilidade com os objetivos e metas definidos no Anexo de Metas Fiscais da LDO e contemplar a estimativa e medidas de compensação da renúncia da receita e do aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado.

1.1. Omissão de Dados e Informações

Ressalta-se que não houve por parte do Poder Executivo empenho no sentido de atender ao Ofício nº 198 – GABPR, de 25 de abril de 2006, deste Tribunal de Contas, que solicitou as datas de encaminhamento pelo Chefe do Poder Executivo ao Poder Legislativo, do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2005, do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2005, do Projeto de Lei do Plano Plurianual para 2004/2007 e sua alteração para 2005/2007.

Esclarecimento do Excelentíssimo Senhor Secretário da Fazenda:

“Os prazos para encaminhamento dos projetos de Leis Orçamentárias foram regulamentados somente a partir da Lei Complementar nº 43, de 30 de dezembro de 2005, a qual estabeleceu, para cada instrumento de planejamento governamental, o seguinte: a) Plano Plurianual, até 15 de novembro; b) Lei de Diretrizes Orçamentárias, até de 30 de setembro; e, c) Lei Orçamentária Anual, até 15 de novembro, de cada ano”.

Comentários:

No intuito de esclarecer a questão, o Secretário da Fazenda informou que os prazos só foram regulamentados a partir da Lei Complementar nº 43, de 30 de dezembro de 2005, entretanto, no Relatório Técnico, a Comissão de Análise solicitou informações acerca do efetivo envio dos instrumentos orçamentários ao Poder Legislativo, e que em nenhum momento, o fez em



referência a Lei Complementar nº 43/2005. Ressalta-se que o objeto do questionamento era tão-somente conhecer as datas em que **efetivamente** os instrumentos orçamentários do exercício de 2005, **foram encaminhados** ao Poder Legislativo. Ademais, nas contas do exercício de 2004, esta solicitação foi prontamente atendida pelo Poder Executivo Estadual.

1.2. Planejamento/Execução

Constatou-se inadequação do planejamento quando do estabelecimento de prioridades no Plano Plurianual com a devida execução dos programas e ações previstas na Lei Orçamentária Anual, principalmente quanto às alterações dos créditos orçamentários nela prevista, pois houve uma discrepância entre o orçamento previsto e o autorizado, bem como entre o autorizado e o executado, descumprindo o inciso III e parágrafo único do art. 7º da Lei 1.544/2004 - Lei Orçamentária Anual.

Outrossim, verifica-se aumento da despesa sem acompanhamento da estimativa do impacto orçamentário-financeiro com as premissas e metodologia de cálculo utilizado, como previsto no inciso I e § 2º do art. 16 da Lei nº 101/2000 c/c § 1º do art. 6º do Decreto 2.349/05, que dispõe sobre a execução orçamentário-financeira do Poder Executivo em relação às ações de governo que ultrapassem os valores previstos para sua execução.

Esclarecimento do Excelentíssimo Senhor Secretário da Fazenda:

“As alterações dos créditos orçamentários ocorrem em qualquer esfera dos Poderes, pois, ao se lidar com recursos limitados, no decorrer de sua execução sempre surgem fatos que, muito embora não tenham sido contemplados, apresentam-se na condição de urgência e de caráter inadiável. Nessas condições, tem-se procedido às alterações necessárias, com prévia análise do impacto orçamentário-financeiro, através de uma administração coerente e participativa, sempre resultado de decisão de um colegiado. Além disso, esclarecemos que qualquer crédito adicional concedido é precedido de um estudo minucioso das implicações orçamentário-financeira, inserido nos respectivos formulários de crédito adicional, nunca ultrapassando, o limite permitido no artigo 7º, inciso III da Lei nº 1.544, de 30 de dezembro de 2004. Observa-se que o referido limite deve ser considerado em termos globais de orçamento e não de forma individualizadas por programas de governo”.

Comentários:

O planejamento é a base para a gestão fiscal responsável e deve ser elaborado de forma compatível com a capacidade de realização da despesa e adequado à solução dos problemas enfrentados pelo Estado, contribuindo para a melhoria da qualidade do gasto público. Contudo, é necessário o acompanhamento e a avaliação da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, de modo a tornar possível a verificação da efetividade na execução de seus programas e a revisão dos objetivos e metas estabelecidas no planejamento inicial. Neste diapasão, as justificativas apresentadas não afastam as irregularidades evidenciadas, uma vez que, as alegações do ordenador de despesa não tiveram o condão de comprovar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro com as premissas e metodologia de cálculo utilizado, bem como o limite previsto no art. 7º, inciso III da LOA não deve ser considerado em termos globais, pois se assim fosse, não haveria a necessidade do orçamento ser distribuído em Programas, que por sua vez, são distribuídos em Atividades, Projetos e Operações Especiais.



Recomendação:

Compatibilizar as prioridades contidas no Plano Plurianual com a devida execução orçamentária dos programas e ações previstas na Lei Orçamentária Anual, em cumprimento ao inciso III e parágrafo único do art. 7º da LOA, referente aos créditos adicionais e fazer o acompanhamento da estimativa do impacto orçamentário-financeiro com justificativas e memórias de cálculo, como previsto no inciso I e § 2º do art. 16 da Lei nº 101/2000 c/c Decreto nº 2.349/2005, bem como nos Formulários de Créditos Adicionais constantes no Manual Técnico de Orçamento – MTO/2005.

1.3. Indicadores dos Programas de Governo

Inconsistências dos indicadores dos programas de governo, ou mesmo, a inexistência destes. Em geral não estão associados aos seus objetivos, bem como não refletem o desempenho das principais ações de cada programa e não são avaliados pelas unidades responsáveis por sua execução. Deste modo, verifica-se a impossibilidade de acompanhamento, avaliação e verificação do atingimento dos objetivos propostos.

Esclarecimento do Excelentíssimo Senhor Secretário da Fazenda:

“No planejamento governamental, o processo de acompanhamento e avaliação deveria ter subjacente um sistema ordenado de geração de tratamento e transmissão de forma ágil e oportuna de informações referentes ao PPA, como um todo, e cada um de seus programas e ações, em particular. Os técnicos envolvidos nessas atividades deveriam dominar os instrumentos de análise que possibilitam fazer sugestões e apresentar, aos níveis decisórios pertinentes, alternativas de solução para problemas e desvios eventualmente encontrados. Trata-se, portanto, de se dispor de um sistema de acompanhamento para o PPA, seus programas e ações. O desenvolvimento de um sistema com essas características e finalidades, importa maiores estudos, levantamentos e outras agregações necessárias ao projeto de automação, que permita o cadastramento dos programas e ações, bem como seu acompanhamento durante a execução, para uma avaliação mais efetiva. Nesse sentido, a Secretaria do planejamento está concentrando um grande esforço para superar essas dificuldades e implantar um sistema que responda a essa questão de controle de custos e avaliação dos programas governamentais, por meio da ampliação das unidades setoriais de planejamento, da capacitação dos técnicos envolvidos nessa área específica e manualização das orientações técnicas pertinentes, não obstante consideráveis investimentos e equipamentos e sistemas informatizados e outras iniciativas correlatas. É de ressaltar, contudo, que a avaliação dos indicadores estabelecidos no PPA vem sendo demonstrada nas contas individualizadas das Secretarias e Órgãos Estaduais, por meio de respectivos relatórios de gestão”.

Comentários:

Programa é um conjunto articulado de ações, estruturas e pessoas motivadas ao alcance de objetivos comuns. Tais objetivos são concretizados em resultados expressos pela evolução de indicadores no período de execução do programa, possibilitando-se, assim, a avaliação objetiva da atuação do governo. Embora o gestor alegue estar concentrando grande esforço



para superar as dificuldades na implantação de um sistema de controle de custos e avaliação dos programas governamentais, essas ações não são suficientes para sanarem as impropriedades evidenciadas, tendo em vista que, a obrigatoriedade de criação de sistema de controle de custos e avaliação dos programas vêm sendo previsto em todas as Leis de Diretrizes Orçamentárias – LDO, sem que de fato seja implementado.

Recomendações:

- a) Elaborar instrumentos de planejamento atendendo as determinações do Decreto nº 2.829/98 quando da criação dos programas, que contenham indicadores consistentes, tanto quantitativamente como qualitativamente;
- b) Subsidiar e cobrar o planejamento junto às unidades setoriais, desenvolvendo critérios e fontes confiáveis de informações para elaboração de indicadores que possam expressar exatamente o problema existente e até onde pretende melhorá-lo;
- c) Promover todas as condições que possibilitem o controle interno, ao órgão incumbido da fiscalização externa e a todos os segmentos da sociedade e acompanhar o grau de efetividade da aplicação dos recursos públicos, bem como seu impacto sócio-econômico e,
- d) Definir quando da criação das ações, metas passíveis de serem atingidas e que possam dar consistência ao indicador do programa da qual fazem parte.

1.4. Controle de Custos

Ausência de Sistema de Controle de Custos e avaliação dos resultados dos programas, como previsto na alínea “e” inciso I do art. 4º da Lei nº 101/2000 c/c parágrafo único do art. 71 da Lei de Diretrizes Orçamentária.

Esclarecimento do Excelentíssimo Senhor Secretário da Fazenda:

“Com fulcro no art. 2º do Decreto Estadual nº 2.595, de 06 de dezembro de 2005, o Sistema de Custos para avaliação e acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial é mantido por meio da contabilização dos fatos no SIAFEM, onde, através de relatórios contábeis, vem sendo demonstrados os gastos realizados por programas, por ações de governo e por unidades orçamentárias, ressaltando que o controle de custos por unidade administrativa está em fase de estudo para implantação”.

Comentários:

A justificativa apresentada não afasta a irregularidade, haja vista que os relatórios contábeis do SIAFEM não representam demonstrativos de controle de custos, apenas relacionam as despesas previstas e executadas dos projetos e programas o que por si só, não garantem satisfatoriamente a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Recomendação:

Desenvolver e implantar o sistema de controle de custos e avaliação dos resultados dos programas, conforme exigência contida na alínea “e”, inciso I do art. 4º da Lei 101/2000 c/c parágrafo único do art. 71 da Lei de Diretrizes Orçamentárias.



1.5. Controle Patrimonial

Inconsistência do inventário patrimonial do Estado em relação aos bens móveis e imóveis como previsto no inciso III, § 2º do art. 4º da Lei 101/2000.

Esclarecimento do Excelentíssimo Senhor Secretário da Fazenda:

“O art. 4º, §2º, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal diz respeito à evolução do patrimônio líquido, demonstrando, também, os três últimos exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos. Contudo, essa exigência legal foi atendida através da Lei nº 1.505, de 28 de outubro de 2004, que dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária de 2005 (LDO), por meio das informações que constam do Anexo de Metas Fiscais. Portanto, a regra prevista na Lei Complementar nº 101/2000 não pode ser usada como critério para alegação de consistência ou inconsistência patrimonial”.

Comentários:

A LDO, para o exercício de 2005, traz o quadro demonstrativo do Inventário Patrimonial, porém, sem detalhamento da avaliação e evolução do patrimônio, constatando-se, também que existem imóveis do Estado que não estão incluídos no Inventário Patrimonial, por exemplo (imóveis da Casetins em extinção), não sendo, possível garantir satisfatoriamente uma avaliação e evolução de todo patrimônio, uma vez que o Estado ainda não realizou seu inventário patrimonial.

Recomendação:

Agilizar as ações da Secretaria da Fazenda e da Secretaria da Administração quanto à elaboração do inventário patrimonial de forma a demonstrar a evolução do patrimônio líquido como determinado no inciso III do § 2º do art. 4º da Lei 101/2000.

1.6. Origem e Aplicação dos Recursos de Alienação

A LDO elaborada em 2004 para execução em 2005 demonstra que das alienações ocorridas nos exercícios de 2001 a 2003, apenas 87,43% foram aplicadas em aquisição de novos bens e direitos. Quanto ao restante, que corresponde a 12,57%, não existe comprovação de que foram destinados por lei ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, evidenciando, com isto, descumprimento ao art. 44 da Lei 101/2000.

Ressalta-se que não consta detalhamento das origens, descrição das aplicações por unidade gestora, bem como a natureza da despesa custeada por esta fonte de previsão legal, conforme estabelece o art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Esclarecimento do Excelentíssimo Senhor Secretário da Fazenda:

“O art. 44 da Lei Complementar 101/2000 não exige em nenhum momento a apresentação de detalhamento das origens de recursos, muito menos por unidade gestora, (...). Ora, o referido artigo somente impede a aplicação da receita proveniente da alienação de bens e direitos que



integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente e em nenhum momento menciona que a totalidade das receitas deverá ser aplicada no mesmo exercício. Portanto, se o Poder Executivo não aplicou os recursos em sua totalidade, não se pode afirmar que o mesmo custeou despesas correntes, mesmo porque a aplicação em despesas de capital em 2005 foram R\$812.847.350,33, superando em 4.049% as receitas provenientes da alienação de bens que foram de R\$20.074.648,71. Contudo, não prospera a afirmação contida às fls. 4929 dos autos da Prestação de Contas Consolidadas de 2005, tendo em vista que teve como base somente os dados da tabela 2 – origem e aplicação de recursos da alienação de bens (LDO 2005), demonstrando uma aplicação de 87,43% dos recursos recebidos”.

Comentários:

Em que pese as justificativas apresentadas extrai-se da LDO nº 1.505/2004 que durante três exercícios (2001, 2002 e 2003), só foram aplicadas 87,43% das alienações em aquisição de novos bens e direitos, sem comprovar que os 12,57% restantes foram destinados por lei ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS. O cumprimento desse dispositivo deve ser acompanhado através de Anexo da LDO onde, além de se descrever a evolução do patrimônio líquido nos três últimos exercícios, deverá ser incluído um demonstrativo das origens e aplicação dos recursos, ou seja, quais bens foram alienados e quais bens foram adquiridos, uma vez que o art. 44 da Lei nº 101/2000 trata da Preservação do Patrimônio Público. Ressalta-se ainda, que as Demonstrações das Variações Patrimoniais dará destaque à origem e ao destino dos recursos provenientes da alienação de ativos como previsto no art. 50, inciso VI da Lei nº 101/2000.

Recomendações:

- a) Detalhar a origem dos recursos de alienações, ou seja, demonstrar quais bens e direitos foram alienados;
- b) Descrever quais bens e direitos foram adquiridos com recursos das alienações;
- c) Informar com detalhes a origem e aplicação dos recursos de alienação, caso tenham sido destinados por lei ao regime de previdência de servidor público e elaborar demonstrativo informando como foi utilizado o restante dos recursos de alienações que não foram aplicados, como determina o art. 44 da Lei nº 101/2000.

1.7. Relatório Informativo sobre os Projetos Atendidos e os em Andamento

O art. 45 da Lei nº 101/2000 determina que a Lei Orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a LDO. Em seu parágrafo único, diz que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação. Já nos incisos I e II do art. 14 da LDO, diz que somente incluirão projetos novos se: **“I – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento; II – os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa”**.



Ressalta-se que não foi constatado na LDO a existência do relatório com as informações necessárias ao cumprimento do dispositivo legal.

Esclarecimento do Excelentíssimo Senhor Secretário da Fazenda:

“O artigo 45 da LRF não obriga a inclusão na LDO do relatório que demonstra a situação dos atuais projetos e os que serão incluídos no orçamento, muito menos do comprovante de encaminhamento do referido relatório ao Legislativo, exigindo tão somente o encaminhamento ao legislativo até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias”.

Comentários:

O art. 45 da Lei nº 101/2000 traz em seu bojo a seguinte redação: *“ Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.*

Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação”.

Verifica-se, portanto, que o artigo acima transcrito estabelece que o orçamento e seus créditos adicionais só incluirão novos projetos depois que tiverem sido atendidos os projetos em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público. O cumprimento deste dispositivo deve ser acompanhado através de Relatório, elaborado pelo Poder Executivo e encaminhado ao Poder Legislativo até a data do envio do projeto de LDO, devendo ser objeto de ampla divulgação. Assim, entende-se não justificado este item.

Recomendação:

Mencionar no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias a existência e o encaminhamento do referido Relatório ao Poder Legislativo, com as informações necessárias ao cumprimento do parágrafo único do art. 45 da Lei nº 101/2000 e encaminhar ao Poder Legislativo o relatório informativo dos projetos em andamento, dos contemplados com despesas de conservação do patrimônio público, bem como dos que serão incluídos no orçamento do exercício a que se refere a LDO.

1.8. Fundos Especiais

O Fundo é a parte da política de desconcentração promovida no âmbito da Administração Pública centralizada, onde cada unidade cumprirá um papel nas atribuições próprias dessa instância de gerência da coisa pública, diferente, pois, da política de descentralização, onde a Administração central transfere a execução dos serviços públicos a outra pessoa jurídica (caso das autarquias, fundações e empresas públicas).

As caracterizações legais dos fundos especiais têm sido divulgadas, quase sempre, em termos genéricos, possibilitando a realização de interpretações extensivas de sua aplicabilidade e articulação de criativas normas sobre a operação e a aplicação dos recursos de cada Fundo,



gerando instabilidade tanto para seus gerentes quanto para os agentes dos sistemas de controle, além de comprometer a transparência dos processos.

No Estado do Tocantins existe um grande número de fundos, muitos deles foram criados sem atender os atributos necessários constantes nos dispositivos dos artigos 71, 72, 73 e 74 da Lei 4.320/64, tornando-os meras unidades de engessamento do orçamento do Estado.

No exercício de 2005, o valor do orçamento para os Fundos Especiais correspondia a 22,08% do orçamento total previsto, sendo maior que o orçamento das Autarquias e Fundações que representavam somente 20,14% do total.

Esclarecimento do Excelentíssimo Senhor Secretário da Fazenda:

“A criação dos Fundos Especiais, como instrumentos orçamentários e financeiros na administração estadual tem prévia autorização em lei e são instituídos nos termos dos artigos 71 e 74 da Lei Federal nº 4.320/64, observando o conceito legal do produto de receitas especificadas vinculado, por lei, à realização de determinados objetivos ou serviços. Em referência ao apontado às fls. 4815, do Relatório Técnico nº 001/2006, referido orçamento torna-se elevado em função do Fundo Estadual de Saúde – FES, que representa 12,41% do orçamento autorizado para 2005, destacando, também, o orçamento do Fundo de Previdência do Tocantins, que corresponde 4,43% do total previsto”.

Comentários:

Na condição de unidade orçamentária da Administração centralizada e integrante do orçamento geral do Estado, não há porque os Fundos disporem de contabilidade própria, pois todas as suas movimentações orçamentárias, financeiras e patrimoniais são incorporadas ao Balanço Geral da Administração Direta do Estado. A manutenção de uma contabilidade própria, ou seja, separada, significa duplicação de tarefas administrativas e, por isso, desperdício do dinheiro recolhido compulsoriamente da sociedade. De todo modo, os saldos financeiros dos fundos comparecerão de forma individualizados nos balanços e outros demonstrativos financeiros do Estado. É o que determina o artigo 50, I da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Daí, infere-se que a gestão de recursos por intermédio de fundos é cercada de inconvenientes, inclusive a consolidação dessa consciência acabou por motivar a Secretaria de Orçamento Federal – SOF a questionar a real utilidade dos fundos como instrumentos de operação do setor público, articulando um conjunto de argumentos contra a proliferação destes. Vários de seus argumentos acham-se mais do que legitimados na atual ordem constitucional, que situa a gestão por fundos como exceções e sujeita à programação destes às normas gerais que regem os orçamentos.

Recomendações:

Revisar as Leis de instituições dos Fundos Especiais do Estado, tendo em vista que vários destes não atendem as determinações legais dos arts. 71 a 74 da Lei 4.320/64, devendo, portanto, adotar medidas no sentido de que:

- a) os Fundos estejam vinculados à Administração Direta;



- b) utilizem contabilidade particularizada na contabilidade do órgão orçamentário cuja programação o Fundo integra na LDO;
- c) sejam estabelecidas normas peculiares de aplicação dos recursos e meios adicionais de controle, ou seja, orçamentos detalhados, contabilidade particularizada e prestações de contas específicas, preservadas as competências do Tribunal de Contas do Estado.

2. CONTAS CONSOLIDADAS

2.1. Bens Públicos

Constatou-se ausência de registros de avaliação, reavaliação e depreciação do patrimônio no Ativo Permanente, conforme exigência do inciso II e § 3º do art. 106 e § 2º do art. 108 da Lei 4.320/64.

Esclarecimento do Excelentíssimo Senhor Secretário da Fazenda:

“O art. 106 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, faculta o procedimento de reavaliação dos bens móveis e imóveis para as entidades de Direito Público, não sendo, portanto, obrigatório. Assim, com base nesse dispositivo legal, os bens móveis e imóveis adquiridos pelas entidades que compõem a estrutura do Poder Executivo são contabilizados pelo valor de aquisição ou pelo custo de produção ou de construção, embora exista levantamento para a implementação dos procedimentos de reavaliação”.

Comentários:

Muito embora a lei faculte, a administração deverá proceder aos registros contábeis de reavaliação, como forma de racionalizar, dar transparência, confiabilidade e fidedignidade aos valores registrados no Balanço Patrimonial. Ademais, não há qualquer óbice de natureza constitucional e infra-constitucional nas normas que atribuem aos Tribunais de Contas a competência para exigir dos administradores públicos a adoção de condutas compatíveis com os atos de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Ressalta-se que o assunto foi objeto de recomendação por esta Corte de Contas nos Pareceres Prévios sobre as contas dos exercícios de 2003 e 2004. Mesmo que não haja previsão legal expressa quanto a obrigação de executar a reavaliação dos bens públicos, a administração deve atualizar o patrimônio público, de forma que esses valores demonstrem a situação real.

Recomendação:

Registrar contabilmente os valores decorrentes da correção, depreciação, reavaliação e atualização dos bens patrimoniais, em consonância com o inciso II e § 3º do artigo 106 e § 2º do art. 108 da Lei nº 4.320/64.



2.2. Bens e/ou Valores em Poder de Terceiros

O Balanço patrimonial apresenta valores elevados, sem as respectivas baixas e/ou prestações de contas no sistema de compensação do grupo bens e/ou valores em poder de terceiros como: Convênios Concedidos, Suprimento de Fundos e Empréstimos Concedidos.

Esclarecimento do Excelentíssimo Senhor Secretário da Fazenda:

“Os valores dessas contas estão sendo baixados na conformidade de cada processo de prestação de contas que, inclusive, já foram examinadas e aprovados pelas autoridades concedentes e pelo próprio TCE-TO. Ressalte-se, todavia, que há um controle eficiente dos valores registrados nestas contas, através da Diretoria de Gestão Contábil da SEFAZ em conjunto com a Controladoria Geral do Estado”.

Comentários:

Com relação a este item, a justificativa trazida aos autos é idêntica a apresentada nas contas referentes ao exercício de 2004, levando-me a crer que a situação permanece a mesma e que nenhuma providência foi tomada no sentido de regularizar ou atender a recomendação desta Corte de Contas.

Recomendação:

Efetuar as baixas nas contas de compensação, referente aos valores em poder de terceiros (convênios concedidos, suprimento de fundos e empréstimos concedidos), cujo prazo da prestação de contas esteja vencido, adotando se necessário, as medidas legais cabíveis, tais como instauração de tomada de contas, em conformidade com a Lei Orgânica nº 1.284/2001 e com a Instrução Normativa – TCE/TO nº 014/2003.

2.3. Suprimento de Fundos

O valor concedido relativo a este grupo, apesar da diminuição em relação ao exercício anterior, permanece elevado e incompatível com as prescrições dos artigos 65 e 68 da Lei Federal nº 4.320/64.

Esclarecimento do Excelentíssimo Senhor Secretário da Fazenda:

“... os valores de concessão de suprimento de fundos evidenciados nos grupos de contas do ativo e passivo compensados do Balanço Patrimonial estão de acordo com a Lei Estadual nº 1.522/04 e o Decreto nº 2.350, de 17 de fevereiro de 2005, que dispõe sobre as concessões de suprimentos de fundos. Ressalte-se que o montante de valores concedidos por meio de suprimento de fundos, apresentado nos grupos de contas de compensação do Balanço Patrimonial, corresponde somente 1,1% do total da despesa realizada”.



Comentários:

Em relação ao exercício anterior, observa-se uma redução das despesas com Suprimento de Fundos, mesmo assim, esses valores continuam elevados, haja vista que sua finalidade é de atender as despesas que não possam aguardar o processo normal, ou seja, é exceção quanto a não realização de procedimento licitatório, conforme estabelece os artigos 65 e 68 da Lei nº 4.320/64, senão vejamos:

“Art. 65. O pagamento da despesa será efetuado por tesouraria ou pagadoria regularmente instituídos por estabelecimentos bancários credenciados e, em casos excepcionais, por meio de adiantamento.

Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação”.

Pois bem, os artigos acima tratam da excepcionalidade do uso do adiantamento, porém, é recomendável a liberação de pequenas quantias, suficientes apenas para atendimento das despesas eventuais, as quais, destinam-se, na maioria das vezes, as despesas urgentes, realizadas em lugares distantes, despesas miúdas de pronto pagamento nas repartições públicas, etc.

Conclui-se que, o objeto do questionamento é quanto à expressividade do montante de recursos concedidos, visto que, as despesas realizadas com recursos de suprimento de fundos são de caráter excepcional e que por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processo normal de execução.

Recomendação:

Executar despesas desta natureza apenas em casos excepcionais e quando não for possível subordinar-se ao procedimento normal de aplicação, observando-se as prescrições dos artigos 65 e 68 da Lei Federal nº 4.320/64.

2.4. Almojarifado

Este item refere-se às ações de recebimento, formação, distribuição e controle de estoque de material de consumo e permanente dos órgãos, incluindo previsão de consumo. Ressalta-se que o valor constante dos registros contábeis, na conta almojarifado, não demonstra consonância com o somatório dos relatórios de controle físico, significando inconsistência das informações, infringindo os arts. 74 da Constituição Federal e 94 da Lei nº 4.320/64.

Esclarecimento do Excelentíssimo Senhor Secretário da Fazenda:

“Os saldos dos relatórios de controle físico do almojarifado constantes na Prestação de Contas Anuais Consolidadas do Estado do Tocantins estão de acordo com os registros contábeis, levando-se em consideração as notas técnicas que justificam os ajustes normais pela contabilidade e complementam as informações contabilizadas, afastando qualquer alegação de inconsistência”.



Comentários:

Verifica-se que a Administração Pública no intuito de demonstrar os valores da conta Almoarifado emitiu Notas Técnicas, mesmo assim, não afastou o questionamento sobre as inconsistências apresentadas no Almoarifado.

Recomendação:

Aprimorar o controle de almoarifado, visando obter informações reais do estoque/patrimônio, possibilitando subsidiar os registros contábeis e visando atender as prescrições legais, no que tange aos sistemas de controle interno, atendendo às determinações constantes dos artigos 94 e 106, II, da Lei Federal nº 4.320/64.

2.5. Precatórios

2.5.1. O Relatório Gerencial dos precatórios não evidencia o cumprimento da ordem cronológica de inscrição, bem como da efetivação dos pagamentos na mesma ordem em que os mesmos foram inscritos, conforme estabelece o art. 100 da Constituição Federal e inciso IX do art. 3º da Instrução Normativa – TCE/TO nº 007/2004.

Esclarecimento do Excelentíssimo Senhor Secretário da Fazenda:

“O Demonstrativo de Precatórios Pagos durante o exercício/2005 evidencia Precatórios (PRC) e Requisição de Pequeno Valor (RPV). De acordo com a EC nº 30/2000, art. 100 § 3º, em caso de RPV é dispensada a aplicação da ordem cronológica de inscrição para o efetivo pagamento. Todavia, os precatórios (PRC) foram pagos atendendo a ordem cronológica de inscrição”.

Comentários:

Precatório é um instrumento de execução contra a Fazenda Pública, isto é, o meio pelo qual haverá a satisfação do crédito judicialmente reconhecido, em face de pessoas jurídicas de direito público interno e somente podem ser inscritos na ordem cronológica de apresentação e à conta dos respectivos créditos. A exceção à regra ocorre nos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor, conforme estabelecido no § 3º do art. 100 da Constituição Federal.

Verifica-se às fls. 209/212, que não ficou demonstrado a ordem cronológica de inscrição dos Precatórios, dando igual tratamento a todas as inscrições sem distinguir aquelas de pequeno valor.

Recomendação:

Evidenciar no Relatório Gerencial dos precatórios o cumprimento da ordem cronológica de inscrição, bem como da efetivação dos pagamentos na mesma ordem em que os mesmos foram inscritos, conforme estabelece o art. 100 da Constituição Federal e inciso IX do art. 3º, da Instrução Normativa – TCE/TO nº 007/2004.



2.5.2. Não efetivação do pagamento no valor de R\$826,16, referente ao Processo PGE nº 5167/2005, sendo credor o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS.

Esclarecimento do Excelentíssimo Senhor Secretário da Fazenda:

“O valor de R\$ 826,16, a favor do INSS, a título de precatório, foi inscrito em restos a pagar processado e efetuado o pagamento logo no início do exercício de 2006, não acarretando nenhum prejuízo para a administração pública e tampouco para o interessado”.

Comentários:

Em consulta ao SIAFEM constatou-se que o pagamento foi efetuado, portanto, considero atendida a justificativa apresentada.

2.6. Ativo Disponível

O grupo disponível do ativo financeiro apresenta o valor de R\$326.493.928,63, dos quais R\$15.734.453,89 são recursos pertencentes ao Regime Próprio de Previdência Social, não havendo demonstração detalhada de sua composição, contabilização destacada, nem comprovação da real possibilidade de uso imediato desses recursos, para sua caracterização como disponível.

Esclarecimento do Excelentíssimo Senhor Secretário da Fazenda:

“No dia 29 de dezembro de 2005, para fins de adequação dos investimentos, foi solicitado ao Banco do Brasil, a transferência de recursos no valor de R\$15.000.000,00 (quinze milhões de reais), da conta nº 80.784-0 – Investimento Carteira Própria, para conta nº 50.185-8 – Investimento, Caixa Econômica Federal. No entanto, o Banco do Brasil, por motivos operacionais, realizou apenas o resgate dos recursos, efetivando a devida transferência apenas no dia 02 de janeiro de 2006, o qual, imediatamente foi aplicado no mercado financeiro. Ressaltamos ainda, que embora o Banco do Brasil não tenha transferido os referidos recursos, no período de 29 de dezembro de 2005 a 01 de janeiro de 2006, manteve devidamente aplicado no mercado financeiro no Fundo de Investimento de liquidez imediata – BB CP Admin. Clássico, conforme pode ser verificado na prestação de contas às fls. 2844^{sefaz}. Acrescentamos também que o Instituto notificou expressamente o Banco do Brasil referente à não efetividade tempestiva da operação, de maneira a evitar outras situações similares”.

Comentários:

As alegações apresentadas não afastam a impropriedade, visto que no Balanço Patrimonial do exercício de 2005 o grupo disponível do ativo financeiro apresenta o valor de R\$15.734.453,89 os quais pertencem ao RPPS, permanecendo a mesma situação, ou seja, sem a demonstração detalhada de sua composição, contabilização destacada, bem como a comprovação da real possibilidade do uso imediato desses recursos para sua caracterização como disponível.



Recomendação:

Apresentar, em contas futuras, demonstração detalhada dos valores integrantes do grupo disponível, do ativo financeiro, referentes aos recursos pertencentes ao Regime Próprio de Previdência Social, bem como contabilizá-los de forma destacada, de modo a evidenciar a possibilidade de se fazer o uso imediato desses recursos.

3. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

3.1. Disponibilidade Financeira

O Demonstrativo da Disponibilidade Financeira do Poder Executivo (Processo nº 688/2006, fls.15) apresenta o valor de R\$5.498.994.04, na conta Diversos Devedores, sem demonstração detalhada de sua composição, não evidenciando a real possibilidade de uso imediato destes créditos.

Esclarecimento do Excelentíssimo Senhor Secretário da Fazenda:

“Os critérios e normas para o preenchimento do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa, referente ao exercício de 2005, está contido no Manual de Elaboração dos Relatórios de Gestão Fiscal, aprovado pela Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional nº 470, de 31 de agosto de 2004. Contudo às fls. 97 do referido manual, traçou-se os critérios para o preenchimento do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa – Anexo V, identificando o que pode ser utilizado no item outras disponibilidades financeiras, senão vejamos: ‘Essas disponibilidades representam o somatório dos recursos provenientes do orçamento e não recebidos até o final do exercício que lhes deu origem, mas que são líquidos e certos’ (Grifo nosso). Assim sendo, não procede a exigência da auditoria na demonstração do uso imediato dos créditos, já que o Ente ainda não os recebeu e a Portaria citada permite referida composição no demonstrativo”.

Comentários:

Não obstante as normas editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, este Tribunal de Contas, como Órgão de Controle Externo, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, pode a qualquer tempo solicitar de seus jurisdicionados, informações e esclarecimentos que venham contribuir e dar transparência ao exame das contas públicas.

Ressalta-se que o objetivo deste apontamento era tão-somente conhecer a procedência dos recursos contabilizados na conta “Outras Disponibilidades Financeiras - Diversos Devedores”, como forma de verificar se tais recursos poderiam ser considerados líquidos e certos para, posteriormente, serem utilizados pela Administração.



3.2. Receitas do Regime Próprio de Previdência Social

Não há nos autos evidência de que os recursos financeiros do Regime Próprio de Previdência Social estão sendo aplicados em ativos que propiciem maior rentabilidade associada ao menor risco.

Esclarecimento do Excelentíssimo Senhor Secretário da Fazenda:

“Quanto aos demonstrativos que evidencia a rentabilidade dos recursos do RPPS-TO, informamos que o Instituto, mensalmente, elabora diversas demonstrações constando comparativos com vários índices inflacionários, os quais são devidamente apresentados ao Conselho de Administração. Quanto aos riscos, informamos que os recursos do Regime Próprio de Previdência Social do Tocantins – RPPS-TO são devidamente aplicados de acordo com a Resolução nº 3.244/CVM, os quais são fiscalizados bimestralmente pelo Ministério da Previdência, sendo inclusive um dos itens de avaliação na emissão do CRP, o qual este regime sempre esteve regular. Acrescentamos, também, que os recursos do RPPS-TO estão aplicados no percentual de 87,54%, em títulos públicos federais, os quais são classificados no mercado financeiro como sendo de risco zero. Além dos critérios mencionados acima, o Instituto trabalha apenas com Instituições Financeiras renomadas do País, que possui elevado patrimônio e baixo nível de risco, quais sejam: Banco do Brasil S/A, Caixa Econômica Federal, Bradesco e HSBC”.

Comentários:

O Senhor Secretário afirma que o Instituto de Previdência Social trabalha apenas com Instituições renomadas, entretanto, não se pode olvidar da necessidade de mais rigor na escolha das ações de investimentos dos recursos de forma a garantir melhor rendimento, maior segurança e credibilidade. Além disso, deverá seguir efetivamente, os critérios determinados pela legislação previdenciária. Assim, concluo que as justificativas apresentadas esclarecem parcialmente a questão.

Recomendação:

Demonstrar que os recursos financeiros do Regime Próprio de Previdência Social foram aplicados em ativos que propiciem maior rentabilidade associada ao menor risco, dentro dos padrões normais do mercado de capitais e normas do Conselho Monetário Nacional.

3.3. Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social

Não restou demonstrada a efetivação pelo ente Estatal (Estado do Tocantins) do repasse ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS de recursos financeiros no valor de R\$39.755.418,73, referente à parcela do ano de 2005, para amortização do Passivo Atuarial de R\$554.289.293,94, apurado até o mês de março de 2005.

Esclarecimento do Excelentíssimo Senhor Secretário da Fazenda:

“De fato o Estado do Tocantins não efetivou o repasse ao RPPS-TO do aporte necessário, estabelecido na avaliação atuarial do ano de 2005 em razão de até aquela ocasião o Poder



Legislativo ainda não ter aprovado a legislação previdenciária estadual, em adequação às Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005, o que foi concluído somente em outubro de 2005. Como houve alteração da alíquota da contribuição patronal de 6% para 11%, houve por bem aguardar o novo cálculo atuarial de 2006, já com essas adequação da lei, para propor o eventual aporte ou alterações no plano de custeio. Entretanto, isto não causou prejuízo ao regime com a retenção do CRP. Esclarecemos também, que o Cálculo Atuarial referente ao exercício de 2005 projetou o patrimônio do Regime Próprio de Previdência Social do Tocantins – RPPS-TO, no valor de R\$ 509.389.105,48 (Quinhentos e nove milhões, trezentos e oitenta e nove mil, cento e cinco reais e quarenta e oito centavos), no entanto o regime, por meio de sua gestão dos recursos previdenciários do mercado financeiro, alcançou um patrimônio líquido no valor de R\$499.079.574,25 (quatrocentos e noventa e nove milhões, setenta e nove mil, quinhentos e setenta e quatro reais e vinte cinco centavos), ou seja, apesar do Ente não ter repassado os recursos para suprir o déficit apresentado pelo cálculo atuarial, faltou apenas 2,02% para atingir a projeção atuarial. Acrescentamos ainda, que o referido cálculo atuarial corresponde ao período de julho de 2004 a julho de 2005, o que podemos deduzir que o patrimônio do RPPS-TO certamente alcançará referida projeção. Quanto à avaliação atuarial de 2006 já encaminhamos expediente ao Governador do Estado solicitando as providências necessárias quanto ao aporte ao RPPS-TO ou revisão do plano de custeio, conforme determina a legislação previdenciária”.

Comentários:

A justificativa apresentada pelo Senhor Secretário da Fazenda confirmou que o Estado do Tocantins, no exercício de 2005, não efetivou o repasse de R\$39.755.418,73, e que, para o exercício de 2006 solicitou as providências necessárias quanto ao aporte desses recursos ou a revisão do plano de custeio. Portanto, não reconhecemos nas razões apresentadas elementos de convicção capazes de afastarem a impropriedade apontada, motivo pelo qual, este assunto será objeto de acompanhamento por esta Corte de Contas.

4. PODER EXECUTIVO

4.1. Limites Constitucionais

4.1.1. Educação

Dentre os direitos constitucionais assegurados a todos, está a educação, dever do Estado e da família, promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, constituindo-se no verdadeiro caminho para a inclusão social.

De acordo com o *caput* do art. 212 da Constituição Federal: **“A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino”.**



Conforme demonstrado no item 4 do Relatório Técnico (fls. 4852/4854), o Estado deveria aplicar em educação o valor de R\$ 487.790.632,02, ocorre que o valor efetivamente gasto, deduzidas as despesas com o Programa Pioneiros Mirins, foi na ordem de R\$ 469.743.213,60, correspondente ao percentual de 24,08%, demonstrando que o Estado do Tocantins não atendeu o art. 212 da Constituição Federal quanto ao percentual mínimo exigido de 25% em Educação.

Esclarecimento do Excelentíssimo Senhor Secretário da Fazenda:

“Cumprе ressaltar que referido entendimento contraria os pareceres prévios do exercício de 2002 e 2003, onde foram utilizados referidas despesas no cumprimento dos limites supramencionados. Alega a auditoria às fls. 4957 o seguinte: ‘Tal fato evidencia que referida bolsa de complementaridade escolar não apresenta relação com a manutenção e desenvolvimento do ensino, tendo natureza estritamente assistencial, com caráter de complementar a renda familiar do beneficiário do programa, pelo que é inadequada a sua contabilização e cômputo como despesa com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino de trata o artigo 212 da Constituição Federal’. Ora, como não podemos considerar as referidas despesas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino se a própria lei que instituiu a Bolsa de Complementaridade Escolar (Lei nº 856/96), em seu parágrafo único do artigo 2º, estabelece que para o Pioneiro Mirim receber a bolsa de complementaridade escolar, o mesmo deverá estar devidamente matriculado numa instituição de ensino e deverá apresentar frequência mensal de sua participação escolar à coordenação do programa, e por outro lado, o artigo 70 da Lei Federal nº 9.394, de 20.12.1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional assim estabelece: ‘Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a: ...VI – concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas; ...’. Verifica-se, portanto, que é permitida a utilização das despesas com a concessão de bolsas para a aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, pois se é permitido a concessão de bolsas aos alunos de escolas públicas, subentende que não é para o mesmo custear seu estudo, e sim, que contenha algum incentivo para as crianças ou adolescentes estudarem, visando a diminuição da evasão escolar”.

Em obediência ao inciso II do art. 21 do Regimento Interno deste Tribunal foi encaminhado um exemplar do Parecer Prévio ao Governador do Estado, tendo o Secretário de Estado da Fazenda prestado as seguintes justificativas:

“(...) A Lei nº 856/96 ampara o referido programa e os pareceres prévios emitidos pelos relatores dessa Egrégia Corte de Contas, em exercícios anteriores, guardam consonância com o entendimento de que as despesas dele decorrentes podem ser aplicadas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Ressalta-se, por oportuno, que o objetivo do Programa 0141 - PIONEIROS MIRINS é ‘combater a evasão escolar, buscando a permanência, com sucesso, do aluno na sala de aula’, alcançando, no exercício em análise, o expressivo índice de 99,4% de permanência, conforme demonstrado na folha 94 do Balanço Geral do Estado. Outro aspecto que se deve enfatizar é o fato de a Bolsa-Estudo ter possibilitado a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola dos menores carentes inscritos no Programa, conforme previsto no inciso I do art. 3º da Lei nº 9.394/96, que estabelece as



diretrizes e bases da educação nacional (LDB). Em reforço, é importante esclarecer que a natureza jurídica da Bolsa-Estudo dos alunos do programa “Pioneiros Mirins” não pode ter interpretação de maneira extensiva, como explicitado no item 4.1 do Relatório Técnico, à fls. 61, por se tratar de direito público subjetivo, até mesmo porque somente é beneficiário o aluno participante do programa regularmente matriculado no ensino fundamental. Assim, não é justa a exclusão, do cálculo do percentual da Educação, das despesas com bolsas de estudo dos alunos do ensino fundamental participantes do programa em referência. Ante o exposto, Senhor Conselheiro Relator, solicito a Vossa Excelência a reconsideração quanto à recomendação relativa ao item 4.1.1 – Educação do Projeto de Parecer Prévio, para, de consequência, manter no percentual da Educação o valor de R\$ 18.775.578,00, devidamente aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, efetivamente correspondente a 25,04% da receita resultante de impostos e transferências, excetuados os valores repassados de forma constitucional aos municípios”.

Comentários:

O art. 212 da Constituição Federal prescreve que o Estado deve aplicar, anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento), da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências e excluídos os valores repassados constitucionalmente aos municípios.

A receita líquida de impostos, no exercício de 2005, atingiu R\$1.951.162.528,07, resultando no dever do Estado de aplicar no mínimo R\$487.790.632,02, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Quanto às despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino, verifica-se que o Poder Executivo considerou no cômputo o valor de R\$18.775.578,00, relativo à concessão de bolsa de complementaridade escolar destinado aos Pioneiros Mirins.

Pois bem. O Programa Pioneiros Mirins foi instituído pela Lei nº 856, de 26 de julho de 1996, regulamentada pelo Decreto 864, de 14/11/1999 e o art. 1º preceitua que: “A *Secretaria da Educação e Cultura em articulação com a Secretaria do Trabalho e Ação Social, concederá aos Pioneiros Mirins uma Bolsa de Complementaridade Escolar, na forma estabelecida na presente Lei*”. Sobre este assunto têm-se o Decreto nº 299, de 23 de julho de 1996, que trata da organização dos Pioneiros Mirins.

O objetivo do programa é o atendimento das famílias mais carentes e visa promover a inclusão social de crianças e adolescentes membros de família de baixa renda, através da concessão de auxílio financeiro, acesso a atividades de reforço escolar, práticas esportivas, recreativas, civismo e cidadania, contribuindo, portanto, para o crescimento físico e psico-social das mesmas.

Percebe-se que as ações desenvolvidas pelo Programa Pioneiros Mirins são de natureza assistencial, conforme o Decreto nº 299/96, senão vejamos:

“Art. 1º - A organização do Programa Pioneira é uma unidade orgânica da Secretaria do Trabalho e Ação Social, destinada a promoção do menor, com a melhoria das suas condições físicas, emocionais e intelectuais.



(...)

Art. 3º - A organização do Pioneiros Mirins dará prioridade aos menores carentes atuará, dentre outras formas, pelas seguintes: I – Constituição de grupos de menores em faixa, compatíveis processos de orientação formação nas idades entre 7 e 14 anos; II – Desenvolvimento de atividades de aprendizagem; III – Programa e/ou cursos de qualificação profissional; IV – Iniciação e desenvolvimento de práticas esportivas; V – Programas e/ou cursos de formação artística; VI – Programas destinados a formação da identidade cultural do Tocantinense; VII – Programas destinados a criar e manter um comportamento de ordem e disciplina, necessário a formação da criança e do adolescente”.

A Lei Federal nº 9.394/96, que estabeleceu as diretrizes e bases de educação nacional, relaciona no seu artigo 70, as despesas que podem ser consideradas como manutenção e desenvolvimento do ensino, inclui, no inciso V, a realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino.

Considerando o caráter restritivo da norma e a preocupação do legislador com a não dispersão dos recursos destinados à educação, deve-se considerar que as atividades-meio referidas no já citado art. 70, V da LDB são, tão-somente, aquelas necessárias e indispensáveis à manutenção e desenvolvimento dos sistemas de ensino. Não se trata, portanto, de quaisquer atividades-meio, mas apenas daquelas que mantenham e sustentem o regular funcionamento dos sistemas de ensino, bem como as que desenvolvam e expandam a oferta e aprimorem a qualidade desses sistemas.

Evidencia-se, portanto, que somente as despesas vinculadas aos objetivos básicos das instituições educacionais propriamente ditas podem ser consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, não se enquadrando aí as despesas realizadas nos demais órgãos e entidades vinculadas à educação, por mais que venham beneficiar direta ou indiretamente as atividades ministradas nas escolas.

Por isso, embora a atividade dos Pioneiros Mirins venha beneficiar, direta ou indiretamente, as atividades das escolas e vem sendo implementada pela Secretaria da Educação, as despesas com sua organização e funcionamento não se enquadram dentre aquelas estritamente vinculadas à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Ademais, o art. 71 da mesma Lei não considera como despesa de manutenção e desenvolvimento do ensino, aquelas com o objetivo de promover a assistência social, mesmo quando vinculadas ao ensino, *in verbis*:

“Art. 71 – Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I-pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II-subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III-formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;



IV-programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V-obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI-pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino”. (grifei)

Dentro deste contexto, observei que a bolsa de complementaridade concedida aos Pioneiros Mirins através da Secretaria da Educação tem caráter assistencial e não se enquadra no rol de despesas computadas com manutenção e desenvolvimento do ensino.

No entanto, considerando que este Tribunal, sem qualquer questionamento, vem aceitando como despesa de educação, os valores destinados ao programa pioneiros mirins, conforme Pareceres Prévios emitidos em contas do Governo do Estado referentes a exercícios anteriores, decido incluir os R\$18.775.578,00 (Dezoito milhões, setecentos e setenta e cinco mil, quinhentos e setenta e oito reais), nas despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, chegando-se ao valor aplicado de R\$488.518.791,64 (Quatrocentos e oitenta e oito milhões, quinhentos e dezoito mil, setecentos e noventa e um reais e sessenta e quatro centavos), correspondente ao percentual de 25,04%, porém, deixo expressa a recomendação ao gestor para, nos exercícios posteriores, excluir do cômputo das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, os recursos destinados à bolsa de complementaridade escolar do mencionado programa.

Recomendação:

Excluir do cômputo das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, os recursos destinados à bolsa de complementaridade escolar do programa Pioneiros Mirins.

4.1.1.1. FUNDEF

O Estado do Tocantins, no exercício financeiro de 2005 gastou R\$135.943.737,23 em remuneração do magistério do ensino fundamental, correspondente a 64,41%, atendendo, portanto, o estabelecido na Emenda Constitucional nº 14/1996 e regulamentado pela Lei nº 9.424/96.

4.1.2. Saúde

Trago à colação trechos do Relatório Técnico exarado pela Comissão de Análise das Contas, *in verbis*:

“(…) O Estado apresentou um valor gasto em Ações e serviços públicos de saúde na ordem de R\$235.051.479,48, representando um percentual de 12,05% do total das receitas consideradas para cálculo do índice previsto na Emenda Constitucional nº 29/2000.



Cabe destacar que no total das despesas incorridas com saúde, foi considerado o valor de R\$5.266.113,23, referente a despesas efetuadas com recursos da Fundação de Medicina Tropical, executado pelo Fundo Estadual de Saúde.

A Fundação de Medicina Tropical foi instituída pela Lei nº 1243, de 6 de setembro de 2001, tendo como finalidade promover políticas, estratégias, estudos, pesquisas, ações, intercâmbio científico e projetos que visem a prevenção, ao tratamento e à erradicação de doenças tropicais e infecto-contagiosas.

De acordo com o Plano Plurianual do Estado, 2004/2007, a Fundação estará, nesse período, em fase de construção/implantação e se estruturando na forma de um complexo que abrangerá as áreas de ensino, pesquisa e informação.

(...) A tabela abaixo demonstra as ações da FMT que foram transferidas ao Fundo Estadual de Saúde, senão vejamos:

Tabela 4.4 Ações da FMT Alocadas no Fundo Estadual de Saúde - FES

Projeto/Atividade	Valor
Coordenação e Manutenção dos Serviços Administrativos Gerais	411.649,26
Manutenção de Serviços de Transportes	71.615,46
Manutenção de Recursos Humanos	929.057,90
Manutenção da Representação da Fundação de Medicina Tropical	259,50
Ações de Informática	35.494,90
Construções de Complexo de Ensino	1.387.561,00
Expansão Interinstitucional na Área de Ensino	3.846,50
Capacitação Para Profissionais em Saúde	74.012,92
Desenvolvimento de Pós Graduação na Área de Medicina Tropical	29.464,33
Implantação do Complexo de Pesquisa em Medicina Tropical	1.167.424,66
Expansão Interinstitucional na Área de Pesquisa	21.989,31
Realização de Pesquisa em Medicina Tropical	126.400,27
Construção do Centro de Informação	993.933,00
Avaliação de Programa em Saúde	13.404,22
Total	5.266.113,23

Fonte: Balanço Geral do Estado, Exercício 2005, fls. TCE 1075 a 1077.

Quanto às ações da FMT, esta Comissão entende que as despesas anteriormente relacionadas não possuem nenhuma relação com as Ações de Serviços Públicos de Saúde previstas na Lei 8080/90, do Sistema Único de Saúde e na Resolução nº 322, de 08 de maio de 2003, do Conselho Nacional de Saúde, motivo pelo qual o valor efetivamente aplicado foi na ordem de R\$229.785.366,30, correspondente ao percentual de 11,78%, demonstrando que o Estado do Tocantins não atendeu o estabelecido na Emenda Constitucional nº 29/2000, quanto à aplicação do percentual mínimo de 12% em Saúde”.

Esclarecimento do Excelentíssimo Senhor Secretário da Fazenda:

“A auditoria às fls. 4967, afirma que a Fundação de Medicina Tropical não tem qualquer relação com as ações e serviços públicos de saúde previstos na Lei Federal nº 8.080/1990, do Sistema Único de Saúde – SUS, e na Resolução nº 322, de 08.05.2003 do Conselho Nacional de Saúde. (...) Ora, a Lei Complementar nº 31, de 04 de abril de 2002, que revogou a Lei nº 1.243, de 06 de setembro de 2001, que instituiu a Fundação de Medicina Tropical, estabelece em seu art. 1º que sua finalidade é de promover políticas, estratégias, estudos, pesquisas, ações, intercâmbios científicos e projetos que visem à prevenção, ao tratamento e à erradicação de doenças tropicais e infecto-contagiosas. Será que a erradicação de doenças tropicais e infecto-contagiosas não se enquadram no inciso I (de vigilância epidemiológica e controle de doenças) da sexta diretriz da Resolução nº 322 do CNS? Será que os estudos e



pesquisas realizadas pela FMT não se enquadram no inciso X (pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico em saúde, promovidos por entidades do SUS) da resolução em comento? Será que a manutenção de recursos humanos não se enquadram no inciso XV? (ações administrativas realizadas pelos órgãos de saúde no âmbito do SUS e indispensáveis para execução das ações indicadas nos itens anteriores). (...) Portanto, não se vê qualquer impedimento referente à utilização das despesas executadas na Fundação de Medicina Tropical (Função 10 Saúde). Pelas razões acima expostas, torna-se aplicado o percentual mínimo de 12% das receitas de impostos e transferências em ações e serviços públicos de saúde”.

Comentários:

A Emenda Constitucional nº 29/2000 acrescentou o artigo 77 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estabelecendo a base de cálculo e os recursos mínimos a serem aplicados pelo Estado nas Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Desta feita, o Estado está obrigado a aplicar em ações e serviços públicos de saúde pelo menos 12% do produto da arrecadação dos impostos estaduais e das transferências da União relativas a tributos.

Quanto aos apontamentos sobre os índices de aplicação em saúde constante do item 4.2 do Relatório Técnico das Contas do Governo, não tenho dúvidas quanto à lisura e o zelo da Comissão, mas sim, com relação aos gastos referentes às ações de saúde desenvolvidas pela FMT através do Fundo Estadual de Saúde, razão pela qual, tomei o cuidado de verificar e aprofundar na análise dessa questão, vejamos:

“Sexta Diretriz: Atendido ao disposto na Lei 8.080/90, aos critérios da Quinta Diretriz e para efeito da aplicação da EC 29, consideram-se despesas com ações e serviços públicos de saúde as relativas à promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde, incluindo:

I - vigilância epidemiológica e controle de doenças;

II - vigilância sanitária;

III - vigilância nutricional, controle de deficiências nutricionais, orientação alimentar, e a segurança alimentar promovida no âmbito do SUS;

IV - educação para a saúde;

V - saúde do trabalhador;

VI - assistência à saúde em todos os níveis de complexidade;

VII - assistência farmacêutica;

VIII - atenção à saúde dos povos indígenas;

IX - capacitação de recursos humanos do SUS;

X - pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico em saúde, promovidos por entidades do SUS;

XI - produção, aquisição e distribuição de insumos setoriais específicos, tais como medicamentos, imunobiológicos, sangue e hemoderivados, e equipamentos;

XII - saneamento básico e do meio ambiente, desde que associado diretamente ao controle de vetores, a ações próprias de pequenas comunidades ou em nível domiciliar, ou aos Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEI), e outras ações de saneamento a critério do Conselho Nacional de Saúde;

XIII - serviços de saúde penitenciários, desde que firmado Termo de Cooperação específico entre os órgãos de saúde e os órgãos responsáveis pela prestação dos referidos serviços.



XIV - atenção especial aos portadores de deficiência.

XV - ações administrativas realizadas pelos órgãos de saúde no âmbito do SUS e indispensáveis para a execução das ações indicadas nos itens anteriores;

(...)

§ 2º No caso dos Estados, Distrito Federal e Municípios, os pagamentos de juros e amortizações decorrentes de operações de crédito contratadas a partir de 1º.01.2000 para custear ações e serviços públicos de saúde, excepcionalmente, poderão integrar o montante considerado para o cálculo do percentual mínimo constitucionalmente exigido”. (Resolução nº 322/2003 do Conselho Nacional de Saúde)

Portanto, denota-se que é passível de aceitação o montante de R\$5.266.113,23 computado como gasto em ações e serviços de saúde, cuja natureza das ações desenvolvidas pela FMT se coadunam com aquelas relacionadas na Sexta Diretriz da Resolução anteriormente mencionada, e que de algum modo estariam direcionadas ao bem-estar dos cidadãos e, por via indireta, à sua saúde.

Diante do exposto, verifico que o Estado do Tocantins aplicou o valor de R\$235.051.479,52, correspondente ao percentual de 12,05%, em ações e serviços públicos de saúde, cumprindo o que determina a Constituição Federal.

4.1.3. Pessoal

De acordo com o art. 18 da Lei nº 101/2000 entende-se como despesa total com pessoal: “o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência”.

Conforme alínea “c”, II do art. 20 da Lei 101/2000, o Poder Executivo Estadual não poderá exceder o percentual de 49% da despesa com pessoal em relação a Receita Corrente Líquida.

A Despesa com Pessoal do Poder Executivo alcançou, em pontos percentuais 34,53% sobre a Receita Corrente Líquida, ficando dentro do limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, senão vejamos:

Tabela 1.1 – Despesa com Pessoal do Poder Executivo

Despesa com Pessoal	Valor	Despesa/ RCL
1. Poder Executivo		
1.1 Pessoal Ativo	719.314.040,90	
1.2 Pessoal Inativo e Pensionista	47.378.397,12	
1.3 Contribuições Patronais	25.167.053,31	
1.4 (-) Despesas de Exercícios Anteriores	4.338.711,16	
1.5 (-) Precatórios (Sentenças Judiciais)	1.446.646,23	
1.6 (-) Inativos com Recursos Vinculados	2.731.152,18	
Despesa Líquida com Pessoal	783.342.981,76	34,53%
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20, da LRF)	1.111.520.766,03	49,00%
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22, da LRF)	1.055.944.727,73	46,55%



5. PODER LEGISLATIVO

As receitas e despesas como um todo, apresentaram em 2005, indicador relacionado à capacidade operacional financeira, de 97,11% (COF_R) e 98,23% (COF_D), respectivamente.

Confrontando a despesa executada no valor de R\$68.488.083,09, com a receita realizada R\$ 66.490.705,45, observa-se que o Poder Legislativo obteve um déficit na execução orçamentária no valor de R\$1.997.377,64, não atendendo, assim, ao preceituado na alínea “a” do inciso I do art. 4º da Lei nº 101/2000 e alínea “b” do art. 48 da Lei nº 4.320/64.

A Despesa com Pessoal alcançou, em pontos percentuais 2,26%, sobre a Receita Corrente Líquida, sendo que desse percentual 1,30% refere-se a Assembléia Legislativa e 0,96% ao Tribunal de Contas do Estado, ficando dentro do limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, senão vejamos:

Tabela 1.2 – Despesa com Pessoal do Poder Legislativo

Despesa com Pessoal	Valor	Despesa/ RCL
2. Poder Legislativo		
2.1 Assembléia Legislativa		
2.1.1 Pessoal Ativo	29.229.287,48	
2.1.2 Pessoal Inativo e Pensionista	416.689,96	
2.1.3 Contribuições Patronais	297.757,23	
2.1.4 (-) Despesa de Exercícios Anteriores	229.293,57	
2.1.5 (-) Convocação Extraordinária	228.960,00	
Despesa Líquida com Pessoal	29.485.481,10	1,30%
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20, da LRF)	40.377.693,13	1,78%
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22, da LRF)	38.336.124,38	1,69%
Despesa com Pessoal	Valor	Despesa / RCL
2.2 Tribunal de Contas		
2.2.1 Pessoal Ativo	17.066.037,75	
2.2.2 Pessoal Inativo e Pensionista	3.854.992,54	
2.2.3 Contribuições Patronais	896.233,43	
2.2.4 (-) Despesa de Exercícios Anteriores	22.466,15	
Despesa Líquida com Pessoal	21.794.797,57	0,96%
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20, da LRF)	27.674.598,66	1,22%
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22, da LRF)	26.313.552,83	1,16%

Confrontando-se os valores de disponibilidade de R\$359.979,93 (saldo para o exercício seguinte) com o total inscrito em restos a pagar R\$2.039.261,75, verifica-se a insuficiência de saldo financeiro junto aos compromissos assumidos para o exercício seguinte.

O Poder Legislativo, durante o exercício de 2005, apresenta o resultado de um Ativo Real Líquido de R\$15.022.345,84. Denota-se, que os valores dos Ativos superaram os do Passivo.

O resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais do Poder Legislativo, referente ao exercício em análise, apresenta um déficit de R\$1.307.443,80, isto é, as variações passivas ultrapassaram as ativas.



6. PODER JUDICIÁRIO

As receitas, como um todo, apresentaram, em 2005 indicador relacionado à capacidade operacional financeira de receitas (COF_R), acima de 75,00%, já o índice da capacidade operacional financeira das despesas (COF_D) resultou em 77,48%.

Confrontando a despesa executada no valor de R\$68.041.454,34, com a receita arrecadada de R\$66.375.031,08, observa-se que o Poder Judiciário obteve um déficit na execução orçamentária no valor de R\$1.666.423,26, não atendendo ao preceituado na alínea “a” do inciso I do art. 4º da Lei nº 101/2000 e alínea “b” do art. 48 da Lei Federal 4.320/64.

A Despesa com Pessoal alcançou, em pontos percentuais 2,26%, sobre a Receita Corrente Líquida, ficando dentro do limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, senão vejamos:

Tabela 1.3 – Despesa com Pessoal do Poder Judiciário

Despesa com Pessoal	Valor	Despesa / RCL
3. Poder Judiciário		
3.1 Pessoal Ativo	43.661.030,65	
3.2 Pessoal Inativo e Pensionista	5.744.604,84	
3.3 Contribuições Patronais	1.898.020,48	
3.4 (-) Despesa de Exercícios Anteriores	121.235,02	
Despesa Líquida com Pessoal	51.182.420,95	2,26%
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20, da LRF)	136.104.583,60	6,00%
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22, da LRF)	129.299.354,42	5,70%

Confrontando-se os valores de disponibilidade no valor de R\$960.319,84 (saldo para o exercício seguinte), com o total inscrito em restos a pagar de R\$2.436.279,89, verifica-se a insuficiência de saldo financeiro junto aos compromissos assumidos para o exercício seguinte.

O Poder Judiciário, durante o exercício de 2005, apresenta o resultado de um Ativo Real Líquido no valor de R\$24.800.664,06. Denota-se, que os valores dos Ativos superaram aos do Passivo.

O resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais do Poder Judiciário, referente ao exercício em análise, apresenta um superávit de R\$2.524.983,83, isto é, as variações ativas ultrapassaram as passivas.

7. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

As receitas, como um todo, apresentaram em 2005, indicador relacionado à capacidade operacional financeira de receitas (COF_R), de 95,83%, já o índice da capacidade operacional financeira das despesas (COF_R) resultou em 95,58% .

Confrontando a despesa executada, no valor de R\$42.071.886,17, com a receita arrecadada de R\$40.788.162,24, observa-se que em 2005, o Ministério Público obteve um déficit na execução orçamentária no valor de R\$1.283.723,93, não atendendo ao preceituado na alínea “a” do inciso I do art. 4º da Lei nº 101/2000 e alínea “b” do art. 48 da Lei Federal 4.320/64.



A Despesa com Pessoal alcançou, em pontos percentuais 1,31%, sobre a Receita Corrente Líquida, ficando dentro do limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, senão vejamos:

Tabela 1.4 – Despesa com Pessoal do Ministério Público

Despesa com Pessoal	Valor	Despesa / RCL
4. Ministério Público		
4.1 Pessoal Ativo	24.557.961,45	
4.2 Pessoal Inativo e Pensionista	3.817.263,12	
4.3 Contribuições Patronais	1.391.165,10	
4.4 (-) Despesa de Exercícios Anteriores	39.335,98	
Despesa Líquida com Pessoal	29.727.053,69	1,31%
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20, da LRF)	45.368.194,53	2,00%
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22, da LRF)	43.099.784,81	1,90%
Total da Receita Corrente Líquida	2.268.409.726,60	

Confrontando-se os valores de disponibilidade no valor de R\$637.994,80 (saldo para o exercício seguinte), com o total inscrito em restos a pagar de R\$1.884.096,60, verifica-se a insuficiência de saldo financeiro junto aos compromissos assumidos para o exercício seguinte.

O Ministério Público, durante o exercício de 2005, apresenta o resultado de um Ativo Real Líquido de R\$17.738.310,40. Denota-se, que os valores dos Ativos superaram aos do Passivo.

O resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais do Ministério Público, referente ao exercício em análise, apresenta um superávit de R\$2.990.600,11, isto é, as variações ativas ultrapassaram as passivas.

8. APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES POR PARTE DOS PODERES E MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

A pedido do Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas foram os autos diligenciados aos responsáveis pelos Poderes e Ministério Público Estadual, para manifestarem acerca dos déficits orçamentários e dos restos a pagar ocorridos nos Poderes Legislativo e Judiciário e no Ministério Público Estadual no exercício em análise.

Os responsáveis apresentaram tempestivamente suas alegações de defesa, de acordo com os documentos acostados às fls. 5088/5102 (Legislativo/Judiciário/Ministério Público Estadual) e fls. 5109/5121 (Executivo). Senão vejamos:

Esclarecimento do Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembléia Legislativa, à época:

“O déficit apontado no item 6.2.1, do Parecer de Auditoria nº 2.155/2006, fls. 5027, no valor de R\$1.997.377,64 apenas R\$1.055.707,20 pertencem à Assembléia Legislativa. O Déficit justifica-se em razão da previsão orçamentária ter superado a despesa realizada, necessária às atividades desta Casa de Leis, no exercício”.



“A Inscrição de obrigações em Restos a Pagar, no valor de R\$2.039.261,75 e a disponibilidade financeira no valor de R\$359.979,93, apontadas no tem 6.2.2, do referido parecer somente R\$999.110,25 (Inscrição em Restos a Pagar) e R\$104.484,28 (Disponibilidade Financeira, incluído o valor do Fundo Especial de Despesas da Assembléia Legislativa) pertencem à Assembléia Legislativa. A insuficiência financeira, evidenciada, corresponde à folha de pagamento do mês de dezembro, cuja liquidação ocorreu dentro do exercício, e o desembolso financeiro em janeiro de 2006, quando houve o repassado para quitação da folha de pagamento pelo Tesouro Estadual”.

Esclarecimento da Excelentíssima Senhora Presidente do Tribunal de Justiça, à época:

“O Poder Judiciário do Estado do Tocantins, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, Administra recurso conforme disposto no §5º do art. 43 da Constituição Estadual, conforme segue: §5º - A dotação orçamentária global, de investimento e custeio, destinada ao Tribunal

de Justiça, ser-lhe-á, repassada em duodécimo. Ressaltamos que esta Corte de Justiça não tem receita própria, os recursos são repassados pelo Poder Executivo Estadual. Esses repasses são efetuados em forma de cotas mensais: A primeira cota é destinada a outros custeios, ou seja, material de consumo, serviços, aluguéis; ou seja, em fornecedores diversos. A Segunda cota é destinada a pagamento de pessoal e encargos. Esta é repassada no dia do pagamento, ou seja, no mês subsequente ao da competência da folha de salários. Neste caso específico, o repasse para pagamento das consignações da folha de pagamento de dezembro/2005, só ocorreu em janeiro de 2006. A despesa com pessoal é um dispêndio de caráter continuado, líquido e certo. Tal dispêndio é Inscrito em resto a pagar em 31 de dezembro de cada ano, de conformidade com art. 36 da lei 4.320 de 17.03.1964, causando desta forma o desequilíbrio denominado déficit orçamentário, considerando que o repasse constitucional não foi efetuado na mesma data”.

“Como é de costume (tradição), o Poder Executivo só repassou a parte do líquido da folha de salários no final de dezembro de 2005, ficando as consignações inscritas em restos a pagar. Estas Consignações foram pagas nos dias 12 e 13 de janeiro de 2006, em consequência do restante do repasse da folha de salários de dezembro/2005, que somente foram repassadas nestas datas, conforme documento de repasse em anexo, extraído do Sistema de Administração Financeira para Estados e Municípios – SIAFEM”.

Esclarecimento da Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral do Ministério Público Estadual:

“De acordo com o Anexo 12 – Balanço Orçamentário, o resultado da execução orçamentária do exercício de 2005 apresentou um déficit de R\$1.284.808,93, e não R\$1.283.723,93 apontado no item 6.4.1. Contudo, esse déficit ocorreu em virtude da inscrição da folha de pagamento do mês de dezembro de 2005 em restos a pagar processados, cuja cota financeira foi transferida pelo Tesouro Estadual em janeiro de 2006, para execução do pagamento. Considerando que o Ministério Público compõe a estrutura da Administração Pública Estadual, ressaltamos que na consolidação das Contas do Governo do Estado foi atendido o que dispõe no art. 4º, inciso I, alínea ‘a’, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o art. 48, alínea ‘b’, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964. A inscrição de restos a pagar



no exercício de 2005 foi de R\$1.884.096,60, e a disponibilidade financeira de R\$636.909,80, conforme apresentado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial, divergindo, assim, com os valores apontados no item 6.4.2. (...) Cumpri ressaltar que a inscrição de restos a pagar processados no exercício de 2005, superior a disponibilidade financeira em 31/12/2005, face ao pagamento da mesma que ocorreu em janeiro de 2006, através da transferência da cota financeira pelo Tesouro Estadual. Contudo, ressaltamos que na consolidação das contas do Governo do Estado foi atendido no art. 4º inciso I, alínea ‘a’, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o art. 48, alínea ‘b’ da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964”.

Esclarecimento do Excelentíssimo Senhor Secretário da Fazenda:

“Necessário relevar que o Poder Executivo repassou os recursos financeiros aos demais poderes em janeiro de 2006, do FPE contabilizado em dezembro de 2005, com o fito de atender as despesas oriundas da execução do orçamento autorizado para 2005. As despesas inscritas em Restos a Pagar referem-se àquelas decorrentes das aberturas de créditos adicionais ocorridas em dezembro, não comportadas pela Programação Financeira e pelo

Cronograma de execução Mensal de Desembolso. Por oportuno, reiteramos as justificativas anteriormente encaminhadas a esse Colégio pelos demais poderes em relação ao déficit apresentado na execução orçamentário-financeira, bem como à indisponibilidade financeira. Ficou evidenciado que o Poder Executivo restou impossibilitado de repassar os recursos financeiros suficientes para atender as despesas realizadas pela Assembléia e pelo Ministério Público no exercício 2005, conforme atesta o Quadro 2. Finalizando destacamos que, em cumprimento à Lei nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo repassou aos demais poderes, em janeiro de 2006, a cota financeira para quitação dos Restos a Pagar do exercício anterior”.

Comentários:

Déficit Orçamentário é o resultado apurado ao final do exercício que aponta saldo negativo (no caso de positivo, superávit) no confronto entre a soma de todas as receitas e de todas as despesas empenhadas, indicando que as receitas orçamentárias foram menores que as despesas orçamentárias. Difere do déficit financeiro, pois não significa necessariamente que o Poder Público gastou, de fato, mais dinheiro do que dispunha, mas sim que autorizou, no ano, mais gasto do que os recursos que encontravam-se disponíveis no exercício.

De acordo com o art. 168 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004 e art. 83 da Constituição Estadual, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês em duodécimos. O cumprimento periódico e tempestivo de tal comando é indispensável, sob pena de causar dano irreversível ou de difícil reparação não só de ordem patrimonial, como também de ordem política, na medida em que frustra os compromissos previamente assumidos pelos entes públicos.

Como se verifica, a Carta Magna fixou a periodicidade (mensal), tendo o Constituinte chegado ao pormenor de indicar até mesmo o dia em que os recursos para tais fins devem ser entregues (dia 20). Entretanto, não se estabeleceu a forma de o Executivo efetuar os aludidos repasses aos Órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como ao Ministério Público.



Quanto à justificativa apresentada pelo Poder Legislativo no que diz respeito aos valores do déficit orçamentário e dos restos a pagar, cabe ressaltar que houve um equívoco por parte dessa Augusta Casa, uma vez que os balanços que integram a Prestação de Contas do Poder Legislativo estão consolidados com as contas deste Tribunal, ou seja, contabilizados de forma única, conforme abaixo demonstrado:

Órgão	Déficit Orçamentário	Restos a Pagar
Assembléia Legislativa	1.055.707,20	999.110,25
Tribunal de Contas	941.670,44	1.040.151,50
Total	1.997.377,64	2.039.261,75

Ademais, o que me parece mais importante, é o fato do Executivo ter deixado de repassar os recursos correspondentes às dotações orçamentárias aos Poderes Legislativo e Judiciário e ao Ministério Público no prazo legal, causando assim, os déficits orçamentário e financeiro, bem como os restos a pagar em 31 de dezembro de 2005.

Conclui-se, portanto, que as impropriedades ocorridas não podem acarretar prejuízos aos Chefes dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, tendo em vista que os mesmos tinham respaldo financeiro líquido e certo junto ao Executivo e, somente a partir do efetivo repasse de tais recursos é que os gestores teriam responsabilidade pela sua correta aplicação.

Recomendações:

- a) Evitar a ocorrência de déficit na execução orçamentária, de modo a não infringir o estabelecido na alínea “b” do art. 48 da Lei nº 4.320/64 e alínea “a” do inciso I do art. 4º da Lei nº 101/2000;
- b) Tomar medidas necessárias no sentido de que as despesas inscritas em Restos a Pagar estejam todas cobertas pela disponibilidade constante nas contas Caixa e Banco, objetivando o equilíbrio das contas públicas, conforme dispõe o § 1º do art. 1º da Lei nº 101/2000.

Pontofinalizando, quero acrescentar ainda, dois apontamentos mencionados pelo nobre Auditor, os quais resultaram em recomendações, são eles:

8.1. Controle Interno

Fragilidade no desempenho do controle interno do Poder Executivo, que compete à Controladoria-Geral do Estado, por atuação pouco eficaz na prevenção das ocorrências constatadas, bem como na comunicação ao Tribunal de Contas das irregularidades de que tiver conhecimento, devendo referido sistema ser fortalecido para o adequado cumprimento de suas múltiplas atribuições constitucionais e legais.



Esclarecimento do Excelentíssimo Senhor Secretário da Fazenda:

“Não obstante o pouco tempo de implantação o controle interno do Poder Executivo, instalado em todas as suas unidades orçamentárias, tem contribuído de forma extraordinária na fiscalização e controle dos gastos públicos, mediante acompanhamento diário, e não apenas por amostragem, de todos os processos, programas e sistemas, além do apoio ao gestor na conformidade de seus próprios atos aos princípios de direito constitucional e administrativo”.

Comentários:

De acordo com a Constituição Federal em seu artigo 74, compete aos respectivos Poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário) manter, de forma integrada, o sistema de Controle Interno.

O controle interno tem um papel imprescindível no funcionamento da Administração Pública. Sua importância encontra-se destacada no art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo como objetivo avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e a execução dos programas de governo, salvaguardar ativos e também comprovar a legalidade e legitimidade das operações, propiciando a eficaz aplicação dos recursos públicos, atendendo aos melhores padrões de eficiência e de economicidade.

Nessa condição, presta apoio ao outro segmento - o controle externo - atribuído ao Poder Legislativo, que o exerce com auxílio do Tribunal de Contas. Integrados – controle interno, controle externo e administração - cumpre-lhes promover a realização do bem público, para permitir a obtenção do resultado máximo, com o mínimo de recursos, sem desvios e desperdícios.

Portanto, as falhas originadas de deficiências ou da ausência das funções relacionadas com os sistemas de controle interno que embarcam a realização das suas finalidades, poderão sempre serem levadas à responsabilidade dos respectivos administradores, na apreciação e julgamento das suas contas pelos órgãos de controle a que estão sujeitos, dentre eles, o Poder Legislativo e o Tribunal de Contas, os quais constituem órgãos de ação permanente de controle externo, com funções deferidas pelas Constituições Federal e Estadual.

Recomendação:

Promover medidas no sentido de fortalecer a atuação do Sistema de Controle Interno da Administração Pública Estadual de modo a reduzir as deficiências e fragilidades das ações que necessitam criteriosamente do acompanhamento desse sistema, para o adequado cumprimento de suas múltiplas atribuições constitucionais e legais.

8.2. Demonstrações Contábeis do Poder Legislativo

Ausência de demonstrações contábeis distintas dos Órgãos do Poder Legislativo – Assembléia Legislativa e Tribunal de Contas do Estado - estando as contas anuais desses Órgãos agrupadas em uma única conta desse Poder, impossibilitando a análise distinta das Contas da Assembléia Legislativa e do Tribunal de Contas (fls. 1219 a 1270).



Esclarecimento do Excelentíssimo Senhor Secretário da Fazenda:

“O caput do art. 56 da Lei nº 101/2000, assim dispõe: ‘As Contas prestadas pelos Chefes do Poder Executivo incluirão, além das suas próprias, as dos Presidentes dos órgãos dos Poderes Legislativo, Judiciário e do Chefe do Ministério Público, referidos no art. 20, as quais receberão parecer prévio, separadamente, do respectivo Tribunal de Contas’. (grifo nosso). O art. 20 da citada lei refere-se à repartição dos limites de pessoal por esfera de governo, sendo que o Tribunal de Contas do Estado está incluído no Poder Legislativo (art. 20, §2º, II, alínea “b”). Dessa forma, entendemos que o TCE participa do referido Poder, apesar de em sua estrutura possuir autonomia e independência, procedendo ações mediante competências próprias. Ademais, as contas individuais, por unidade gestora, já são encaminhadas para apreciação e análise dessa Corte de Contas. Contudo, prevalecendo o entendimento dos auditores, sugerimos o envio ao Chefe do Poder Executivo de uma cópia da prestação de contas do TCE, a fim de que se faça a juntada á prestação de contas do governo”.

Comentários:

O objeto do questionamento por parte do ilustre Auditor se restringe ao fato de incluir nas Contas Anuais Consolidadas do Governo do Estado, os demonstrativos contábeis da Assembléia Legislativa, bem como do Tribunal de Contas do Estado, **separadamente**, conforme determina o inciso XIV do art. 3º da Instrução Normativa TCE/TO nº 007/2004.

Recomendação:

Cumprir o estabelecido no inciso XIV do artigo 3º da Instrução Normativa TCE/TO nº 007, de 22 de setembro de 2004.

9 - PONTOS REINCIDENTES

Constato que em contas anteriores, os itens abaixo relacionados já foram objeto de recomendação por este Tribunal, quais sejam:

- a) Indicadores dos Programas de Governo;
- b) Controle de Custos;
- c) Controle Patrimonial;
- d) Relatório Informativo sobre os Projetos Atendidos e os em Andamento;
- e) Bens Públicos;
- f) Bens e/ou Valores em Poder de Terceiros;
- g) Suprimento de Fundos;
- h) Almoxarifado;
- i) Precatórios.

Desta forma, recomendo ao Gestor que envide esforços no sentido de solucionar as pendências supra relacionadas.



10. AUDITORIAS GOVERNAMENTAIS

Além dos exames da gestão orçamentária, financeira e patrimonial concernentes aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e Ministério Público, ao longo do exercício de 2005, o Tribunal de Contas realizou auditorias em Programas nas Unidades da Administração Pública Estadual, com o objetivo de verificar a economicidade, eficiência e eficácia das ações de governo.

O artigo 128 do Regimento Interno desta Corte de Contas, diz que:

“Auditoria Governamental consiste no exame objetivo, isento de emissão de juízos pessoais imotivados, sistêmico e independente, das operações orçamentárias, financeiras, administrativas e de qualquer natureza, objetivando a verificar os resultados dos respectivos programas, sob os critérios de legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade, tendo em vista sua eficiência e eficácia”.

Segue abaixo a síntese das principais ocorrências constantes das auditorias realizadas nos Programas Governamentais:

10.1. Programa Defesa e Inspeção Sanitária Animal executado pela Agência de Defesa Agropecuária - ADAPEC e Fundo de Defesa Agropecuária – FUNPEC;

- a) adequar o Núcleo Setorial de Controle Interno;
- b) avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual;
- c) atender às prescrições do inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, combinado com o §1º, art. 6º do Decreto nº 2.349/05, quanto ao impacto orçamentário e financeiro;
- d) determinar que os valores arrecadados diariamente nos Escritórios Regionais e Locais, relativos a Guia de Transporte de Animais - GTA, sejam imediatamente após sua arrecadação, depositados na conta do Fundo de Defesa Agropecuária – FUNPEC;
- e) manter controle mais efetivo dos estoques de vacinas dos revendedores de produtos veterinários;
- f) normatizar o controle das fichas de produtores;
- g) intensificar as fiscalizações realizadas pelas barreiras volantes;
- h) identificar a necessidade de pessoal e promover a redistribuição dos técnicos para municípios onde há maior concentração de rebanho.

10.2. Programa Pavimentar para Melhorar, executado pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Tocantins – DERTINS;

- a) seguir rigorosamente o que preceitua as cláusulas do convênio firmado entre o Estado e Municípios;
- b) atentar para falta de transparência na elaboração do convênio;
- c) responsabilizar as empresas que elaboraram todos os projetos das obras e quando da elaboração de novos projetos exigir das empresas maior cuidado e atenção aos laudos de sondagem;
- d) criar departamento ou designar profissionais para implantar bancos de dados com todas as alternativas e experiências obtidas em campo;
- e) formalizar os processos de paralisações, publicando as justificativas em Diário Oficial;



- f) obedecer ao máximo os cronogramas pré-estabelecidos e em caso de alteração do prazo das obras, sendo para mais ou para menos, fazer com que o setor responsável pelo Orçamento Público, tenha conhecimento e execute as alterações necessárias para melhor atender as programações de desembolso;
- g) atentar para os limites estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos, bem como os que discorrem sobre os valores a serem suprimidos se não utilizados e aditivados se forem necessários, para não incorrerem na ilegalidade do pagamento de serviços não executados e/ou que extrapolarem os limites dos 25% de aditivo;
- h) programar as licitações de acordo com o orçamento disponível;
- i) seguir tempestivamente o que preconiza o inciso III, § 2º do art.7º da Lei nº 8.666/93;
- j) adotar a modalidade de empenho global fundamentada na ordem cronológica do cronograma físico-financeiro licitado;
- k) providenciar alterações propostas no item 5.3.8 do Relatório de Auditoria;
- l) atentar para o planejamento no sentido de que o orçamento previsto seja efetivamente executado.

10.3. Programa Pioneiros Mirins, executado pela Secretaria do Trabalho e Ação Social;

- a) conjugar esforços para viabilizar recursos para o fornecimento da merenda escolar;
- b) realizar capacitação do corpo docente;
- c) redefinir os critérios para a seleção de profissionais devidamente habilitados;
- d) rever e adequar o quantitativo de alunos por professor;
- e) buscar parcerias com centros universitários e outras instituições;
- f) efetivar a interação e integração entre os núcleos, as escolas da rede de ensino regular e as famílias dos beneficiários;
- g) disponibilizar instalações físicas adequadas e estruturadas com mobiliário e equipamentos necessários ao funcionamento do programa;
- h) providenciar a reforma dos Núcleos instalados em prédios do Estado ou cedidos pelas Prefeituras;
- i) equipar os núcleos que possuem estrutura física adequada;
- j) fornecer os materiais pedagógicos, eletroeletrônicos, de expediente, de limpeza e esportivos para o desenvolvimento das atividades do programa;
- k) implementar medidas e executar a distribuição dos kits de uniformes quando da inclusão de novos pioneiros e reposição dos kits que se encontram em estado de conservação inadequados, em observância às crianças que estão em fase de crescimento;
- l) disponibilizar pessoal para os serviços de manutenção e conservação das instalações físicas, de copa, cozinha e de vigilância dos núcleos;
- m) criar ambientes propícios à participação dos pioneiros em grupos de incentivo à leitura junto às bibliotecas locais, bem como interagir com programas estaduais e municipais de incentivo à leitura;
- n) criar grupos de monitoramento e acompanhamento, compostos de profissionais devidamente habilitados;
- o) executar as ações de monitoramento e avaliação;
- p) elaborar Plano de Metodologia de Coleta de Informações;
- q) adotar medidas com o objetivo de sensibilizar o Comando-Geral da Polícia Militar a participar efetivamente para o desenvolvimento do programa;
- r) adotar medidas visando o cumprimento dos critérios de seleção dos beneficiários do programa;



- s) executar as ações de Desenvolvimento de Sistemas para Gerenciamento de Programas Sociais e Monitoramento dos Programas da Setas;
- t) reestruturar os indicadores do programa existentes no PPA;
- u) acompanhar e avaliar o desempenho do programa pelo Núcleo Setorial de Controle Interno;
- v) viabilizar estudos no sentido de implantar atividades voltadas para profissionalização e capacitação dos jovens.

10.4. Programa Atenção Progressiva à Saúde – Ação Manutenção da Rede Hospitalar;

- a) proceder diariamente conferência dos processos de faturamento entre as Unidades Hospitalares, Empresa contratada e SESAU;
- b) proceder a reestruturação do espaço físico nas Unidades Hospitalares;
- c) exercer controle e fiscalização dos serviços terceirizados por parte da SESAU;
- d) estabelecer estrutura administrativa definindo cargos e respectivas gratificações;
- e) efetuar os descontos previstos nos Acordos, Contratos e Convênios firmados com empresas terceirizadas;
- f) implantar urgentemente o Programa de Gerenciamento de Resíduos Hospitalares;
- g) disponibilizar recursos financeiros suficientes para atender as emergências;
- h) proceder à manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos hospitalares;
- i) implantar os Termos de Responsabilidades dos Bens Patrimoniais por Setores;
- j) aprimorar o software do Sistema de Controle de Almojarifado.

10.5. Programa Modernização e Consolidação da Gestão Educacional – Ações: Descentralização de Recursos à Gestão Comunitária – Ensino Médio, e Descentralização de Recursos à Gestão Comunitária – Ensino Fundamental;

- 1- Análise da Execução Orçamentária do Programa;
 - a) redefinir as ações prioritárias;
 - b) planejar ações com previsão de recursos e indicadores.

- 2 - Visão Geral do Núcleo Setorial de Controle Interno da Secretaria da Educação e Cultura e das Dre's auditadas;
 - a) desenvolver ações que possibilitem aos responsáveis pelo Controle Interno das Diretorias Regionais de Ensino efetuarem rotineiramente;
 - b) assessorar e fiscalizar as associações, especialmente no que tange aos seus registros;
 - c) planejar os gastos da escola e atuar no conselho fiscal;
 - d) produzir manuais claros, objetivos, consistentes e cuidadosamente revisados pelos gestores públicos.

- 3- Atraso nos repasses realizados pela SEDUC para as Unidades Escolares;
 - a) cumprir o cronograma de desembolso dos Recursos destinados ao PDE.



- 4 - Insuficiência do valor dos recursos financeiros para Despesas Variáveis como: materiais de expediente, pequenos reparos e materiais permanentes, na maioria das Unidades Escolares;
- promover nas Unidades Escolares, levantamento técnico das condições das instalações e
 - as devidas reformas onde forem necessárias;
 - estabelecer mecanismos que possibilitem a revisão dos valores a serem repassados às Unidades Escolares.
- 5 - Insuficiência de Recursos financeiros para custear a Merenda Escolar;
- 5.1 promover gestões junto ao Governo Federal para;
- antecipar o repasse dos recursos do PNAE de forma a coincidir com o início do ano letivo na escola;
 - propiciar dados para que o Ministério da Educação tenha subsídios para promover o aumento do valor aluno/refeição/dia;
 - oferecer elementos ao Ministério de Educação para que as distorções: número de alunos do censo escolar x número real de matrículas possam ser superadas;
 - promover estudos de viabilidade que propiciem ao Governo Estadual oferecer contrapartida para complementar o valor repassado pelo Governo Federal, destinado à Merenda Escolar.
- 6 - Controle Patrimonial;
- implantar almoxarifados, com instalações adequadas;
 - atualizar e manter diariamente, os registros de entrada, saída e estoque com suas devidas anotações;
 - realizar os lançamentos necessários dos produtos de uso imediato e permanente;
 - reiterar advertência ao gestor sobre as penalidades previstas no Art. 3º da Instrução Normativa nº 009/2002 da SEDUC;
 - manter atualizados os tombamentos;
 - padronizar a utilização do Termo de Guarda e Responsabilidade dos materiais permanentes.
- 7 - Bens patrimoniais desaparecidos;
- implementar junto ao Controle Patrimonial das Unidades Escolares, a “Guia de Movimentação Interna dos Bens Patrimoniais – GMBP”;
 - implantar o “Termo de Guarda e Responsabilidade” pelos materiais permanentes por Setor;
 - realizar sempre a transferência de guarda e responsabilidade.
- 8 - Inexistência de livros contábeis obrigatórios;
- providenciar para que as Associações mantenham as escriturações contábeis atualizadas e revestidas das formalidades legais.
- 9 - Participação ainda reduzida da comunidade na Direção Executiva e nos Conselhos das Associações;
- promover ações que incentivem a participação dos pais, alunos e voluntários na Diretoria Executiva e Conselhos das Associações de Apoio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

4ª Relatoria

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

10 - Funcionamento de Unidades Escolares em estado precário;

- a) agilizar o repasse de recursos para a Escola Estadual Agrícola Davi Aires França;
- b) revisar e aumentar o valor dos recursos repassados às Escolas;
- c) alocar e priorizar recursos para construção, reforma e ampliação das Unidades Escolares;
- d) construir Quadra Poliesportivas com cobertura nas Unidades Escolares;
- e) providenciar padrão de energia que comporte o aumento da demanda ocasionada pelas ampliações das escolas;
- f) providenciar transporte escolar para alunos das Escolas Estaduais da zona rural.



TÍTULO - II

VOTO

A análise procedida e apresentada nesta oportunidade é um exame crítico das contas do governo do Estado, sob os aspectos econômico, financeiro, patrimonial e orçamentário, contendo o resultado da gestão quanto aos recursos aplicados pelos Poderes e Ministério Público Estadual, em observância às normas constitucionais, legais e regulamentares e, baseia-se também, nas auditorias, no sistema contábil e no Relatório do Controle Interno apresentado pelo Chefe do Poder Executivo, a fim de prover o Poder Legislativo de elementos técnicos que embasem o julgamento que lhe compete.

Conforme disposto no art. 16 do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Parecer Prévio consistirá em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal do exercício, devendo demonstrar se o Balanço Geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Estado em 31 de dezembro, bem como se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública estadual, concluindo pela aprovação ou rejeição das contas.

Desse modo, a análise das contas prestadas pelo Governador do Estado, relativas ao exercício de 2005, demonstra o cumprimento das normas atinentes à gestão orçamentária, financeira e patrimonial do exercício no que diz respeito aos limites de despesas com saúde, educação, pessoal, dívida e FUNDEF.

Assim, com o objetivo de corrigir as impropriedades e aprimorar o funcionamento da Administração Pública, somado às justificativas apresentadas pelos responsáveis, entendo pertinente manter as recomendações elencadas nos itens 1.2, 1.3, 1.4, 1.5, 1.6, 1.7, 1.8; 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5.1, 2.6; 3.2; 4.1.1; 8, 8.1 e 8.2, *ex vi* fls. 108/137, aos órgãos competentes.

Por todo o exposto e em face da exaustiva análise procedida nos documentos, **VOTO** no sentido de recomendar a aprovação das contas anuais consolidadas do Governo do Estado do Tocantins, relativas ao exercício de 2005, ressalvados o exame e o julgamento dos atos de competência desta Corte de Contas.

Por fim, manifesto os meus sinceros agradecimentos a notável contribuição recebida de servidores diversos deste Tribunal e, destacadamente, o empenho dos integrantes da Comissão Técnica de Análise das Contas do Governo do Estado do Tocantins – exercício/2005.

GABINETE DA QUARTA RELATORIA, em Palmas, Capital do Estado, aos 20 dias do mês de dezembro de 2007.

Conselheiro NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO
Relator



PARECER PRÉVIO Nº 58/2007, de 20 de dezembro de 2007 - TCE/TO - Plenário

Processo nº:	02634/2006	Prestação de Contas – Exercício de 2005 (XIII vol.)
Apenso nºs:	03024/2005	Certidão de Cumprimento da LRF – 1º bimestre/2005
	04507/2005	Certidão de Cumprimento da LRF – 2º bimestre/2005
	05879/2005	Certidão de Cumprimento da LRF – 3º bimestre/2005
	08572/2005	Certidão de Cumprimento da LRF – 4º bimestre/2005
	10407/2005	Certidão de Cumprimento da LRF – 5º bimestre/2005
	00688/2006	Certidão de Cumprimento da LRF – 6º bimestre/2005
	07627/2005	Solicitação de Certidão de Cumprimento da LRF
	08957/2005	Solicitação de Certidão de Cumprimento da LRF
	10411/2005	Solicitação de Certidão de Cumprimento da LRF
	01146/2006	Solicitação de Certidão de Cumprimento da LRF
Assunto:	Prestação de Contas – Exercício de 2005	
Entidade:	Governo do Estado do Tocantins	
Responsável:	Marcelo de Carvalho Miranda – Governador do Estado	
Relator:	Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho	

Ementa: Parecer Prévio. Contas Consolidadas do Estado do Tocantins. Exercício 2005. Aprovação. Recomendações.

Por maioria de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins,

Considerando que em 09 de agosto último, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade, por unanimidade, deferiu a cautelar, para suspender a eficácia do art. 56, *caput*, da Lei Complementar nº 101/2000, conforme publicação no Diário da Justiça Eletrônico nº 84/2007, pág. 34/35, de 20/08/2007 e no Diário Oficial da União nº 161, de 21 de agosto de 2007;

Considerando que o art. 33, inciso I da Constituição do Estado, estabelece que compete ao Tribunal de Contas apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador, mediante parecer prévio;

Considerando que as Contas de Gestão do Governo do Estado do Tocantins, referentes ao exercício de 2005, foram prestadas dentro do prazo constitucional;

Considerando que o Balanço Geral deve demonstrar a posição orçamentária, financeira e patrimonial do Estado no final do exercício, bem como, se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;

Considerando a análise efetuada na referida prestação de contas, constituída de Balanços e Demonstrativos da Execução dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais Consolidadas do exercício de 2005, prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, não impedem nem condicionam o posterior julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes e Órgãos do Estado, bem como dos que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, em consonância com o inciso II do artigo 33 da Constituição Estadual;



Considerando que as impropriedades detectadas, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial foram evidenciadas no decorrer da análise efetuada, sendo objeto de recomendações;

Considerando que as recomendações apontadas devem ser atendidas para que não acarretem prejuízos ao cumprimento das normas legais e dos instrumentos de planejamento e execução orçamentária, assim como dos princípios da publicidade, da finalidade, da eficiência e da transparência da Administração Pública;

Considerando que é da competência exclusiva da Assembléia Legislativa, conforme determina o art. 19, inciso XIV da Constituição Estadual, julgar as contas prestadas anualmente pelo Excelentíssimo Senhor Governador;

Considerando que desde a normatização dos Pioneiros Mirins, no ano de 1996, esta Corte de Contas em seus pareceres prévios vem admitindo a inclusão das despesas com a bolsa de complementaridade escolar no cômputo das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino;

Considerando ainda, o Relatório nº 001/2006, fls. 4795/4920, da Comissão Técnica de Análise das Contas acerca da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, bem como sobre as ocorrências apontadas;

Considerando por fim, os Pareceres nºs 2.155/2006, fls. 4921/5033 e 3426/2007, fls. 5184/5186, do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas, respectivamente;

RESOLVEM:

1. Recomendar a APROVAÇÃO, pela Augusta Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, das Contas Anuais Consolidadas de Gestão, nelas compreendidas as contas dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público, prestadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado Marcelo de Carvalho Miranda, referente ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2005.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, Sala das Sessões Plenárias, aos 20 dias do mês de dezembro de 2007.